

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA****Procedimento Arbitral CBMA nº 2019.00950**

entre:

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL  
BAYAR EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
PETRA ENERGIA S.A.**  
("Requerentes")

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -  
ANP**  
("Requerida")

---

**SENTENÇA ARBITRAL**

---

**Tribunal Arbitral:**

Carlos Alberto Carmona

Mauricio Gomm Santos

João Bosco Lee (Presidente)

**SUMÁRIO**

<b>I. PARTES.....</b>	<b>8</b>
<b>II. TRIBUNAL ARBITRAL.....</b>	<b>10</b>
<b>III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....</b>	<b>10</b>
<b>IV. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>12</b>
<b>V. DIREITO APLICÁVEL.....</b>	<b>13</b>
<b>VI. REGRAS PROCEDIMENTAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>VII. VALOR DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>13</b>
<b>VIII. SÍNTESE DOS FATOS .....</b>	<b>13</b>
<b>IX. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL.....</b>	<b>24</b>
<b>X. PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES .....</b>	<b>32</b>
A. PROVA DOCUMENTAL .....	32
B. PROVA ORAL.....	33
C. PROVA TÉCNICA.....	33
<b>XI. PEDIDOS DAS PARTES .....</b>	<b>33</b>
<b>XII. FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>39</b>
A. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, EXTINÇÃO DOS VÍNCULOS E REPERCUSSÕES FINANCEIRAS .....	42
1. <i>Limites à apreciação da 12ª Rodada de Licitações e da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005.....</i>	<i>43</i>
a) Alegações das Partes .....	43
b) Decisão do Tribunal Arbitral.....	45
2. <i>Extinção dos vínculos contratuais e repercussões financeiras.....</i>	<i>47</i>
a) Alegações das Partes .....	47
b) Decisão do Tribunal Arbitral.....	80
B. PEDIDO DECLARATÓRIO AUTÔNOMO .....	111
1. <i>Alegações das Partes .....</i>	<i>111</i>

2. <i>Decisão do Tribunal Arbitral</i> .....	114
C. DESPESAS, CUSTAS E HONORÁRIOS.....	123
1. <i>Alegações das Partes</i> .....	123
2. <i>Decisão do Tribunal Arbitral</i> .....	125
<b>XIII. DISPOSITIVO</b> .....	<b>130</b>

### TABELA DE ABREVIACÕES

ABREVIACÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
§/§§	Parágrafo / parágrafos
AAAS	Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares
ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia-Geral da União
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Árbitros	Tribunal Arbitral constituído no âmbito do presente <i>Procedimento Arbitral</i>
Art. / Arts.	Artigo /Artigos
Audiência de Apresentação do Caso	Audiência de apresentação do caso realizada por via telemática em 24 de maio de 2021
Audiência de Instrução	Audiência de instrução realizada por via telemática em 05 de outubro de 2021
Bayar	Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CEL	Comissão Especial de Licitação
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cj.	Conjunto
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
Compromisso Arbitral	Compromisso Arbitral firmado pelas <i>Partes</i> em 15 de janeiro de 2019
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente

ABREVIÇÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
Contratos de Concessão / Contratos	Em conjunto, Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000099/2014-00, referente ao bloco PAR-T-300, firmado pelas <i>Requerentes</i> e pela <i>Requerida</i> em 15 de maio de 2014, e Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000101/2014-32, referente ao bloco PAR-T-309, firmado pelas <i>Requerentes</i> e pela <i>Requerida</i> em 15 de maio de 2014
Copel	Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL
Cowan	Cowan Petróleo e Gás S.A.
CPC	<i>Código de Processo Civil</i>
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
Des.	Desembargador
Doc. / Docs.	Documento / Documentos
Dr. / Dr <sup>a</sup> .	Doutor / Doutora
DRDA-...	Documento apresentado pela <i>Requerida</i>
DRTE-...	Documento apresentado pelas <i>Requerentes</i>
GTPEG	Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás
J. Malucelli Seguradora	J. Malucelli Seguradora S.A.
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015
Lei do Petróleo	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997
Ltda.	Sociedade Limitada
MPF	Ministério Público Federal

ABREVIACÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
nº	Número / Números
OAB	Ordem de Advogados do Brasil
OP	Ordem Procedimental
Decisão Cautelar	Decisão cautelar proferida pelo <i>Tribunal Arbitral</i> em 20 de julho de 2020
p. / pp.	Página / Páginas
Partes	<i>Requerentes e Requerida</i>
PEM	Programa Exploratório Mínimo
Petra	Petra Energia S.A.
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
PR	Estado do Paraná
Procedimento Arbitral	Arbitragem instaurada pelas <i>Requerentes</i> contra a <i>Requerida</i> perante o <i>CBMA</i> em 13 de setembro de 2019
Prof. / Prof <sup>a</sup> .	Professor / Professora
Regulamento	Regulamento de Arbitragem do <i>CBMA</i> vigente desde 1º de fevereiro de 2013
Requerentes	<i>Copel, Bayar, Tucumann e Petra</i>
Requerida	<i>ANP</i>
RG	Registro de Identificação Civil
RJ	Estado do Rio de Janeiro
S.A.	Sociedade Anônima
SEP	Superintendência de Exploração
Ss.	Seguintes
SP	Estado de São Paulo
SSP	Secretaria da Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

<b>ABREVIÇÃO/SÍMBOLO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
Termo de Arbitragem	Termo de Arbitragem firmado pelas <i>Partes</i> , <i>Tribunal Arbitral</i> e representante do <i>CBMA</i> em 26 de maio de 2020
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Tribunal Arbitral	<i>Vide Árbitros</i>
Tucumann	Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda.
v.	Contra

**I. PARTES*****Requerentes***

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-170, doravante denominada “Copel”.

**BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.172/0001-85, com sede na Rua General Mario Tourinho, nº 1805, 19º andar, conjunto 1901, Seminário, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.310-000, doravante denominada “Bayar”.

**TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 81.750.697/0001-10, com sede na Avenida Três Marias, nº 868, São Brás, CEP 82.310-000, Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada “Tucumann”.

**PETRA ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.243.291/0001-98, com sede na Avenida Rio Branco, nº 157, Centro, CEP 20.040-006, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada “Petra”. Em conjunto, Copel, Bayar, Tucumann e Petra serão denominadas **Requerentes**.

As Requerentes são representadas no presente procedimento arbitral (“Procedimento Arbitral”) pelos advogados abaixo indicados, integrantes do escritório *Strobel Guimarães Sociedade de Advogados*, localizado na Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, conjunto 1702, Cabral, município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.035-030:

**Bernardo Strobel Guimarães**

OAB/PR 32.838

*e-mail:* [bernardo@strobelguimaraes.com](mailto:bernardo@strobelguimaraes.com)

**Caio Augusto Nazario de Souza**

OAB/PR 89.959

*e-mail:* [caio@strobelguimaraes.com](mailto:caio@strobelguimaraes.com)

As Requerentes receberão a presente Sentença Arbitral (“Sentença Arbitral”) no endereço eletrônico de seus advogados integrantes do escritório *Strobel Guimarães Sociedade de Advogados*.

***Requerida***

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com escritório central situado na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20090-004, doravante denominada “ANP” ou **Requerida**.

A Requerida é representada no Procedimento Arbitral pelos procuradores federais abaixo indicados, integrantes da *Procuradoria Federal junto à ANP*, localizada na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20090-004:

**Evandro Pereira Caldas**

Procurador Federal – Procurador-Geral

*e-mail:* [ecaldas@anp.gov.br](mailto:ecaldas@anp.gov.br)

**Artur Watt Neto**

Procurador Federal – Subprocurador-Geral

*e-mail:* [awatt@anp.gov.br](mailto:awatt@anp.gov.br)

**Nilo Sérgio Gaião Santos**

Procurador Federal – Coordenador de Arbitragens

*e-mail:* [ngaiao@anp.gov.br](mailto:ngaiao@anp.gov.br)

**Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo**

Procurador Federal – Coordenador Adjunto de Arbitragens

*e-mail:* [mfigueiredo@anp.gov.br](mailto:mfigueiredo@anp.gov.br)

**Tatiana Motta Vieira**

Procuradora Federal

*e-mail:* [tmvieira@anp.gov.br](mailto:tmvieira@anp.gov.br)

A Requerida receberá a Sentença Arbitral no endereço eletrônico dos procuradores federais acima indicados.

## II. TRIBUNAL ARBITRAL

As Requerentes indicaram como árbitro:

**Maurício Gomm Santos**

Rua Camões, nº 1921, Hugo Langue

CEP 80040-340, Curitiba/PR

*e-mail:* [mauricio.gomm@gstllp.com](mailto:mauricio.gomm@gstllp.com)

A Requerida indicou como árbitro:

**Carlos Alberto Carmona**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 19º andar, Pinheiros

CEP 01472-900, São Paulo/SP

*e-mail:* [carmona@mrtc.com.br](mailto:carmona@mrtc.com.br)

Os árbitros indicados pelas Partes nomearam como árbitro presidente:

**João Bosco Lee**

Avenida Anita Garibaldi, nº 850, torre C, cj. 310

CEP 80540-180, Curitiba/PR

*e-mail:* [jblee@ltglaw.com.br](mailto:jblee@ltglaw.com.br)

Os árbitros (“Árbitros”, “Tribunal Arbitral” ou “Tribunal”) firmaram os instrumentos competentes perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) e sua nomeação foi ratificada pelas Partes por ocasião da assinatura do termo de arbitragem em 26 de maio de 2020 (“Termo de Arbitragem”).

## III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

[1] Na forma do item 4.1 do Termo de Arbitragem, o Procedimento Arbitral tem fundamento no Compromisso Arbitral firmado pelas Partes em 15 de janeiro de 2019 (“Compromisso Arbitral”)<sup>1</sup>:

*“1. Diante da identidade de partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para ambos os Contratos. O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as partes façam pedidos sobre a referida matéria.*

*2. A arbitragem será administrada pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), conforme acordado pelas PARTES, e processada segundo o Regulamento de Arbitragem do CBMA (“CBMA”), em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita.*

*3. Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada PARTES escolherá 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.*

*4. A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.*

*5. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As PARTES poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que for decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial.*

*6. No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras.*

*7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as PARTES. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.*

*8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela PARTE requerente.*

---

<sup>1</sup> Requerentes, Doc. 2.

*A PARTE requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.*

*9. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela PARTE que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela PARTE vencida, nos termos do item anterior. As PARTES poderão indicar assistentes periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento.*

*10. O Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação.*

*11. Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a PARTE interessada poderá requerê-las diretamente do Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da prolação da decisão. Para tanto, as PARTES elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro como único competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.*

*12. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos do contrato de concessão. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrará o procedimento e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e com as restrições de dados confidenciais que forem acordadas pelas PARTES ou decididas pelos árbitros”.*

#### **IV. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM**

- [2] Conforme os itens 7.1, 7.2 e 8.1 do Termo de Arbitragem, o idioma do Procedimento Arbitral é o português e o local da arbitragem é o município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com autorização para a realização de audiências e/ou diligências de forma física ou virtual.

## **V. DIREITO APLICÁVEL**

- [3] Aplica-se ao mérito da disputa a lei brasileira, não estando o Tribunal Arbitral autorizado a decidir por equidade, em conformidade com os itens 9.1 e 9.2 do Termo de Arbitragem.

## **VI. REGRAS PROCEDIMENTAIS**

- [4] Em conformidade com o item 10.1 do Termo de Arbitragem, o Procedimento Arbitral é regido pelo Regulamento de Arbitragem do CBMA vigente desde 1º de fevereiro de 2013 (“Regulamento”), assim como pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as alterações dadas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 (“Lei de Arbitragem”).

## **VII. VALOR DA ARBITRAGEM**

- [5] De acordo com o item 15.2 do Termo de Arbitragem, o valor do Procedimento Arbitral foi estimado em R\$ 20.431.909,84 (vinte milhões e quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

## **VIII. SÍNTESE DOS FATOS**

- [6] O Tribunal Arbitral entende conveniente sumarizar os fatos trazidos aos autos, de forma minuciosa, mas não exaustiva, a permitir uma visão geral da complexidade da disputa submetida.

- [7] Em 23 de setembro de 2013, a ANP expediu edital da 12ª Rodada de Licitações para a outorga dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em determinados blocos ofertados<sup>2</sup>. Em conjunto, a ANP apresentou minuta modelo do contrato de concessão<sup>3</sup>.
- [8] Em 15 de maio de 2014, ANP, Copel, Petra, Bayar e Tucumann firmaram Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000099/2014-00, referente ao bloco PAR-T-300, e Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000101/2014-32, referente ao bloco PAR-T-309, ambos localizados na Bacia do Paraná e arrematados no contexto da 12ª Rodada de Licitações (“Contratos de Concessão”)<sup>4</sup>.
- [9] Em 21 de maio de 2014, o Ministério Público Federal (“MPF”) propôs Ação Civil Pública (“ACP”) nº 5005509-18.2014.4.04.7005 em face da ANP, Bayar, Copel, Cowan Petróleo e Gás S.A. (“Cowan”), Petra, Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) e Tucumann, em que pleiteou, *inter alia*, a suspensão liminar e posterior anulação dos atos administrativos e de seus efeitos que culminaram na alegada concessão irregular do gás de xisto na Bacia do Rio Paraná<sup>5</sup>.
- [10] Em 04 de junho de 2014, no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, o juízo federal da 1ª Vara de Cascavel/PR proferiu decisão liminar, em que deferiu o pedido do MPF para o fim de, entre outros, (i) determinar a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP e dos contratos já assinados em relação à disponibilização de blocos para exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica de fraturamento hidráulico no setor SPAR-CS; e (ii) determinar à ANP que não assinasse os contratos de concessão dos demais blocos no setor SPAR-CS<sup>6</sup>.
- [11] Em 18 de novembro de 2014, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5012993-50.2014.404.0000/PR interposto por ANP, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da

---

<sup>2</sup> Doc. DRDA-4.

<sup>3</sup> Doc. DRDA-3.

<sup>4</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>5</sup> Doc. DRTE-1.

<sup>6</sup> Doc. DRTE-2.

4ª Região (“TRF4”) prolatou acórdão, em que negou provimento ao recurso e manteve a decisão liminar proferida pelo juízo federal de Cascavel na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>7</sup>.

- [12] Em 23 de fevereiro de 2016, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5034562-73.2015.4.04.0000/PR, a 4ª Turma do TRF4 prolatou acórdão, em que deu parcial provimento ao recurso interposto por ANP, para o fim de acolher o pedido de aditamento da inicial da ACP, formulado pelo MPF, restringindo o objeto da lide apenas à exploração de gás xisto pelo método *fracking*. Destacou, contudo, que permanecia inviável a execução parcial dos contratos de concessão – somente em relação à exploração de gás convencional<sup>8</sup>.
- [13] Em 07 de junho de 2017, no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, o juízo federal da 1ª Vara de Cascavel proferiu sentença, em que, entre outros, confirmou a decisão cautelar e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais “*para o fim de declarar a nulidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos firmados referentes as áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), bem como determinar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios e/ou celebrar contratos de concessão nas áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), sem a realização prévia da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS em relação à Bacia Hidrográfica do Paraná*”<sup>9</sup>.
- [14] Em 11 de agosto de 2017, Copel, Petra, Bayar e Tucumann encaminharam Consulta CONS\_PR/SEP-ANP/2017/0001 à Superintendência de Exploração da ANP, pela qual, em referência aos quatro blocos por elas arrematados na 12ª Rodada de Licitações, e por força da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, requereram a liberação de suas obrigações contratuais, sem quaisquer ônus, bem como a devolução dos bônus de

---

<sup>7</sup> Doc. DRTE-3.

<sup>8</sup> Doc. DRTE-27.

<sup>9</sup> Doc. DRTE-4.

assinatura pagos e reembolso dos custos incorridos com garantias, além da liberação das garantias apresentadas, tudo devidamente corrigido<sup>10</sup>.

- [15] Em 13 de outubro de 2017, no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005/PR, o juízo federal da 1ª Vara de Cascavel proferiu decisão aos embargos de declaração opostos em face da sentença datada de 07 de junho de 2017, em que, entre outros, complementou o dispositivo da sentença para *“declarar a nulidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos firmados referentes as áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), bem como determinar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios e/ou celebrar contratos de concessão nas áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS), sem a realização prévia da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS em relação à Bacia Hidrográfica do Paraná, no tocante à exploração e produção de gás natural não convencional pelo método do fraturamento hidráulico ou fracking. Nada impede que sejam realizados novos procedimentos licitatórios e a assinatura de contratos daí decorrentes em referida áreas desde que sejam referentes à exploração e produção de gás natural pelo método convencional”*<sup>11</sup>.
- [16] Em 29 de junho de 2018, no âmbito da Apelação/Remessa Necessária nº 5005509-18.2014.4.04.7005, decorrente da ACP de mesma numeração, a ANP apresentou petição, em que requereu a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, de modo a (i) sustar os efeitos da sentença, admitindo expressamente a retomada da 12ª Rodada de Licitação e da execução dos contratos de concessão dela decorrentes; ou, sucessivamente, (ii) suspender os efeitos da sentença em relação aos pleitos julgados procedentes, de modo a manter hígidos os efeitos dos contratos firmados, com a declaração expressa de que as partes não poderiam instaurar arbitragem enquanto não julgado definitivamente aquele processo<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Doc. DRTE-23.

<sup>11</sup> Doc. DRTE-5.

<sup>12</sup> Doc. DRTE-6.

- [17] Em 05 de julho de 2018, a Superintendência de Exploração da ANP encaminhou Ofício nº 468/2018/SEP a Petra, em que concedeu prazo para a atualização/renovação de garantias atreladas aos Contratos de Concessão<sup>13</sup>.
- [18] Em 09 de julho de 2018, no âmbito da Apelação/Remessa Necessária nº 5005509-18.2014.4.04.7005, o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior proferiu decisão monocrática, em que indeferiu requerimento da ANP pela concessão de efeito suspensivo ao recurso<sup>14</sup>.
- [19] Em 29 de agosto de 2018, a Superintendência de Exploração da ANP encaminhou Ofícios nº 622/2018/SEP e 621/2018/SEP a J. Malucelli Seguradora S.A. (“J. Malucelli Seguradora”), em que solicitou a execução das apólices de seguro atreladas aos Contratos de Concessão<sup>15</sup>.
- [20] Em 29 de agosto de 2018, a Superintendência de Exploração da ANP encaminhou Ofícios nº 634/2018/SEP e 635/2018/SEP a Petra, em que destacou que não havia recebido retorno quanto à renovação das garantias atreladas aos Contratos de Concessão e havia solicitado a execução das apólices junto à seguradora<sup>16</sup>.
- [21] Em 1º de novembro de 2018, no âmbito do processo administrativo nº 48610.009212/2018, a ANP emitiu Resolução de Diretoria nº 670/2018, em que declarou extintos os Contratos de Concessão e autorizou a execução das garantias financeiras, em vista do inadimplemento da obrigação de renovar as garantias financeiras para o programa exploratório mínimo<sup>17</sup>.
- [22] Em 1º de novembro de 2018, a Subprocuradora-Geral junto à ANP emitiu Parecer nº 01025/2018/PFANP/PGF/AGU, em que, diante da recusa de Petra em renovar as garantias financeiras, entendeu que havia fundamento para extinguir os contratos em

---

<sup>13</sup> Requerentes, doc. 8.5.

<sup>14</sup> Doc. DRTE-7.

<sup>15</sup> Requerentes, doc. 8.6.

<sup>16</sup> Requerentes, doc. 8.6.

<sup>17</sup> Requerentes, doc. 10.2.

que constava como concessionária-operadora e executar as garantias financeiras apresentadas<sup>18</sup>.

- [23] Em 05 de novembro de 2018, a ANP encaminhou Ofícios nº 836/2018/SEP e 837/2018/SEP a J. Malucelli Seguradora, em que solicitou a execução das apólices de seguro atreladas aos Contratos de Concessão<sup>19</sup>.
- [24] Em 08 de novembro de 2018, Copel e Tucumann encaminharam carta à ANP, em que afirmaram que as garantias haviam sido renovadas antes do prazo limite concedido e que, portanto, os Ofícios nº 836/2018/SEP e 837/2018/SEP seriam nulos de pleno direito. Reafirmaram, ainda, que a execução dos Contratos de Concessão iria contra ordem judicial em vigor e reforçaria o estado de ilegalidade que seria enfrentado em procedimento arbitral a ser instalado<sup>20</sup>.
- [25] Em 12 de novembro de 2018, no âmbito da Apelação/Remessa Necessária nº 5005509-18.2014.04.7005/PR, Copel, Petra, Bayar e Tucumann apresentaram pedido urgente para que (i) fossem cassados todos os atos tomados pela ANP para a execução de garantias; e (ii) fosse determinado à ANP que se abstinhasse de proceder à execução de qualquer cláusula dos contratos de execução<sup>21</sup>.
- [26] Em 12 de novembro de 2018, no âmbito da Apelação/Remessa Necessária nº 5005509-18.2014.04.7005/PR, o Desembargador Relator do TFR4 proferiu decisão ao pedido urgente apresentado por Copel, Petra, Bayar e Tucumann, em que entendeu que os pedidos não estariam compreendidos no objeto da ACP e, por consequência, da Apelação, de forma que não poderiam ser sequer conhecidos<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> Doc. DRDA-46.

<sup>19</sup> Requerentes, doc. 10.3.

<sup>20</sup> Requerentes, doc. 10.4.

<sup>21</sup> Doc. DRDA-11.

<sup>22</sup> Doc. DRDA-10.

- [27] Em 14 de novembro de 2018, Copel, Petra, Bayar e Tucummann impetraram Mandado de Segurança nº 5038372-31.2018.4.02.5101/RJ em face de atos tomados pela ANP buscando dar cumprimento aos Contratos de Concessão<sup>23</sup>.
- [28] Em 14 de novembro de 2018, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5038372-31.2018.4.02.5101/RJ, o juízo federal da 26ª Vara do Rio de Janeiro proferiu decisão liminar, em que deferiu o pedido para determinar que não fossem executadas as garantias apresentadas no contexto dos Contratos de Concessão<sup>24</sup>.
- [29] Em 13 de dezembro de 2018, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, a Superintendência de Exploração da ANP emitiu Ofício nº 943/2018/SEP, em que atestou o inadimplemento absoluto por Petra de obrigações de habilitação e qualificação, de forma que determinou a cessão da participação da empresa em todos os contratos de concessão por ela titularizados, sob pena de aplicação de penalidades e rescisão contratual<sup>25</sup>.
- [30] Em 17 de dezembro de 2018, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5038372-31.2018.4.02.5101, o juízo federal da 26ª Vara do Rio de Janeiro proferiu sentença, em que julgou extinto o feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto<sup>26</sup>.
- [31] Em 15 de janeiro de 2019, Copel, Bayar, Tucummann, Petra e a ANP firmaram Compromisso Arbitral<sup>27</sup>.
- [32] Em 19 de março de 2019, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, Petra encaminhou resposta, em que informou que já havia formalizado o processo de cessão de seus direitos nas bacias do Tucano Sul e Pernambuco-Paraíba. Em relação aos blocos nas Bacias do Paraná e São Francisco, fez um apelo pela reconsideração da

---

<sup>23</sup> Requerentes, doc. 10.1.

<sup>24</sup> Doc. DRTE-12.

<sup>25</sup> Doc. DRDA-16.

<sup>26</sup> Doc. DRDA-36.

<sup>27</sup> Requerentes, doc. 2.

decisão, uma vez que as atividades estavam suspensas e já havia procedimento arbitral instaurado<sup>28</sup>.

- [33] Em 21 de maio de 2019, ANP encaminhou Ofício nº 99/2019/SEP-e-ANP a representantes de Copel e Tucumann, em que estabeleceu prazo de 90 dias para a apresentação de Garantias Financeiras, nos moldes do Contrato de Concessão nº 48610.000099/2014-00, sob pena de classificação como inadimplemento contratual e infração administrativa<sup>29</sup>.
- [34] Em 23 de maio de 2019, ANP encaminhou Ofício nº 148/2019/SEP-e-ANP a representantes de Copel e Tucumann, em que estabeleceu prazo de 90 dias para a apresentação de Garantias Financeiras, nos moldes do Contrato de Concessão nº 48610.000101/2014-32, sob pena de classificação como inadimplemento contratual e infração administrativa<sup>30</sup>.
- [35] Em 09 de agosto de 2019, Copel, Petra, Bayar e Tucumann impetraram Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, em que pediram a suspensão liminar e posterior cassação dos Ofícios nº 99/2019/SEP-e-ANP e 148/2019/SEP-e-ANP, bem como a declaração de inexigibilidade das cláusulas relativas à execução dos seguros enquanto persistisse a impossibilidade de execução dos Contratos de Concessão<sup>31</sup>.
- [36] Em 15 de agosto de 2019, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, o juízo federal da 29ª Vara do Rio de Janeiro proferiu decisão liminar, em que deferiu o pedido das impetrantes para o fim de suspender a eficácia de todo e qualquer ato da ANP que exigisse a renovação das garantias dos Contratos de Concessão, além de impedir a aplicação de toda e qualquer sanção às impetrantes pela ausência da renovação das garantias<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> Doc. DRDA-16.

<sup>29</sup> Doc. DRTE-9.

<sup>30</sup> Doc. DRTE-9.

<sup>31</sup> Doc. DRTE-10.

<sup>32</sup> Doc. DRTE-11.

- [37] Em 09 de setembro de 2019, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, a Superintendência de Exploração da ANP oficiou Petra, informando que havia sido aberta Proposta de Ação nº 353/2019 para que fosse reconhecida a resolução dos contratos da Bacia do São Francisco, e a resolução parcial dos contratos da Bacia do Paraná. Nesse sentido, concedeu prazo para a apresentação de defesa<sup>33</sup>.
- [38] Em 13 de setembro de 2019, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101 impetrado por Copel, Petra, Bayar e Tucumann, o juízo federal da 29ª Vara do Rio de Janeiro proferiu despacho, em que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por ANP para o fim de constar ressalva quanto à possibilidade de exigência de novas garantias caso as decisões judiciais que “anularam” os Contratos de Concessão fossem reformadas<sup>34</sup>.
- [39] Em 23 de setembro de 2019, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, Petra apresentou sua defesa<sup>35</sup>.
- [40] Em 14 de novembro de 2019, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, a ANP proferiu Resolução de Diretoria nº 696/2019, pela qual, entre outros, (i) resolveu parcialmente os Contratos de Concessão referentes aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, somente em relação à parcela que dizia respeito à empresa inadimplente Petra; (ii) autorizou a intimação das empresas Copel, Bayar e Tucumann para que manifestassem interesse em assumir a parcela que era de Petra nos Contratos de Concessão, informando quem passaria a operar a concessão; e, caso não houvesse interesse em assumir a posição contratual, (iii) autorizou a resolução integral dos Contratos de Concessão para os blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, com a consequente execução das garantias financeiras<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> Doc. DRDA-16.

<sup>34</sup> Doc. DRDA-37.

<sup>35</sup> Doc. DRDA-16.

<sup>36</sup> Doc. DRTE-13.

- [41] Em 09 de dezembro de 2019, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, Copel, Bayar e Tucumann apresentaram pedido de reconsideração em face da Resolução de Diretoria nº 696/2019, em que requereram (i) sua intimação para participar do processo administrativo que resultou na Resolução nº 969; (ii) a declaração de nulidade da referida Resolução; e, subsidiariamente, (iii) indicaram que, se e quando houvesse determinação para retomada dos Contratos de Concessão, assumiriam sua execução nos termos inicialmente firmados, credenciando oportunamente operador<sup>37</sup>.
- [42] Em 27 de janeiro de 2020, com referência à Consulta CONS\_PR/SEP-ANP/2017/0001 apresentada em 11 de agosto de 2017, a Superintendência de Promoção de Licitações da ANP emitiu Nota Técnica nº 2/2020/SPL/ANP-RJ, em que, com relação aos blocos arrematados pelas empresas Copel, Bayar, Tucumann e Petra, e sem contrato assinado, recomendou (i) a devolução dos bônus de assinatura pagos pelas licitantes com correção pelo IPCA-E; (ii) a não restituição dos custos incorridos para participação na 12ª Rodada de Licitações, em especial os custos com a emissão de garantias; e (iii) destacou que as garantias financeiras já haviam expirado, de modo que não haveria que se falar em liberação<sup>38</sup>.
- [43] Em 06 de fevereiro de 2020, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5010517-20.2019.4.02.0000 interposto pela ANP a partir do Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, o MPF manifestou-se no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a decadência para a impetração e a competência do juízo arbitral, bem como a conduta de abuso do direito de litigar por parte de Copel, Petra, Bayar e Tucumann<sup>39</sup>.
- [44] Em 02 de abril de 2020, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, a ANP proferiu Resolução de Diretoria nº 0188/2020, por meio da qual conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Copel, Bayar e

---

<sup>37</sup> Doc. DRTE-14.

<sup>38</sup> Doc. DRTE-23.

<sup>39</sup> Doc. DRDA-38.

Tucumann em 09 de dezembro de 2019, e declarou extintos os Contratos de Concessão para os blocos PAR-T-300 e PAR-T-309<sup>40</sup>.

- [45] Em 15 de abril de 2020, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, Copel, Bayar e Tucumann apresentaram pedido de reconsideração em face da Resolução de Diretoria nº 0188/2020, em que pediram a declaração de nulidade do ato administrativo<sup>41</sup>.
- [46] Em 28 de abril de 2020, no âmbito do processo administrativo nº 48610.015088/2017-69, a Superintendência de Exploração apresentou Parecer nº 6/2020/SEP/ANP-RJ-e recomendando à Diretoria Colegiada da ANP que o pedido de reconsideração apresentado por Copel, Bayar e Tucumann em 15 de abril de 2020 fosse conhecido, mas não acolhido no mérito, de modo a manter a extinção dos Contratos de Concessão para os blocos PAR-T-300 e PAR-T-309<sup>42</sup>.
- [47] Em 08 de maio de 2020, a ANP encaminhou Ofício nº 430/2020/SEP/ANP-RJ-e a representantes de Copel, Petra, Bayar e Tucumann, por meio do qual realizou cobrança do valor relativo ao Programa Exploratório Mínimo (“PEM”) previsto no Contrato de Concessão nº 48610.000101/2014-32 (PAR-T-309). Em síntese, concedeu prazo de 30 dias para pagamento da quantia de R\$ 6.004.000,00<sup>43</sup>.
- [48] Em 08 de maio de 2020, a ANP encaminhou Ofício nº 425/2020/SEP/ANP-RJ-e a representantes de Copel, Petra, Bayar e Tucumann, por meio do qual realizou cobrança do valor relativo ao PEM previsto no Contrato de Concessão nº 48610.000099/2014-00 (PAR-T-300). Em síntese, concedeu prazo de 30 dias para pagamento da quantia de R\$ 60.040.000,00<sup>44</sup>.
- [49] Em 10 de junho de 2020, no âmbito do Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101 impetrado por Copel, Petra, Bayar e Tucumann, o juízo federal da

---

<sup>40</sup> Doc. DRTE-16.

<sup>41</sup> Doc. DRTE-17.

<sup>42</sup> Doc. DRTE-18.

<sup>43</sup> Doc. DRTE-19.

<sup>44</sup> Doc. DRTE-19.

29ª Vara do Rio de Janeiro proferiu sentença, por meio da qual reconheceu a competência do Tribunal Arbitral e extinguiu o feito sem resolução de mérito<sup>45</sup>.

[50] Em 29 de novembro de 2021, o tribunal arbitral constituído no procedimento arbitral CBMA nº 2020.00962, instaurado a pedido de Petra e Bayar, em face da ANP, proferiu sentença arbitral final<sup>46</sup>.

## **IX. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL**

[51] Em 13 de setembro de 2019, as Requerentes apresentaram Requerimento de Arbitragem.

[52] Em 07 de outubro de 2019, as Requerentes apresentaram manifestação, na qual indicaram o Dr. Maurício Gomm Santos para a posição de coárbitro.

[53] Em 21 de outubro de 2019, a Requerida apresentou manifestação em atenção ao Requerimento de Arbitragem, na qual solicitou (i) prazo adicional para a apresentação de resposta; (ii) designou seus procuradores; e (iii) indicou o Dr. Carlos Alberto Carmona para a posição de coárbitro.

[54] Em 27 de novembro de 2019, o CBMA proferiu despacho, em que (i) concedeu prazo para que as Partes indicassem coárbitros ou ratificassem as indicações feitas; e (ii) deferiu a extensão de prazo para a apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

[55] Em 13 de dezembro de 2019, as Requerentes apresentaram manifestação, em que ratificaram a indicação do Dr. Maurício Gomm Santos.

[56] Em 12 de dezembro de 2019, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, na qual concordou com a instituição da arbitragem e ratificou a indicação de seus procuradores e de coárbitro.

---

<sup>45</sup> Doc. DRDA-25.

<sup>46</sup> Doc. DRDA-62.

- [57] Em 18 de dezembro de 2019, o Dr. Carlos Alberto Carmona assinou Questionário e Termo de Independência.
- [58] Em 20 de dezembro de 2019, o Dr. Maurício Gomm Santos assinou Questionário e Termo de Independência.
- [59] Em 21 de janeiro de 2020, as Requerentes apresentaram manifestação, em que informaram não possuir qualquer objeção aos Coárbitros indicados.
- [60] Em 24 de janeiro de 2020, o CBMA proferiu despacho, em que confirmou a nomeação dos Coárbitros e concedeu prazo para que eles indicassem árbitro presidente.
- [61] Em 05 de março de 2020, as Requerentes apresentaram manifestação, na qual informaram não ter qualquer objeção à indicação do Dr. Lauro Gama à posição de presidente do tribunal arbitral.
- [62] Em 06 de março de 2020, as Requerentes apresentaram manifestação, na qual reiteraram a existência de pedido cautelar.
- [63] Em 19 de março de 2020, o CBMA proferiu despacho, em que confirmou a composição do Tribunal Arbitral com o Dr. Lauro Gama e fixou os honorários arbitrais.
- [64] Em 19 de março de 2020, a Requerida apresentou Arguição de Recusa de Árbitro, em que manifestou seu entendimento de que o Dr. Lauro Gama não poderia exercer a presidência do Tribunal Arbitral.
- [65] Em 23 de março de 2020, o CBMA proferiu despacho, no qual concedeu prazo para que o Dr. Lauro Gama e as Requerentes se manifestassem sobre a Arguição de Recusa de Árbitro.

- [66] Em 24 de março de 2020, o CBMA proferiu despacho, em que, considerando a renúncia do Dr. Lauro Gama, concedeu prazo para que os coárbitros indicassem novo árbitro presidente.
- [67] Em 26 de março de 2020, o Dr. João Bosco Lee assinou Questionário e Termo de Independência.
- [68] Em 06 de abril de 2020, as Requerentes apresentaram manifestação, na qual informaram não ter qualquer objeção à indicação do Dr. João Bosco Lee à presidência do Tribunal Arbitral.
- [69] Em 22 de abril de 2020, o CBMA proferiu despacho, em que confirmou a composição do Tribunal Arbitral e fixou os honorários arbitrais.
- [70] Em 26 de maio de 2020, foi firmado Termo de Arbitragem.
- [71] Em 05 de junho de 2020, as Requerentes apresentaram Requerimento Cautelar.
- [72] Em 29 de junho de 2020, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento Cautelar.
- [73] Em 20 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Cautelar, em que acolheu o pedido das Requerentes para que a Requerida se abstinhasse de (i) exigir o cumprimento de toda e quaisquer obrigações contratuais das Requerentes, (ii) executar as apólices de seguro garantia nº 01-0775-0188069 e 01-0775-0189529 (R\$ 6.004.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188068 e 01-0775-0189528 (R\$ 600.400,00 ref. PAR-T-309), nº 01-0775-0188144 e 01-0775-0189349 (R\$ 54.036.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188145 e 01-0775-0189350 (R\$5.403.600,00 ref. PAR-T-309) e de (iii) adotar qualquer medida sancionatória até decisão ulterior. O Tribunal Arbitral confirmou os efeitos da tutela de urgência deferida liminarmente no Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, pelo juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.
- [74] Em 29 de setembro de 2020, as Requerentes apresentaram suas Alegações Iniciais.

- [75] Em 25 de janeiro de 2021, a Requerida apresentou sua Resposta às Alegações Iniciais.
- [76] Em 12 de março de 2021, as Requerentes apresentaram sua Réplica.
- [77] Em 27 de abril de 2021, a Requerida apresentou sua Tréplica.
- [78] Em 11 de maio de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 01, em que (i) concedeu prazo para que as Requerentes se manifestassem sobre os documentos juntados em Tréplica; (ii) ratificou a designação de Audiência de Apresentação do Caso; e (iii) fixou regras e instruções para o melhor transcurso do ato por via telemática.
- [79] Em 12 de maio de 2021, as Requerentes apresentaram sua manifestação de especificação de provas, em que, além de tratar daqueles que entendiam ser os pontos incontroversos e daqueles ainda controvertidos, dispensou a produção de provas adicionais, ressalvando a possibilidade de solicitar a produção de prova pericial contábil e documental suplementar, além da oitiva, em depoimento pessoal, dos representantes das Partes.
- [80] Em 12 de maio de 2021, a Requerida apresentou sua manifestação de especificação de provas, em que, além de tratar daqueles que entendia ser os pontos ainda controvertidos, requereu a produção de prova documental-técnica e oral, na forma da oitiva do Dr. Olavo Bentes David. Juntou os documentos DRDA-52 a DRDA-54 e, no corpo do *e-mail* encaminhado, solicitou que a oitiva da testemunha arrolada fosse acomodada na própria Audiência de Apresentação do Caso.
- [81] Em 20 de maio de 2021, as Requerentes apresentaram manifestação em atenção à Ordem Procedimental nº 01, em que teceram seus comentários sobre os documentos juntados em Tréplica. No corpo da mensagem, informaram, ainda, quem as representaria na Audiência de Apresentação do Caso.
- [82] Em 20 de maio de 2021, a Requerida, via mensagem eletrônica, informou quem as representaria na Audiência de Apresentação do Caso.

- [83] Em 21 de maio de 2021, a Secretaria do CBMA encaminhou os dados para a realização da Audiência de Apresentação do Caso.
- [84] Em 21 de maio de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 02, em que (i) indeferiu o requerimento para que a testemunha arrolada pela Requerida fosse ouvida na própria Audiência de Apresentação do Caso; e (ii) diferiu para momento posterior à Audiência de Apresentação do Caso a apreciação dos demais pontos pendentes.
- [85] Em 24 de maio de 2021, a Requerida encaminhou sua apresentação que seria utilizada na Audiência de Apresentação do Caso.
- [86] Em 24 de maio de 2021, foi realizada Audiência de Apresentação do Caso.
- [87] Em 27 de maio de 2021, a Secretaria do CBMA encaminhou ao Tribunal Arbitral a gravação da Audiência de Apresentação do Caso.
- [88] Em 27 de maio de 2021, as Requerentes encaminharam lista consolidada dos documentos juntados ao longo do Procedimento Arbitral.
- [89] Em 1º de junho de 2021, o Dr. Carlos Alberto Carmona apresentou Carta de Revelação Adicional.
- [90] Em 1º de junho de 2021, a Requerida, em atenção à Carta de Revelação Adicional, via mensagem eletrônica, informou não vislumbrar qualquer impacto sobre a independência e imparcialidade do Tribunal Arbitral.
- [91] Em 1º de junho de 2021, as Requerentes, em atenção à Carta de Revelação Adicional, via mensagem eletrônica, informaram não vislumbrar qualquer impacto sobre a independência e imparcialidade do Coárbitro.
- [92] Em 1º de junho de 2021, a Secretaria do CBMA encaminhou gravação e transcrição da Audiência de Apresentação do Caso às Partes.

- [93] Em 1º de junho de 2021, a Requerida, via mensagem eletrônica, solicitou que o Dr. Nilo Sérgio Gaião Santos fosse copiado em todas as comunicações referentes ao Procedimento Arbitral.
- [94] Em 14 de junho de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 03, em que (i) indeferiu, naquele momento, o pedido de bifurcação do Procedimento; (ii) conheceu do parecer jurídico apresentado pela Requerida de autoria do Dr. Jonathan de Mello Rodrigues Mariano e concedeu prazo para resposta das Requerentes; e (iii) deferiu a produção de prova oral, concedendo prazo para que as Partes manifestassem seu interesse na oitiva de representantes legais e testemunhas para além do Dr. Olavo Bentes David.
- [95] Em 14 de junho de 2021, a Requerida encaminhou revisão conjunta da transcrição da Audiência de Apresentação do Caso.
- [96] Em 14 de julho de 2021, a Requerida apresentou manifestação em atenção à Ordem Procedimental nº 03, em que, além de confirmar a oitiva do Dr. Olavo Bentes David, arrolou a testemunha fática Sr. Silvio Jablonski e juntou seu currículo.
- [97] Em 14 de julho de 2021, as Requerentes apresentaram manifestação em atenção à Ordem Procedimental nº 03, em que apresentaram parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira e dispensaram a produção de prova oral.
- [98] Em 16 de julho de 2021, a Requerida, via mensagem eletrônica, solicitou que fosse concedido prazo para manifestação a respeito do parecer jurídico apresentado pelas Requerentes.
- [99] Em 02 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 04, em que (i) conheceu do parecer jurídico apresentado pelas Requerentes e concedeu prazo para resposta da Requerida; (ii) deferiu a oitiva das testemunhas fáticas arroladas pela Requerida, registrando o comparecimento espontâneo; (iii) designou Audiência de

Instrução por plataforma virtual; e (iv) estabeleceu regras e orientações para o melhor transcurso da Audiência.

- [100] Em 1º de setembro de 2021, a Requerida apresentou manifestação em resposta ao parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira, com requerimento pela desconsideração do documento, e juntou o documento DRDA-56.
- [101] Em 15 de setembro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 05, por meio da qual concedeu prazo para que as Requerentes se manifestassem sobre o documento DRDA-56 e sobre o requerimento de desconsideração do parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira.
- [102] Em 24 de setembro de 2021, as Requerentes apresentaram manifestação em atenção à Ordem Procedimental nº 05, em que requereram o indeferimento da solicitação da Requerida pela desconsideração do parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira, assim como apresentaram suas considerações ao documento DRDA-56.
- [103] Em 27 de setembro de 2021, as Requerentes, via mensagem eletrônica, informaram aqueles que participariam em seu nome da Audiência de Instrução.
- [104] Em 27 de setembro de 2021, a Requerida, via mensagem eletrônica, informou aqueles que participariam em seu nome da Audiência de Instrução e os *e-mails* de contato de suas testemunhas.
- [105] Em 28 de setembro de 2021, a Secretaria do CBMA circulou os dados para realização da Audiência de Instrução.
- [106] Em 1º de outubro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 06, em que indeferiu o requerimento de desconsideração do parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira.
- [107] Em 05 de outubro de 2021, foi realizada Audiência de Instrução por via telemática.

- [108] Em 14 de outubro de 2021, a Requerida apresentou manifestação em atenção ao prazo fixado ao final da Audiência de Instrução, em que juntou documentos relativos a questões específicas abordadas com as testemunhas.
- [109] Em 22 de outubro de 2021, as Requerentes apresentaram manifestação em resposta aos documentos juntados pela Requerida em 14 de outubro de 2021.
- [110] Em 22 de outubro de 2021, a Requerida encaminhou revisão conjunta da Transcrição da Audiência de Instrução.
- [111] Em 27 de outubro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 07, em que (i) encerrou a instrução; (ii) concedeu prazo para apresentação de Alegações Finais; (iii) concedeu prazo para manifestação sobre custos incorridos e resposta subsequente, nos limites do Compromisso Arbitral; e (iv) informou que o Tribunal Arbitral poderia proferir, conforme o caso, sentença final ou parcial, ou ainda, se necessário, converter o julgamento em diligência.
- [112] Em 13 de dezembro de 2021, a Requerida apresentou suas Alegações Finais e juntou o documento DRDA-62, requerendo seu acatamento como “fato novo” e que as Requerentes fossem autorizadas a se manifestar sobre esse ponto no prazo já em curso até 20 de dezembro de 2021.
- [113] Em 13 de dezembro de 2021, as Requerentes apresentaram suas Alegações Finais.
- [114] Em 16 de dezembro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 08, em que concedeu prazo às Requerentes para que se manifestassem sobre o documento DRDA-62.
- [115] Em 20 de dezembro de 2021, as Requerentes, via mensagem eletrônica, informaram que, considerando que a Requerida não havia apresentado gastos incorridos com o Procedimento Arbitral, deixariam de apresentar resposta a esse respeito.

- [116] Em 20 de dezembro de 2021, a Requerida apresentou manifestação sobre as despesas indicadas pelas Requerentes.
- [117] Em 07 de janeiro de 2022, as Requerentes apresentaram manifestação em atenção à Ordem Procedimental nº 08, com suas considerações ao documento DRDA-62.
- [118] Em 03 de março de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 09, na qual prorrogou o prazo para prolação de sentença arbitral, projetando seu termo final para até o dia 02 de maio de 2022.

## **X. PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES**

- [119] As Partes tiveram plena oportunidade de se valer, até esta fase final do Procedimento Arbitral, de todos os meios probatórios que entendessem pertinentes à demonstração de suas respectivas alegações. Igualmente, foi-lhes concedida ampla possibilidade de manifestação sobre as provas produzidas pela respectiva Contraparte, no pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

### **A. PROVA DOCUMENTAL**

#### ***Requerentes***

- [120] Antes da assinatura do Termo de Arbitragem, as Requerentes juntaram os anexos Doc. 1 a Doc. 12.2 em conjunto com o Requerimento de Arbitragem. Já na fase postulatória, apresentaram os documentos DRTE-1 a DRTE-30.
- [121] Em sua Especificação de Provas de 12 de maio de 2021, não requereram a produção de provas adicionais, mas reservaram seu direito de, entre outros, produzir prova pericial contábil e documental suplementar, além da oitiva de seus representantes. Por fim, ao longo da fase instrutória, apresentaram apenas o documento DRTE-31.

#### ***Requerida***

[122] Anteriormente à assinatura do Termo de Arbitragem, a Requerida não juntou documentos. Já no curso da fase postulatória, apresentou os documentos DRDA-1 a DRDA-51.

[123] Em sua Especificação de Provas de 12 de maio de 2021, realizou a juntada dos documentos DRDA-52 a DRDA-54, requerendo, em especial, a produção do documento DRDA-53 como prova documental-técnica. Requereu também a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas fáticas. Posteriormente, apresentou os documentos DRDA-55 a DRDA-62.

[124]

## **B. PROVA ORAL**

[125] No dia 5 de outubro de 2021 foi realizada Audiência de Instrução por via telemática para a colheita de prova oral, em que foram ouvidos: (i) o Dr. Olavo Bentes David, na qualidade de testemunha; e (ii) o Sr. Silvio Jablonski, também na qualidade de testemunha.

## **C. PROVA TÉCNICA**

[126] As Partes apresentaram pareceres jurídicos sobre as questões específicas em discussão: (i) as Requerentes, de um lado, apresentaram parecer jurídico elaborado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira<sup>47</sup>; (ii) a Requerida, de outro, apresentou parecer jurídico elaborado pelo Dr. Jonathan de Mello Rodrigues Mariano<sup>48</sup>.

## **XI. PEDIDOS DAS PARTES**

### ***Requerentes***

---

<sup>47</sup> Doc. DRTE-31.

<sup>48</sup> Doc. DRDA-53.

[127] As Requerentes apresentaram os seguintes pedidos no Termo de Arbitragem:

*“5.4.20. Diante do exposto, as Requerentes pleiteiam:*

*i. Concessão de medida cautelar pelo Tribunal Arbitral, nos termos do item 13.1. do Regulamento de Arbitragem do CBMA, para determinar que a Requerida se abstenha de exigir o cumprimento do contrato principal e suas obrigações acessórias, a fim de impedir que a Requerida extinga, unilateralmente, o Contrato e execute o valor de R\$ 66 milhões de reais ou adote qualquer outra medida sancionatória, como a inscrição das Requerente no CADIN, até que se resolvam as questões de mérito abaixo apontadas.*

*ii. Manutenção da tutela de urgência deferida liminarmente no Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do item 13.2. do Regulamento de Arbitragem do CBMA, a fim de manter suspensa a exigibilidade da execução das garantias contratuais, bem como suspender a necessidade da renovação das garantias dos contratos celebrados entre as Partes, nos termos do art. 22-A da Lei 9.307/96 e do art. 13.2 do Regulamento da CBMA.*

*iii. Declarar que por efeito das decisões judiciais prolatadas no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 5005509-18.2014.404.7005, nenhuma obrigação era exigível das Requerentes sendo, portanto, ilegais todas as sanções aplicadas pela Requerida que alegam descumprimentos contratuais das Requerentes, haja vista o contrato não comportar nenhum ato de execução por estar integralmente suspenso.*

*iv. Declarar o direito de as Requerentes rescindirem o contrato tendo em vista a suspensão do contrato sem prazo definido e também por conta da inviabilidade de executar o contrato tal qual ele foi licitado, determinando a rescisão do vínculo;*

*v. Declarar também que a existência de leis estaduais que proíbem a utilização das técnicas exploratórias não convencionais previstas no contrato (shale gas) também caracterizam evento que impõe a impossibilidade de execução do contrato conduzindo à sua extinção;*

*vi. Em face dos pedidos declaratórios e constitutivo negativo referente aos itens (ii), (iii), (iv) e (v.1) determinar à Requerida que devolva os valores gastos pelas*

*Requerentes para celebrar os contratos (obrigação de fazer ou alternativamente de dar) e (v.2) condená-la a indenizar o montante relativo às despesas exigidas pela Requerida, tendo em vista a impossibilidade de execução do contrato, nos termos em que ele foi concebido pela Requerida, consistindo a soma de ambas as pretensões no montante de R\$ 12.144.596,25, conforme documentos juntados no pedido de instalação de arbitragem (valores históricos), sendo ambos os valores devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.*

*vii. Seja a Requerida condenada ao pagamento de todos os custos incorridos pelas Requerentes na Arbitragem, bem como ao pagamento de honorários de advogado;*

*viii. Seja julgado improcedente todo e qualquer pleito reconvenicional que a Requerida, eventualmente, venha a formular contra as Requerentes”.*

[128] Esses pedidos foram posteriormente detalhados em suas Alegações Iniciais:

*“128. Diante de todo exposta as REQUERENTES requerem que:*

*1. Seja declarado que as REQUERENTES não têm responsabilidade pela inexecução dos Contratos referentes aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309;*

*2. Seja declarado o direito de elas se demitirem de quaisquer vínculos constituídos com a REQUERIDA no que se refere aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309 seja porque: (i) a licitação foi considerada nula e, por consequência o contrato não produz quaisquer efeitos até o presente instante, (ii) a suspensão do contrato sine die é fato que autonomamente autoriza a tanto e que (iii) há obstáculo legal que impede a execução dos contratos;*

*3. Como consequência do pedido anterior, que seja (i) determinada a restituição das partes ao estado anterior à licitação, com a devolução dos valores pagos pelas REQUERENTES em favor da REQUERIDA para assinar os contratos, devidamente corrigidos pela SELIC, até a data da efetiva restituição ou, alternativamente, a condenação à indenização correspondente e (ii) seja condenada a indenizar os prejuízos causados pela REQUERIDA consistentes nos custos de execução contratual, quando o contrato se encontrava*

*integralmente suspenso. Tais valores se encontram discriminados no Anexo 7 – “Planilha de cálculos e comprovantes” do pedido de instalação da arbitragem;*

*4. Sem prejuízo dos pedidos formulado nos itens anteriores, em caráter cumulativo e autônomo, requer-se a declaração de que o contrato se encontrava integralmente suspenso desde a concessão da liminar sem que fosse possível executá-lo em qualquer parcela nos autos da ação civil pública 5005509-18.2014.404.7005 e, por consequência, de que todos os atos da REQUERIDA em sentido contrário são nulos, especialmente os relativos à execução da garantia e de rescisão do contato por suposto inadimplemento das REQUERENTES, confirmando integralmente o conteúdo da decisão concedida por esse Tribunal, confirmando-se a proibição de qualquer ato que vise a executar as garantias do contrato ou ainda promover qualquer forma de cobrança de valores;*

*5. Condenação da REQUERIDA a ressarcir os custos dispendidos pelas REQUERENTES na instalação dessa arbitragem, assim como sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do item XIV do Termo de Arbitragem;*

*6. A produção de todas as provas admitidas, notadamente a juntada de novos documentos que comprovem as alegações das REQUERENTES, tudo ser especificado no momento oportuno”.*

[129] Em suas Alegações Finais, as Requerentes concluíram pleiteando:

*“66. Diante de todo exposto, as REQUERENTES entendem que deverá ser proferida sentença final, razão pela qual reiteram integralmente os pedidos de suas Alegações Iniciais, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes”.*

### ***Requerida***

[130] A Requerida fez os seguintes pedidos no Termo de Arbitragem:

“De início, requer a **revogação** da decisão antecipatória concedida em favor dos Requerentes no Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, que tramita na 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Referida decisão judicial acolheu pedido dos Requerentes ‘para suspender a eficácia de todo e qualquer ato da ANP que exija a renovação das garantias dos contratos, em especial os ofícios nº 99/2019/SEP-e-ANP e nº 148/2019/SEP-e-ANP, referente aos contratos PAR-T-300\_R12 e PAR-T-309\_R12, a fim de impedir a execução das apólices 15 dos seguros-garantia nº 01-0775-0188069 e 01-0775-0189529 (R\$ 6.004.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188068 e 01-0775-0189528 (R\$ 600.400,00 ref. PAR-T-309), nº 01-0775-0188144 e 01-0775-0189349 (R\$ 54.036.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188145 e 01-0775-0189350 (R\$5.403.600,00 ref. PAR-T-309) todas as garantias a elas correlatas, além impedir a aplicação de toda e qualquer sanção às IMPETRANTES pela ausência da renovação das garantias’.

Preliminarmente, considerando os pedidos sinalizados pelos Requerentes no Pedido de Instauração, a Requerida entende ser extremamente recomendável a bifurcação do procedimento, diante da complexidade das discussões envolvidas. Na 1ª fase, que diz respeito ao pedido IX.ii do Pedido de Instauração, o debate será sobre os efeitos jurídicos das decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.404.7005, movida pelo Ministério Público Federal, para os contratos de concessão firmados entre as partes. Nesse momento, o Tribunal Arbitral decidirá principalmente sobre (i) a natureza da rescisão pleiteada pelos Requerentes e o impacto para as obrigações contratuais incidentes até esse momento; (ii) a responsabilidade da ANP.

Na 2ª fase, que equivale ao pedido IX.iii do Pedido de Instauração, a discussão será a quantificação da responsabilidade eventualmente imputada à Requerida, com detalhamento e liquidação do pleito indenizatório.

A proposta, bastante comum no meio arbitral, tem dois aspectos bastante positivos. Primeiro, incrementa a qualidade do debate e facilita a cognição do Tribunal, justamente pela segmentação temática e por permitir que em cada fase a produção de provas seja diretamente voltada para o objeto específico de discussão. Segundo, gera potencial economia processual, pois a depender da decisão do Tribunal a 2ª fase poderá ser dispensada. Ao mesmo tempo, não há

*impacto no tempo total do procedimento, pois os prazos de cada fase podem ser previstos de modo que sua soma não ultrapasse o período que seria necessário em um procedimento de fase única.*

*No mérito, pretende demonstrar a total **improcedência** dos pedidos eventualmente formulados pelos Requerentes. Nesse sentido, ficará comprovada a regularidade procedimental e a legalidade da atuação da Requerida no que diz respeito à gestão dos contratos objeto deste litígio arbitral.*

*Como consequência da rejeição dos pedidos, pede-se a condenação dos Requerentes na integralidade dos **consectários legais decorrentes da improcedência** (correção monetária, juros, custas, honorários advocatícios e honorários arbitrais).*

*Por fim, a Requerida esclarece que **não pretende** apresentar Reconvenção”.*

[131] Em sua Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida pleiteou:

*“157. Diante do exposto e preliminarmente, requer-se a (i) requer-se ao Tribunal a **pronta inadmissão do pedido nº 4 das Alegações Iniciais**, que é genérico, indeterminado e pode ampliar o objeto do litígio, inclusive com potenciais impactos sobre o valor da causa; (ii) **que o Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações.***

*158. No mérito, pede-se a **total improcedência** dos pedidos formulados pelas Requerentes e sua consequente condenação nos ônus da sucumbência”.*

[132] Por fim, em suas Alegações Finais, a Requerida pleiteou:

*“123. Diante do exposto, a ANP requer, preliminarmente, que:*

*a) O Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações;*

*b) Seja reconhecida a inadmissibilidade do pedido contido no §128.4 das Alegações Iniciais das Requerentes;*

124. No mérito, pede-se:

c) a improcedência de todos os pedidos formulados pelas Requerentes. Roga-se ao Tribunal que atue com deferência ao contrato voluntariamente firmado entre as partes e à solução já adotada para nada menos que 15 contratos da 12ª Rodada que já se encontravam assinados.

d) a título subsidiário, o indeferimento do pedido de ressarcimento dos custos referentes aos seguros-garantia, porque não fundamentado pelas Requerentes.

125. Pugna-se ainda pela condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuaram na defesa da ANP, o trabalho com a extensa fase probatória-documental e as várias manifestações jurídicas que se fizeram necessárias, tudo como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.

126. Por fim, a título sucessivo e por amor ao princípio da eventualidade, a ANP pede ao Tribunal Arbitral que, na remota hipótese de vir a ser considerada sucumbente em alguma medida, leve em conta o fato de que a proposta de acordo feita às Requerentes no âmbito pré-arbitral contemplava a extinção dos contratos com exoneração de obrigações (inclusive o PEM e as respectivas garantias financeiras), porém foi recusada pelas Requerentes única e exclusivamente por não concordarem com a não restituição de valores. A recusa da proposta foi a causa que ensejou a instauração desse litígio; assim, merece ser levada em conta pelo Tribunal Arbitral ao alocar os custos e ônus de sucumbência entre as Partes, como autorizam as melhores práticas da arbitragem”.

## XII. FUNDAMENTAÇÃO

[133] A disputa submetida pelas Partes gravita sobre a alegada impossibilidade de execução dos Contratos de Concessão nº 48610.000099/2014-00 e 48610.000101/2014-32, referentes, respectivamente, aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, que deveria repercutir, no entendimento defendido pelas Requerentes, na extinção dos vínculos

contratuais e restituição das empresas concessionárias ao *status quo ante*, com a devolução dos valores por elas despendidos em função da contratação.

- [134] Todo o embaraço fático e jurídico se origina na previsão existente no edital da 12ª Rodada de Licitações sobre a possibilidade de exploração e produção em recursos não convencionais – o que indica a utilização do método de fraturamento hidráulico (“Fracking”)<sup>49</sup>:

*“Os blocos objeto da licitação estão localizados em bacias sedimentares com potencial para petróleo e gás natural. O exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural estão previstas em sistemas petrolíferos convencionais, possibilitando também, exercer atividades de Exploração e Produção em Recursos Não Convencionais conforme disposições contratuais e Legislação Aplicável”.*

- [135] As Requerentes arremataram quatro blocos na 12ª Rodada de Licitações e, em 15 de maio de 2014, foram firmados os referidos dois Contratos de Concessão, referentes aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309. Os contratos de concessão atinentes aos outros dois blocos remanescentes não foram assinados, pois havia, naquele momento, estudos e questões ainda pendentes.

- [136] Em especial, no âmbito dos Contratos de Concessão efetivamente assinados, a Requerente Petra foi cadastrada como “Concessionária-Operadora” e as Requerentes tiveram que pagar bônus de assinatura e prestar garantias contratuais:

**Edital da 12ª Rodada de Licitações<sup>50</sup>:** *“O Bônus de Assinatura corresponde ao montante ofertado para obtenção da concessão do Bloco objeto da oferta e deverá ser pago pelo concorrente vencedor, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, para a assinatura do Contrato de Concessão.*

*O Bônus de Assinatura ofertado não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido para cada um dos Blocos em oferta, conforme relacionado na*

---

<sup>49</sup> Doc. DRDA-4.

<sup>50</sup> Doc. DRDA-4.

*Tabela 15, constante do ANEXO XI deste Edital. Qualquer oferta que apresente um Bônus de Assinatura inferior ao valor mínimo definido para o Bloco em questão será desclassificada”.*

**Contratos de Concessão<sup>51</sup>:** “6.2 O Concessionário poderá fornecer à ANP os seguintes instrumentos como garantias financeiras: a) Carta de crédito irrevogável; b) Seguro-garantia; ou c) Contrato de penhor de Petróleo. (...). 6.4.2 Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação das garantias financeiras deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano”.

**Contratos de Concessão<sup>52</sup>:** “22.1 O Concessionário deverá providenciar e manter em vigor, durante toda a vigência do Contrato, sem que isso importe limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato, cobertura de seguro, para todos os casos exigidos pela Legislação Aplicável”.

**Contrato de Concessão nº 48610.000099/2014-00<sup>53</sup>:** Anexo VI do Contrato estabelece que o Bônus de Assinatura foi de R\$ 10.800.000,00.

**Contrato de Concessão nº 48610.000101/2014-32<sup>54</sup>:** Anexo VI do Contrato estabelece que o Bônus de Assinatura foi de R\$ 680.000,00.

[137] Contudo, em razão da previsão existente sobre a possibilidade de exploração e produção em recursos não convencionais, diversas ações judiciais foram iniciadas em todo o território nacional contra a 12ª Rodada de Licitações. Em específico, a Ação Civil Pública nº 5005509-18.2014.4.04.7005 ajuizada pelo MPF junto à 1ª Vara Federal de Cascavel/PR repercutiu na perturbação do cumprimento dos Contratos de Concessão.

---

<sup>51</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>52</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>53</sup> Requerentes, doc. 3.

<sup>54</sup> Requerentes, doc. 4.

[138] Dessa forma, sem que haja controvérsia sobre esses fatos, as fases de exploração e produção previstas nos Contratos de Concessão e na legislação aplicável<sup>55</sup> não foram, desde a assinatura em maio de 2014, iniciadas. Em decorrência, este Procedimento Arbitral foi instaurado pelas Requerentes buscando o reconhecimento de sua desvinculação e a recomposição do *status quo ante*, com a consequente devolução dos valores por elas gastos para celebrar os contratos.

[139] Nesse contexto, deve o Tribunal examinar as questões referentes à impossibilidade de execução dos Contratos de Concessão, extinção dos vínculos e repercussões financeiras (A) e, em sequência, o pedido declaratório autônomo deduzido pelas Requerentes (B). Por fim, o Tribunal apreciará os pleitos relativos às despesas, custas e honorários (C).

[140] O Tribunal Arbitral ressalta que, para a elaboração das razões que sustentam o dispositivo da presente Sentença Arbitral, todos os argumentos e provas trazidos pelas Partes ao longo do Procedimento Arbitral foram devidamente examinados. Sem embargo, no processo decisório e na fundamentação, somente serão mencionados os elementos necessários para, na perspectiva do Tribunal Arbitral, motivar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos das Partes, sem que disso se possa, de maneira alguma, inferir que quaisquer dos outros argumentos ou provas não tenham sido devidamente analisados e considerados.

#### **A. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, EXTINÇÃO DOS VÍNCULOS E REPERCUSSÕES FINANCEIRAS**

[141] Necessário, em primeiro lugar, tratar da preliminar aventada pela Requerida em relação aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a legalidade da 12ª Rodada de Licitações e a própria ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 (1). Passa-se, em seguida, ao mérito dos argumentos e pedidos relacionados à impossibilidade de execução, e

---

<sup>55</sup> Lei nº 9.478/97, art. 24: “Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção. § 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade. § 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento”.

consequente desvinculação dos Contratos de Concessão, chegando, enfim, às repercussões financeiras pretendidas pelas Requerentes (2).

**1. Limites à apreciação da 12ª Rodada de Licitações e da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005**

**a) Alegações das Partes**

**Requerida**

[142] À luz de toda a discussão a respeito de supostos “vícios regulatórios” e da própria legalidade da 12ª Rodada de Licitações, a Requerida pede ao Tribunal Arbitral que “*desconsidere quaisquer questões referentes ao mérito da ACP e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações, reconhecendo a competência do Poder Judiciário sobre a matéria e a limitação imposta pela convenção arbitral*”<sup>56</sup>.

[143] Para tanto, sustenta que a validade da 12ª Rodada de Licitações seria objeto da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e abrangeria direitos extrapatrimoniais e indisponíveis, sendo que qualquer juízo de valor seria de competência exclusiva do Poder Judiciário e dependeria do exaurimento das instâncias cabíveis. No mesmo sentido, a decisão definitiva deveria ter necessariamente efeito *erga omnes*<sup>57</sup>.

[144] O objeto extrapolaria os limites do Compromisso Arbitral, bem como a definição de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei de Arbitragem<sup>58</sup>. Indica que o tema da arbitrabilidade objetiva de questões contratuais sob análise em Ação Civil Pública teria sido submetido ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e a decisão tomada seria no sentido de que “*a questão atinente à nulidade da concorrência pública e do contrato de concessão diz respeito a direito indisponível da Administração Pública (...)* Em resumo, a decisão a ser tomada na ação civil pública – acerca de direitos indisponíveis da Administração Pública, repise-se - é prévia e prejudicial a uma decisão

<sup>56</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 58.

<sup>57</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 53-56.

<sup>58</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 57.

*que venha a ser tomada no Juízo Arbitral acerca de eventual rescisão do contrato e reversão dos bens*<sup>59</sup>.

[145] Assim sendo, na forma do parecer jurídico do Dr. Jonathan de Mello Rodrigues Mariano<sup>60</sup>, pontua que a apreciação da tese das Requerentes sobre os efeitos das decisões até aqui proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 encontraria barreira em sua prematuridade: o fato de que ainda não houve trânsito em julgado da referida ACP<sup>61</sup>.

[146] Ainda, como as Requerentes são partes na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, a Requerida argumenta que qualquer nova ação judicial ou arbitral para discutir justamente a validade da 12ª Rodada de Licitações deveria ser extinta por litispendência<sup>62</sup>.

[147] Defende, por fim, que a alocação de direitos, obrigações, riscos e responsabilidades seria feita pelos próprios Contratos de Concessão, de forma que os alegados “vícios regulatórios” e a legalidade da 12ª Rodada de Licitações e de sua fase preparatória não seriam objeto deste Procedimento Arbitral e não serviriam como parâmetros para estabelecer uma divisão de responsabilidade<sup>63</sup>.

### ***Requerentes***

[148] As Requerentes, por sua vez, sustentam que a preliminar aventada pela Requerida distorceria suas alegações. As causas de pedir por elas invocadas não se baseariam na ilegalidade da licitação, tampouco nas questões que integram o mérito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Pelo contrário, os trâmites da referida ACP seriam tomados como meros fatos dentro deste Procedimento Arbitral, em que seriam efetivamente discutidos apenas “(i) a relação jurídica estabelecida entre as partes, (ii) os efeitos jurídicos decorrentes das decisões proferidas na ACP no estado em que se

---

<sup>59</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 17-18.

<sup>60</sup> Doc. DRDA-53.

<sup>61</sup> Requerida, Manifestação datada de 01.09.2021, §§ 53-55.

<sup>62</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 56.

<sup>63</sup> Requerida, Tréplica, §§ 18-22.

*encontram, seus efeitos nos Contratos e (iii) as ações e omissões atribuídas à REQUERIDA*”<sup>64</sup>.

[149] Em especial, um dos principais objetos de discussão entre as Partes seria a responsabilidade pelo ônus financeiro suportado em virtude da 12ª Rodada de Licitações e dos Contratos de Concessão. Desse modo, toda a argumentação das Requerentes em relação aos “vícios regulatórios”, longe de implicar qualquer inarbitrabilidade, indicaria somente que a ANP teria assumido os riscos de judicialização da licitação ao ter supostamente desconsiderado indícios nesse sentido<sup>65</sup>.

[150] A justamente ratificar seus argumentos, apontam as Requerentes que o Poder Judiciário, ao ser questionado quanto à relação jurídica específica das Partes, teria sido inequívoco ao afirmar que essa discussão não estaria compreendida no escopo da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e deveria ser objeto de ação própria, perante o juízo competente<sup>66</sup>. Igualmente, o parecer jurídico do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira alcançaria similar conclusão<sup>67</sup>.

[151] O julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos pelas Requerentes, portanto, estaria absolutamente dissociado de qualquer avaliação da legalidade da 12ª Rodada de Licitações<sup>68</sup>. A disputa submetida seria arbitrável e estaria dentro dos limites deste Procedimento Arbitral, devendo a preliminar ser afastada<sup>69</sup>.

#### ***b) Decisão do Tribunal Arbitral***

[152] Por força do que dispõe o artigo 1º da Lei de Arbitragem<sup>70</sup>, que define os contornos daquilo que o ordenamento jurídico nacional considera por objetivamente arbitrável, não cabe ao Tribunal Arbitral se pronunciar sobre a legalidade *per se* da 12ª Rodada de

---

<sup>64</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 7-11.

<sup>65</sup> Requerentes, Réplica, §§ 20-21.

<sup>66</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 10.

<sup>67</sup> Requerentes, Manifestação em atenção à OP nº 03, §§ 1-3.

<sup>68</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 11.

<sup>69</sup> Requerentes, Réplica, §§ 21-22.

<sup>70</sup> Lei de Arbitragem, art. 1º: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Licitações e, assim, suplantar a competência do Poder Judiciário e as decisões tomadas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Não obstante, aos olhos do Tribunal Arbitral, não é isso que pretendem as Requerentes com seus pedidos e argumentação neste Procedimento Arbitral, pelo que, em sentido estrito, não merece acolhida a preliminar aventada pela Requerida.

[153] Em verdade, as Requerentes, ao deduzir seus pleitos, não se baseiam nas eventuais ilegalidades em discussão no Poder Judiciário ou em necessidade de reforma das decisões judiciais. Rigorosamente, pedem ao Tribunal Arbitral que decida sobre os efeitos que repercutem e dizem respeito à relação contratual das Partes, inseridos em contexto de direitos patrimoniais disponíveis.

[154] Tais efeitos encontram-se abarcados tanto pela cláusula arbitral constante nos Contratos de Concessão quanto no Compromisso Arbitral firmado pelas Partes, os quais em conjunto admitem que as Partes resolvam por arbitragem *“toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada”*<sup>71</sup>, *“Controvérsia apresentada na notificação de arbitragem constante do Processo Administrativo”*, incluindo *“questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos”*<sup>72</sup>.

[155] A consideração pelo Tribunal Arbitral das circunstâncias atinentes aos vícios atribuídos à 12ª Rodada de Licitações, assim como das decisões tomadas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, deve se dar na qualidade de fatos a compor a causa de pedir deduzida pelas Requerentes – como fatos narrados a viabilizar a contextualização e

---

<sup>71</sup> Requerentes, docs. 3 e 4, cláusula 33.2: *As Partes se comprometem a evitar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada*. / Cláusula 33.5: *“Caso, a qualquer momento, uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 33.2, deverá submeter tal questão a arbitragem (...)”* - Gritos do Tribunal Arbitral.

<sup>72</sup> Requerentes, doc. 02, fl. 03: *“CONSIDERANDO QUE: (...) (v) à semelhança do procedimento descrito na cláusula 33.5, os representantes jurídicos das PARTES realizaram reuniões prévias, nas quais se chegou a um consenso no sentido da assinatura de um compromisso arbitral como forma de complementar e atualizar as disposições da cláusula arbitral assinada, com o conteúdo constante do presente compromisso; RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO ARBITRAL (“Compromisso”), nos termos da Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), para resolver definitivamente por meio de arbitragem a Controvérsia apresentada na notificação de arbitragem constante do Processo Administrativo, nos seguintes termos: 1. (...) O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as partes façam pedidos sobre a referida matéria.”* - Gritos do Tribunal Arbitral.

apreciação de seus pedidos. Tais circunstâncias e acontecimentos comportam, nesses termos, conhecimento, extraindo-se deles aquilo que se pode legitimamente extrair, mas, em observância aos limites jurisdicionais impostos, não devem ser objeto de decisão.

[156] O Tribunal Arbitral, portanto, toma nota expressamente da limitação imposta sobre a apreciação da legalidade da 12ª Rodada de Licitações e do mérito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, mas, em sentido estrito, entende que os fatos podem ser objeto de conhecimento e apreciação, não se evidenciando que as Requerentes tenham submetido esses pontos para decisão neste Procedimento Arbitral.

[157] Por unanimidade, o Tribunal Arbitral rejeita a preliminar arguida pela Requerida.

## **2. *Extinção dos vínculos contratuais e repercussões financeiras***

### **a) *Alegações das Partes***

#### ***Requerentes***

[158] As Requerentes sustentam, em síntese, que seu direito de se demitirem dos Contratos de Concessão decorre dos efeitos das decisões tomadas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, seja pela alegada declaração de nulidade da licitação, seja pela suspensão *sine die* das avenças, ou então pela existência de obstáculo normativo superveniente, a Lei Estadual nº 19.878/2019<sup>73</sup>.

[159] Sob um viés fático, as Requerentes trazem considerações essencialmente sobre (i) a conduta da ANP antes da 12ª Rodada de Licitações, (ii) o conteúdo e efeitos das decisões proferidas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, e (iii) os desdobramentos posteriores, em especial os atos tomados pela Requerida após o surgimento das ações judiciais questionando a legalidade do processo licitatório.

---

<sup>73</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 128.2.

- [160] Em primeiro lugar, diante da previsão editalícia sobre a possível utilização da técnica de fraturamento hidráulico, as Requerentes sustentam que a ANP teria criado significativo risco regulatório às concessões e, mais importante, não teria sido clara com os licitantes a respeito da existência e das dimensões desse risco. Assim, a suspensão judicial dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações seria imputável à Requerida, sendo que as Requerentes em momento algum teriam assumido essa dimensão de risco ao participar do certame e assinar os Contratos de Concessão<sup>74</sup>.
- [161] Não negam a existência de risco comum no mercado de óleo e gás quanto à propositura de ações coletivas para questionar os processos licitatórios, uma vez que fundadas em direitos potestativos de terceiros. Em concreto, no entanto, os riscos regulatórios formais referentes à fase interna da licitação transcenderiam aqueles que poderiam ser razoavelmente previstos e avaliados pelos particulares<sup>75</sup>.
- [162] Valendo-se principalmente da narrativa feita pelo MPF na petição inicial da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, as Requerentes apontam que a ANP, de maneira sistemática e unilateral, teria ignorado alertas, desconsiderado recomendações, contrariado pareceres e adotado postura intransigente frente a órgãos de fiscalização<sup>76</sup>. Isso tudo sem dar qualquer notícia aos potenciais interessados nas concessões<sup>77</sup>.
- [163] O episódio da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) seria ilustrativo da conduta da Requerida. Conforme teria sido admitido na Audiência de Instrução, a ANP teria se negado, na véspera da 12ª Rodada de Licitações, a assinar TAC proposto pelo MPF. O procurador federal que representava a autarquia à época teria assinado o documento na manhã do dia 27 de novembro de 2013, e, mais tarde no mesmo dia, teria sido desautorizado pelo Diretor-Geral da ANP, sendo pouco crível que essa assinatura tivesse partido de uma atitude isolada, açodada e irresponsável do profissional<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 45-46.

<sup>75</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 51-52.1.

<sup>76</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 49.1-49.7.

<sup>77</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 47-49.

<sup>78</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 16-19.

- [164] Em caráter objetivo, de qualquer forma, essas circunstâncias comprovariam que a Requerida tinha conhecimento da postura institucional do MPF contrária à realização da 12ª Rodada de Licitações naqueles moldes regulatórios, e, ainda assim, não teria divulgado integralmente os fatos para avaliação adequada dos interessados<sup>79</sup>.
- [165] Concluem que a Requerida tinha conhecimento de inúmeras ressalvas, mas optou por desconsiderá-las, expondo os licitantes a um risco jamais assumido por eles. Frisam que esta postura da ANP e as decisões por ela tomadas foram consideradas pelo Poder Judiciário como vínculo de causa e efeito ao conceder liminar para suspender os efeitos da 12ª Rodada de Licitações<sup>80</sup>.
- [166] Argumentam, ainda, que as cláusulas 2.2 e 2.6 dos Contratos de Concessão<sup>81</sup>, segundo as quais, de modo geral, os riscos decorrentes da contratação seriam do concessionário, não serviriam para afastar a responsabilidade da Requerida. Em primeiro lugar, não haveria que se falar na aplicação dos Contratos para reger sua própria nulidade; isto é, reconhecida a nulidade da 12ª Rodada de Licitações, os Contratos de Concessão não teriam qualquer efeito ao disciplinar os eventos que estão na base de suas formações<sup>82</sup>.
- [167] Segundo, as referidas disposições contratuais não se aplicariam à hipótese. O risco alocado pelos Contratos diria respeito ao risco de execução das operações – se seriam ou não encontrados poços economicamente viáveis e todos os atos posteriores –, e não ao risco decorrente de falhas congênicas no modelo regulatório definido unilateralmente pela ANP. Os particulares, portanto, não poderiam ter assumido o risco regulatório de que a própria licitação seria declarada nula<sup>83</sup>.
- [168] Afirmam, nesse sentido, que haveria presunção de que o regramento contido em edital é lícito e que, como ensina Marçal Justen Filho, “*não caberia ao particular verificar se*

---

<sup>79</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 20.

<sup>80</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 50-52.

<sup>81</sup> Contratos de Concessão, cláusulas 2.2. e 2.6: “2.2 O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados à execução das Operações e suas consequências. (...) 2.6 A União e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco responderão pelos custos, investimentos e danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências”.

<sup>82</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 53-54.1.

<sup>83</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 54.2-57.

*trâmites internos da Administração foram devidamente cumpridos*”. Reiteram que, no direito contratual público brasileiro, a nulidade de licitação sem culpa do particular configuraria dever de indenizar por parte da Administração, como, por exemplo, nos artigos 49, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.666/1993<sup>84-85</sup>. Ainda, atribuir esse risco de nulidade a outro que não à própria entidade pública responsável pelas escolhas equivocadas ao lançar o modelo regulatório seria absurdo, e, ao final, encareceria ainda mais os contratos, contrariando o interesse público<sup>86</sup>.

[169] Em resposta a alegações feitas pela Requerida, as Requerentes destacaram que não haveria que se falar em *venire contra factum proprium* pelo fato de terem, no início da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, contestado a narrativa fática do MPF e defendido a validade da 12ª Rodada de Licitações. Teria sido, em verdade, ato de boa-fé das Requerentes, que, a princípio, teriam buscado viabilizar a execução dos Contratos de Concessão, mas que, com o passar dos anos e com a compreensão da dificuldade de reversão da situação, quiseram exercer seu alegado direito de se verem desvinculadas de suas obrigações contratuais<sup>87</sup>.

[170] Complementam, por fim, que o que importa é o fato objetivo de que os Contratos de Concessão não puderam ser executados em razão do modelo regulatório adotado pela ANP – independentemente do inconformismo da Requerida sobre a adoção da tese do MPF no contexto do ACP de Cascavel/PR<sup>88</sup>.

[171] Especificamente sobre as decisões tomadas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, as Requerentes traçam o histórico processual e afirmam que todas as decisões teriam sido

---

<sup>84</sup> Lei nº 8.666/93, art. 49, § 2º: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

<sup>85</sup> Lei nº 8.666/93, art. 59: “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

<sup>86</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 58-62.

<sup>87</sup> Requerentes, Réplica, §§ 13-14.

<sup>88</sup> Requerentes, Réplica, §§ 40-44.

no sentido de reconhecer a nulidade integral da licitação. Em momento algum essa decisão teria sido flexibilizada, uma vez que, no entendimento do Poder Judiciário, o procedimento por inteiro padeceria de vícios intransponíveis<sup>89</sup>.

[172] Não haveria, assim, confusão alguma nas decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Pelo contrário, diversas decisões teriam sido expressas ao afirmar que não seria possível a suspensão parcial dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações e dos contratos dela decorrentes<sup>90</sup>. Não por acaso, todas as vezes em que chamado a intervir, o Poder Judiciário teria entendido que não se poderia exigir o cumprimento parcial dos Contratos de Concessão<sup>91</sup>.

[173] Apontam, em especial, que a argumentação da Requerida seria contraditória com seu próprio comportamento no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005: (i) não haveria qualquer dúvida sobre a suspensão integral dos Contratos de Concessão justamente pelo teor dos recursos interpostos pela ANP; e (ii) as manifestações da ANP na audiência de conciliação seriam no sentido de evitar uma solução consensual, implicando a suspensão integral das obrigações<sup>92</sup>.

[174] Sobrelevam, ainda, que, em momento algum, o TRF4 ou o MPF teriam referendado a interpretação da Requerida de que a suspensão seria apenas parcial. Pelo contrário, quando instados a se manifestar sobre a exigibilidade de obrigações específicas dos Contratos de Concessão, as decisões teriam sido no sentido de definir que não caberia a eles pronunciar-se a respeito, e que questão transcenderia o objeto da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>93</sup>.

[175] Nessa linha, aduzem que, desde a liminar, o juízo federal teria antecipado os efeitos da declaração de nulidade da licitação para, na forma de provimento mandamental, determinar obrigação de não-fazer: suspendeu-se os efeitos da 12ª Rodada de Licitações e determinou-se que não fosse dado cumprimento aos contratos de concessão já

---

<sup>89</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 9-24.

<sup>90</sup> Requerentes, Réplica, §§ 5-12.

<sup>91</sup> Requerentes, Réplica, § 15.

<sup>92</sup> Requerentes, Réplica, §§ 23-30.

<sup>93</sup> Requerentes, Réplica, §§ 31-37.

assinados, bem como que não fossem assinados novos contratos. Ainda, em sentença – cognição exauriente, portanto –, a liminar teria sido confirmada, definindo que nenhum efeito válido poderia ser extraído da licitação<sup>94</sup>.

[176] A não definitividade da decisão declaratória não poderia ser confundida com uma suposta impossibilidade de antecipação de seus efeitos. O argumento da Requerida a esse respeito levaria a se pensar que qualquer sentença declaratória só poderia ser cumprida após o trânsito em julgado e após o decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória<sup>95</sup>.

[177] Contestaram, ainda, a relevância do parecer lavrado em 20 de março de 2019 pelo Procurador Federal Antonio Roberto Basso<sup>96</sup>. Não passaria de documento jurídico interno e sem qualquer valor vinculante para terceiros, além de que a opinião expressada confrontaria diretamente o texto expresso das decisões judiciais<sup>97</sup>.

[178] Dessa forma, o cenário seria claro e em conformidade com o direito material: o Poder Judiciário, ainda que sujeito à confirmação do TRF4 no julgamento da apelação, teria entendido que a licitação seria ilegal e que, como decorrência, os contratos de concessão teriam sido ilícitamente licitados, impondo o reconhecimento de sua invalidade e ineficácia. Seria a lógica, por analogia, do artigo 49, § 2º, da Lei de Licitações<sup>98-99</sup>.

[179] Em síntese, a nulidade da 12ª Rodada de Licitações levaria à nulidade de tudo que dela derivou, de modo que, uma vez reconhecida a ilegalidade de seu pressuposto, os Contratos de Concessão não poderiam produzir quaisquer efeitos<sup>100</sup>.

---

<sup>94</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 36-42.

<sup>95</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 29-29.1.

<sup>96</sup> Doc. DRDA-56

<sup>97</sup> Requerentes, Manifestação em atenção à OP nº 05, §§ 8-12.

<sup>98</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 43-44.

<sup>99</sup> Lei nº 8.666/93, art. 49, § 2º: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

<sup>100</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 43-44.

- [180] A ANP não poderia se valer, ainda, da alegação de que não poderia ser responsabilizada pelo acolhimento de “*tese absurda do MPF*”. Primeiro, já não se trataria de acolhimento provisório, mas sim de juízo definitivo, pautado em cognição exauriente. Segundo, a avaliação do mérito da tese do MPF no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 estaria fora dos limites da competência do Tribunal Arbitral. Terceiro, o objetivo do Procedimento Arbitral não seria responsabilizar a ANP, mas sim restituir as Partes ao *status quo ante*, desfazendo o negócio jurídico sem imputar responsabilidade<sup>101</sup>.
- [181] Em relação à conduta posterior da ANP, as Requerentes indicam que, a despeito das decisões judiciais, a Requerida teria se portado de maneira abusiva, exigindo o cumprimento de obrigações contratuais acessórias. Em especial, frisam que a Requerida teria chegado a declarar extintos os Contratos pela falta de operador credenciado, sendo que as Requerentes haviam informado que, se e quando os Contratos de Concessão pudessem ser executados, atenderiam a exigência de substituição da Requerente Petra<sup>102</sup>.
- [182] Indo além das exigências feitas pela Requerida após as decisões judiciais, as Requerentes apontam que a situação jurídica em relação aos blocos cujos contratos de concessão foram assinados e aos blocos que não tiveram seus contratos assinados seria equivalente. A razão da suspensão teria sido a mesma para ambas as hipóteses, a ilegalidade da 12ª Rodada de Licitações, de modo que a proibição de assinatura e a proibição de execução teriam o mesmo fim de evitar o aperfeiçoamento jurídico de relações fundadas em certame ilícito. A diferença estaria somente na questão temporal: para uns, a suspensão determinada no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 foi posterior à assinatura e, para outros, anterior<sup>103</sup>.
- [183] Nada obstante a alegada equivalência dos direitos dos licitantes/concessionários, a ANP teria adotado orientações conflitantes quanto à possibilidade de desvinculação e restituição de valores pagos. Nos contratos não assinados, a Requerida teria prontamente reconhecido que as decisões judiciais, ainda em caráter liminar, obstarium por completo

---

<sup>101</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 31-31.4.

<sup>102</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 25-31.

<sup>103</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 75-78.

a assinatura dos instrumentos. No caso sob análise, entretanto, em que houve a assinatura dos Contratos de Concessão, exigiria a vinculação e o cumprimento de obrigações contratuais por parte das Requerentes<sup>104</sup>.

[184] Frisam que, se a Requerida fosse consistente com suas premissas trazidas neste Procedimento Arbitral, teria aguardado a conclusão da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e, caso o resultado fosse favorável à 12ª Rodada de Licitações, poderia exigir a assinatura dos contratos. Afinal, conforme artigo 81 da Lei nº 8.666/1993<sup>105</sup>, seria dever do particular assinar contrato público licitado e por ele adjudicado<sup>106</sup>.

[185] Contudo, a Requerida teria entendido que o fundamento de vinculação entre as Partes – a licitação – já não mais existiria e que não poderia sujeitar os licitantes a incerteza não assumida por eles, de modo que não poderia exigir a assinatura dos contratos<sup>107</sup>. Em suma, argumentam que *“se a Requerida admite que as Requerentes tinham o direito a não se vincular aos contratos não assinados, deveria reconhecer também o direito de as Requerentes não se vincularem aos contratos relativos aos blocos assinados”*<sup>108</sup>.

[186] A ANP, portanto, teria dado tratamento casuístico a situações idênticas. Frisam, em especial, que a distinção jurídica entre concessionário (contratos já assinados) e licitante vencedor (contratos ainda por assinar) seria irreal. Afinal, o licitante seria obrigado por lei a assinar o contrato de concessão, sob pena de sanções, de modo que haveria apenas um lapso temporal entre as duas condições<sup>109</sup>.

[187] Ao deferir a dispensa de assinatura e restituição de montantes pagos a outros licitantes, a Requerida ignora que os riscos de judicialização do processo licitatório seriam rigorosamente os mesmos para todos os interessados. Mais do que isso, a ANP teria

---

<sup>104</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 79-83.

<sup>105</sup> Lei nº 8.666/93, art. 81: *“Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas”*.

<sup>106</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 84-86.

<sup>107</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 87-92.

<sup>108</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 82.

<sup>109</sup> Requerentes, Réplica, §§ 53-57.

expressamente reconhecido que “*as decisões judiciais proferidas impeditivas da assinatura dos contratos de concessão não poderiam ter sido esperadas, previstas ou evitadas pelos licitantes da Décima Segunda Rodada de Licitações*”<sup>110</sup>.

[188] Com respeito à execução de contratos de concessão em casos semelhantes, as Requerentes afirmam que a alegação da Requerida seria materialmente falsa e buscaria induzir o Tribunal Arbitral a erro. Os blocos PAR-T-198 e PAR-T-218, em verdade, estariam localizados no Estado de São Paulo e não teriam sido afetados pela ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>111</sup>. Pelo contrário, estes blocos teriam sido objeto de ACP distinta no próprio Estado de São Paulo<sup>112</sup>. Frisam, ao final, que a própria Requerida teria reconhecido o equívoco fático de sua alegação<sup>113</sup>.

[189] Mesmo que assim não fosse, as Requerentes ponderam que, se a ANP entendia que a fase de exploração poderia ter sido executada, deveria ter, ao menos, intimado as concessionárias. Contudo, a única medida concreta teria sido exigir a manutenção das garantias, o que denotaria a inconsistência do argumento da Requerida<sup>114</sup>.

[190] Quanto à sentença arbitral proferida no procedimento CBMA 2019.00962, as Requerentes defendem que, a despeito de ambas as causas versarem sobre fatos correlatos, as premissas e conclusões firmadas por aquele tribunal arbitral seriam apenas parcialmente extensíveis ao caso presente. Como pontos de conexão entre as duas arbitragens, que poderiam ser aqui aproveitados, apontam (i) o reconhecimento da extensão proibitiva das decisões judiciais, que seria inclusive maior no caso das Requerentes; (ii) o reconhecimento da imprevisibilidade da suspensão e a criação de ônus irrazoáveis às concessionárias; e, por consequência, (iii) o desfazimento do vínculo<sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 48-50.

<sup>111</sup> Requerentes, Réplica, § 38.

<sup>112</sup> Requerentes, Réplica, § 39.

<sup>113</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 30.

<sup>114</sup> Requerentes, Réplica, § 39.1.

<sup>115</sup> Requerentes, Manifestação de 07.01.2022, §§ 6-10.

[191] Além desses pontos, a sentença arbitral proferida naquele procedimento decorreria de pedidos e causas de pedir distintos daqueles que constituem a presente demanda e suas conclusões não poderiam ser transportadas por este Tribunal Arbitral. Em especial, a conclusão daquele tribunal no sentido de que a resolução dos contratos de concessão não implicaria restituição dos valores despendidos decorreria do pedido lá deduzido: naquele procedimento o pedido seria constitutivo negativo, o que significaria reconhecer que os contratos de concessão haviam se aperfeiçoado e regeriam a relação das partes contratantes; no presente caso, em sentido diverso, o pedido é meramente declaratório, uma vez que, por decorrência da nulidade da 12ª Rodada de Licitações declarada judicialmente, os Contratos de Concessão não seriam válidos e não poderiam reger as hipóteses de sua extinção<sup>116</sup>.

[192] A própria tese adotada por aquele tribunal arbitral quanto à existência de “fato do príncipe” seria juridicamente questionável: sua configuração exigiria fato posterior, imprevisto e imprevisível, enquanto as circunstâncias concretas demonstrariam a existência de impeditivo logicamente anterior aos contratos. As Requerentes não teriam assumido, e sequer poderiam assumir, riscos jurídicos anteriores à contratação, sendo que a causa de nulidade seria prévia, e não pertinente ao escopo de exploração, cujos riscos teriam sido assumidos. Invocar os próprios Contratos de Concessão para reger essa hipótese de extinção seria paradoxal e criaria uma espécie de “contrato de Schrödinger”, válido e inválido ao mesmo tempo<sup>117</sup>.

[193] A Requerida não poderia pretender, agora, que a solução jurídica dos casos seja exatamente a mesma, sob pena de configurar *venire contra factum proprium*. Isso porque, no curso do procedimento arbitral CBMA 2020.00962 teria sido apresentado requerimento de consolidação daquela arbitragem com a presente, mas a ANP teria manifestado sua oposição. Teria, assim, assumido o risco de que os pedidos e causas de pedir fossem deduzidos de maneira distinta e conduzissem a resultados distintos<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> Requerentes, Manifestação de 07.01.2022, §§ 11-14.6.

<sup>117</sup> Requerentes, Manifestação de 07.01.2022, §§ 14.6-14.7.

<sup>118</sup> Requerentes, Manifestação de 07.01.2022, §§ 15-15.3.

- [194] Notam, ainda, que a identidade das partes em ambas as arbitragens é apenas parcial, de modo que Copel e Tucumann não poderiam ser prejudicadas por argumentos provenientes de processo alheio, além de que haveria outra circunstância distinta no objeto dos dois casos: o presente Procedimento Arbitral compreende os blocos localizados no Estado do Paraná, que editou lei que impediria a execução das atividades contratadas em seu território<sup>119</sup>.
- [195] Bem explorados os aspectos fáticos da disputa, as Requerentes argumentam, então, que seu direito de se eximir das obrigações assumidas sob os Contratos de Concessão decorreria igualmente dos efeitos imediatos e mediatos das decisões tomadas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. De maneira direta, a ilegalidade reconhecida da 12ª Rodada de Licitações levaria à invalidade e ineficácia dos Contratos de Concessão firmados em decorrência do processo licitatório. De maneira indireta, a suspensão *ab initio* dos Contratos de Concessão e a passagem de anos de absoluta inexecução seriam circunstâncias relevantes e aptas a exonerar as Requerentes.
- [196] De início, como conclusão dos pontos de matriz fática examinados acima, as Requerentes sustentam que não caberia à Requerida invocar os Contratos de Concessão. Reconhecida a ilegalidade da 12ª Rodada de Licitações, esta declaração retroagiria à data de publicação do edital, impedindo a produção de qualquer efeito e, dessa forma, tornaria nulos todos os atos posteriores – a adjudicação, depósito de garantias e a própria contratação<sup>120</sup>.
- [197] Sobrelevam que a nulidade dos Contratos de Concessão não é um fim em si mesmo, mas sim um efeito lógico da invalidade da licitação. Aplicar-se-ia, assim, a lógica do artigo 49, § 2º, da Lei de Licitações<sup>121</sup>, segundo a qual a nulidade do procedimento

---

<sup>119</sup> Requerentes, Manifestação de 07.01.2022, §§ 16-17.

<sup>120</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 63-72.

<sup>121</sup> Lei nº 8.666/93, art. 49, § 2º: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

licitatório induz à do contrato, de modo que, até o momento, e independentemente da assinatura dos Contratos, a relação jurídica não teria se aperfeiçoado<sup>122</sup>.

[198] Pontuam que não ignoram que a declaração de nulidade da licitação ainda não transitou em julgado, mas que “*a provisoriedade dessa declaração não afasta a consequência lógica dos seus efeitos: a nulidade dos atos posteriores, com sua absoluta ineficácia (suspensão) até o trânsito em julgado*”<sup>123</sup>. Em arremate, essas conclusões seriam referendadas pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira em seu parecer jurídico<sup>124</sup>.

[199] Não bastasse seu argumento a respeito da invalidade da 12ª Rodada de Licitações e, por consequência, dos Contratos de Concessão, as Requerentes sustentam que o longo tempo decorrido desde a concessão da liminar na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 autorizaria a desvinculação. Portanto, ainda que se considere que a relação jurídica se aperfeiçoou, as Requerentes afirmam que subsistiriam seus direitos de se demitirem unilateralmente das obrigações contratuais<sup>125</sup>.

[200] Pontuam que a Requerida teria, em sua Resposta ao Pedido Cautelar, reconhecido o decurso de tempo como fator juridicamente relevante e que autorizaria a extinção das avenças. A questão do direito à demissão unilateral seria, assim, incontroversa, restando pendente apenas a definição do como deve se dar a extinção e de quais as suas repercussões financeiras<sup>126</sup>.

[201] A despeito desse alegado reconhecimento por parte da Requerida, argumentam que não existiria suspensão indefinida de qualquer vínculo contratual, sendo que ninguém seria obrigado a permanecer contratante ou contratado *ad eternum* – haveria direito de resilir. No caso, a ANP buscaria submeter as Requerentes a uma suspensão indefinida, em que nenhum ato de execução teria sido realizado em mais de seis anos<sup>127</sup>.

---

<sup>122</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 72-73.

<sup>123</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 74.

<sup>124</sup> Requerentes, Manifestação em atenção à OP nº 03, §§ 1-3.

<sup>125</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 93.

<sup>126</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 13-15.

<sup>127</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 94-96.

- [202] Frisam que seis anos era o prazo previsto de duração total da fase de exploração – programa exploratório mínimo<sup>128</sup> –, sendo que as Requerentes teriam se comprometido a assumir os riscos da exploração durante esse período limitado de tempo; ao final, se não encontrassem poços economicamente viáveis, assumiriam os prejuízos do empreendimento e estariam desobrigadas. Contudo, diante do transcurso desse prazo sem que qualquer ato de execução tenha sido realizado por ordem judicial ainda sem perspectiva de trânsito em julgado, as concessionárias não poderiam continuar arcando com esse risco completamente alheio às suas condutas<sup>129</sup>.
- [203] Ultrapassada a marca de seis anos prevista para o programa exploratório mínimo, e alterados os contextos fático, jurídico e econômico, as Requerentes afirmam não possuir mais interesse na adjudicação dos blocos arrematados na 12ª Rodada de Licitações. Assim, não tendo concorrido para a inviabilização da execução dos Contratos, teriam o direito de se desobrigar e exigir a restituição do *status quo ante*, com a eliminação de eventuais prejuízos sofridos em decorrência da efetividade fática dos atos impugnados<sup>130</sup>.
- [204] Em especial, sobre a ausência de interesse na execução contratual após o transcurso de tempo, apontam que seria causa de rescisão unilateral dos contratos de longo prazo. Igualmente, haveria perda de confiança, o que autorizaria a rescisão contratual, conforme artigo 473 do Código Civil<sup>131-132</sup>.
- [205] Em complemento, indicam que o artigo 28, I, da Lei do Petróleo<sup>133</sup> definiria a extinção da concessão pelo vencimento do prazo contratual – mais ainda, seria a hipótese

---

<sup>128</sup> Contratos de Concessão, cláusula 5.2: “Caso o Concessionário realize uma Descoberta de Recursos Não Convencionais, reconhecida pela ANP durante a Fase de Exploração, o Concessionário, a seu exclusivo critério e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá prosseguir na Fase de Exploração Estendida, cuja duração, a critério da ANP, poderá atingir até 6 (seis) anos, dividida em 3 (três) Períodos Exploratórios Estendidos com até 2 (dois) anos de duração cada um”.

<sup>129</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 96-98.

<sup>130</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 99-103.

<sup>131</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 112-118.

<sup>132</sup> Código Civil, art. 473: “Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

<sup>133</sup> Lei do Petróleo, art. 28, I: “Art. 28. As concessões extinguir-se-ão: I - pelo vencimento do prazo contratual;”.

concreta de vencimento do prazo contratado ainda em estágio de expectativa de contratação, sujeita à reversão futura e incerta de decisões judiciais<sup>134</sup>.

[206] A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 78, XIV<sup>135</sup>, autorizaria o contratado a rescindir o contrato em caso de interrupções superiores a 120 dias. A propósito, defendem que a Lei de Licitações possuiria aplicação suplementar à Lei do Petróleo, uma vez que estabelecería normas gerais de licitação e contratos administrativos<sup>136</sup>.

[207] Defendem, ainda, que a posição da Requerida seria equivalente a subjugar por completo os interesses das Requerentes ao benefício da ANP, o que violaria princípios gerais da contratação pública e privada. Não haveria como impor o cumprimento de vínculo contratual do qual não se extraem efeitos econômicos<sup>137</sup>.

[208] Enfim, essa segunda tese, que levaria igualmente ao reconhecimento da possibilidade de desvinculação das Requerentes, teria sido também referendada no parecer jurídico assinado pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira<sup>138</sup>.

[209] Com foco nos trâmites da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, estabelecem, portanto, as conclusões que levariam à procedência de seu pedido: “a) *As REQUERENTES não deram causa à suspensão ab initio dos contratos; b) Embora os instrumentos tenham sido assinados, não houve aperfeiçoamento dos contratos: sua eficácia esteve desde sempre suspensa em razão de invalidade que lhes antecede logicamente. Por essa razão, juridicamente, não há contratos, mas expectativa de contratação; c) Ainda que contratação houvesse, o decurso do tempo é fato jurídico que autoriza por si só a rescisão do contrato administrativo; d) Por equidade e logicidade, o direito reconhecido à Petrobras e à Cowan, que foram autorizadas a não assinar os contratos*

<sup>134</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 104.

<sup>135</sup> Lei nº 8.666/93, art. 78, XIV: “Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;*”.

<sup>136</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 105.

<sup>137</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 106-108.

<sup>138</sup> Requerentes, Manifestação em atenção à OP nº 03, §§ 1-3.

*nos sete blocos em que se sagraram vencedoras, deve ser reconhecido também às REQUERENTES, porque fundado na mesma premissa: o cumprimento das obrigações contratuais não pode condicionar-se sine die a fato futuro e incerto”<sup>139</sup>.*

[210] Não fossem suficientes todos os argumentos já sintetizados em relação à ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, as Requerentes sustentam que a Lei Estadual nº 19.878/2019 teria afetado diretamente a possibilidade de execução dos Contratos de Concessão e adicionado uma nova camada de complexidade e incerteza no cenário de improvável reversão das decisões judiciais. O objetivo do argumento seria demonstrar que, mesmo que todo o anterior fosse desconsiderado, ainda assim a execução dos Contratos de Concessão estaria obstada, não sendo relevante se a Lei Estadual é posterior ou anterior à disputa das Partes<sup>140</sup>.

[211] Não haveria que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual, uma vez que presumidamente válida, além de que a Requerida ou outro interessado não teria movido qualquer tentativa de extirpá-la do ordenamento<sup>141</sup>. Em realidade, as Requerentes e a própria Requerida não teriam legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (“ADI”) contra o diploma normativo<sup>142</sup>.

[212] Haveria, assim, fato do príncipe, que impediria a execução dos Contratos como celebrados e fugiria a qualquer risco assumido pelas Requerentes. Seria impositiva a desconstituição do vínculo, sem reconhecimento de culpa dos particulares<sup>143</sup>.

[213] Portanto, ainda que se reconhecesse a possibilidade de execução dos Contratos na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, a Lei Estadual representaria outro obstáculo ao qual a Requerida não teria resposta<sup>144</sup>.

---

<sup>139</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 6.

<sup>140</sup> Requerentes, Réplica, §§ 58-60.

<sup>141</sup> Requerentes, Réplica, §§ 58-60.

<sup>142</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 122-125.

<sup>143</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 126.

<sup>144</sup> Requerentes, Réplica, § 61.

- [214] Como último ponto, as Requerentes endereçam as repercussões financeiras que decorreriam da extinção dos vínculos contratuais. Ao pleitearem a restituição do *status quo ante* como decorrência necessária do reconhecimento da possibilidade de desvinculação nos termos acima sintetizados, as Requerentes pedem essencialmente a devolução do bônus de assinatura e o ressarcimento de despesas com a contratação/renovação do seguro-garantia<sup>145</sup>.
- [215] Em síntese, “*a devolução integral de todos os valores gastos, inclusive com as garantias de execução do contrato, é decorrência lógica do que vem se afirmando desde sempre: a proibição de execução dos contratos exige que as REQUERENTES sejam compensadas pelos valores que dispenderam de boa-fé há aproximadamente sete anos para executar um contrato que nunca foi passível de ser executado. Não há qualquer fundamento para negar a elas o direito de verem sua situação inicial integralmente restaurada*”<sup>146</sup>.
- [216] Ponderam que a Requerida, em tratativas prévias, teria concordado com a resolução do vínculo contratual, mas contestado a restituição completa do *status quo* anterior. Por todas as razões já expostas, concluem que haveria direito potestativo de se desvincularem, o que implicaria a restituição de valores incorridos para a execução de Contratos de Concessão que, ao final, não puderam ser levados a cabo. Não haveria que se falar em indenização, mas sim na mera restituição de valores apropriados ilegitimamente pela ANP, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa e imposição de perdas financeiras às concessionárias<sup>147</sup>.
- [217] Mais do que isso, sobrelevam que as verbas pagas nunca teriam se incorporado ao patrimônio da Requerida, já que os Contratos de Concessão a que estavam destinadas a garantir não poderiam ter sido assinados e nunca teriam sido executados. A condição jurídica da ANP seria de mera detentora e o levantamento desses valores sequer dependeria da expedição de precatório<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20.

<sup>146</sup> Requerentes, Réplica, § 62.

<sup>147</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §§ 109-111 e 119-121.

<sup>148</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 31.3.

**Requerida**

- [218] A Requerida, a seu turno, sustenta que os Contratos de Concessão teriam sido apenas parcialmente afetados pela ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e mesmo os termos das avenças não autorizariam, de forma alguma, a declaração ampla e genérica de exoneração de todas as obrigações decorrentes da contratação, além do ressarcimento do bônus de assinatura e de custos incorridos na execução contratual<sup>149</sup>.
- [219] Em relação aos aspectos fáticos da disputa, defende, primeiramente, que a argumentação das Requerentes sobre o alegado “risco regulatório”, assim como a atuação do MPF e as decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, refletiriam compreensão equivocada em relação à 12ª Rodada de Licitações: as previsões editalícias e contratuais sobre a possibilidade de utilização da técnica de fraturamento hidráulico, além da Resolução ANP nº 21/2014, objetivariam apenas trazer maior transparência e segurança jurídica para uma técnica que já seria utilizada na indústria<sup>150</sup>.
- [220] Indica que a 12ª Rodada de Licitações inovou ao prever programa exploratório mínimo de até seis anos e que a intenção era a de possibilitar a extensão do prazo para que os concessionários pudessem aprofundar as pesquisas e cumprir todas as obrigações ambientais caso a técnica de fraturamento hidráulico viesse a ser considerada a mais efetiva em determinado bloco<sup>151</sup>. Contudo, a concreta utilização do *fracking* dependeria (i) de opção exclusiva do concessionário; (ii) da observância dos requisitos técnicos previstos na Resolução ANP nº 21/2014; e (iii) da obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 1-4.

<sup>150</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 18-19.

<sup>151</sup> Contratos de Concessão, cláusula 5.2: “*Caso o Concessionário realize uma Descoberta de Recursos Não Convencionais, reconhecida pela ANP durante a Fase de Exploração, o Concessionário, a seu exclusivo critério e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá prosseguir na Fase de Exploração Estendida, cuja duração, a critério da ANP, poderá atingir até 6 (seis) anos, dividida em 3 (três) Períodos Exploratórios Estendidos com até 2 (dois) anos de duração cada um*”.

<sup>152</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 20-21.

- [221] A atuação do MPF na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 pretenderia, sem qualquer base na legislação aplicável, inverter a ordem característica das concessões de óleo e gás. O Ministério Público defenderia que a 12ª Rodada de Licitações deveria ser precedida de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar-AAAS e regulamentação do CONAMA, o que terminaria por atribuir à ANP o ônus de providenciar medidas cuja atribuição seria exclusiva de terceiros e inviabilizar atividades de pesquisa essenciais justamente ao desenvolvimento seguro e controlado das tecnologias setoriais<sup>153</sup>.
- [222] Destaca que os contratos de concessão de óleo e gás não definiriam quais seriam as técnicas utilizadas para exploração; afinal, essa escolha dependeria dos estudos aprofundados durante a fase de exploração, das melhores práticas do setor, das novas tecnologias, da evolução da legislação aplicável e da obtenção das licenças ambientais junto aos órgãos competentes<sup>154</sup>.
- [223] Assim, a Requerida conclui que, ao prever a possibilidade da técnica de fraturamento hidráulico, não teria (i) inovado em relação à prática regulatória; (ii) antecipado questões ambientais próprias da fase de licenciamento; (iii) afirmado que o potencial dos blocos era de recursos não convencionais; ou ainda (iv) afirmado que os recursos existentes nos blocos somente poderiam ser explorados através da técnica do fraturamento hidráulico<sup>155</sup>.
- [224] Pelo contrário, a ANP teria adotado uma série de providências e disponibilizado diversas informações em seu *website*: (i) publicação do Pré-Edital em agosto de 2013; (ii) realização de consulta pública entre agosto e setembro de 2013; (iii) realização de audiência pública em setembro de 2013 – a qual teria contado com participantes das Requerentes Copel e Petra<sup>156</sup>; (iv) realização de seminário técnico-ambiental em setembro de 2013; e (v) divulgação dos pareceres do GTPEG, IAP-PR e Funai<sup>157-158</sup>.

---

<sup>153</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 74-76.

<sup>154</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 22.

<sup>155</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 23.

<sup>156</sup> Requerida, Tréplica, § 60.

<sup>157</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 95.

<sup>158</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 49-51 e 71-73.

- [225] A propósito, frisou que a existência de polêmicas antes da 12ª Rodada de Licitações seria notória, de modo que, além de todos os estudos e debates promovidos pela ANP, as Requerentes teriam tido a oportunidade de avaliar os riscos envolvidos e ainda assim participar da licitação e arrematar blocos disponíveis<sup>159</sup>.
- [226] Especificamente sobre as alegadas tratativas com o MPF para a celebração de TAC, a Requerida afirma que seriam irrelevantes para a resolução do litígio. A questão, em verdade, não passaria de uma tentativa isolada que (i) nada traria de novo para todo o contexto fático envolvendo a 12ª Rodada de Licitações; (ii) nada teria alterado a posição institucional da ANP e do MPF, que já seriam, naquele momento, de conhecimento geral; e (iii) não implicaria o descumprimento de qualquer obrigação atribuível à ANP. A propósito, o sigilo das comunicações trocadas com o MPF seria protegido pela Lei de Acesso à Informação e, como confirmado na Audiência de Instrução, nunca teria havido consenso mínimo sobre o conteúdo do TAC e a conversa teria simplesmente desaparecido<sup>160</sup>.
- [227] Mesmo após a sessão pública de ofertas da 12ª Rodada de Licitações, mas ainda antes da assinatura dos Contratos de Concessão, o debate público não teria se encerrado. Pelo contrário, logo no dia seguinte o MPF teria ajuizado a primeira ACP visando à suspensão de todos os atos decorrentes da arrematação de bloco pertencente à bacia do Parnaíba, e, em dezembro de 2013, teria sido apresentado o Projeto de Lei 6.904/13, que propunha moratória de 5 anos para a “*atividade de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho*”. Diante desses fatos, a opção das Requerentes em dar continuidade à contratação e pagamento do bônus de assinatura não poderia ser classificada como uma assunção desinformada e exagerada de riscos<sup>161</sup>.
- [228] A Requerida teria informado que entendia que a vocação dos blocos disponibilizados na 12ª Rodada de Licitações era a extração de recursos convencionais, para os quais não seria necessária a utilização da técnica de fraturamento hidráulico<sup>162</sup>. As próprias

---

<sup>159</sup> Requerida, Tréplica, §§ 56-64.

<sup>160</sup> Requerida Alegações Finais, §§ 63-70

<sup>161</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 52-57.

<sup>162</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 96-98.

Requerentes, no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, teriam declarado que não pretendiam promover e não estudavam a exploração através de fraturamento hidráulico, mas apenas de recursos convencionais<sup>163</sup>.

[229] Não por outra razão, afirma que os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, assim como os órgãos de primeira instância da 2ª Região<sup>164</sup>, teriam julgado improcedentes ACPs idênticas questionando a 12ª Rodada de Licitações, que tramitaram em suas jurisdições<sup>165</sup>. Com relação à 17ª Rodada de Licitações, em que se teriam discutido questões semelhantes ao debate havido sobre a 12ª Rodada, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) já teria reconhecido a legitimidade da atuação da ANP e o TRF4 teria se alinhado à posição adotada pelo STF e pelo TRF5<sup>166</sup>.

[230] Pondera, nesse sentido, que seria absolutamente comum a judicialização de processos licitatórios, principalmente das rodadas promovidas pela ANP<sup>167</sup>, mas que não haveria precedente de anulação definitiva de certame da Requerida – as instâncias superiores se mostrariam mais sensíveis, deferentes e conhecedoras do sistema licitatório-contratual do setor de óleo e gás. Por tais pontos, evidencia-se que as Requerentes não poderiam falar em um suposto risco extraordinário de judicialização – a judicialização seria realidade frequente, inevitável e, nesse sentido, prevista pelos licitantes –, além de que haveria chance real de reversão das decisões proferidas até o momento na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>168</sup>.

[231] O amplo conhecimento dos riscos, aliás, teria sido confirmado na Audiência de Instrução pelas duas testemunhas ouvidas. Mais do que isso, teria se comprovado a diligência da ANP em todo o trâmite que culminou na realização da 12ª Rodada de Licitações, especialmente ao dar destaque ao ponto de que a exploração por métodos não convencionais era uma mera possibilidade, que não excluiria a exploração tradicional e dependeria de licença ambiental própria<sup>169</sup>.

---

<sup>163</sup> Requerida, Manifestação datada de 01.09.2021, §§ 26-29.

<sup>164</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 80-82.

<sup>165</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 24.

<sup>166</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 83-86.

<sup>167</sup> Requerida Alegações Finais, §§ 45-48.

<sup>168</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 91-94.

<sup>169</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 94-102.

- [232] A conduta da ANP desde os trâmites internos até os processos administrativos posteriores à celebração dos Contratos de Concessão teria passado pelo crivo da legalidade e sido amplamente referendada por diversos pareceres jurídicos e orientações exaradas pelos órgãos da Procuradoria-Geral Federal<sup>170</sup>.
- [233] Em paralelo a esses pontos, ressalta que a argumentação encampada pelas Requerentes neste Procedimento Arbitral significaria verdadeiro *venire contra factum proprium*. Na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, teriam rebatido exatamente os mesmos vícios licitatórios que agora indicam e defendem<sup>171</sup>.
- [234] Pontua, ao final, que qualquer alegação no sentido de que a previsão editalícia do *fracking* violaria o princípio da isonomia (uma vez que empresas poderiam ter deixado de participar do certame por essa razão) seria improcedente. Primeiro, o método do fraturamento hidráulico nunca teria sido uma barreira de entrada ao certame. Segundo, mesmo que o argumento fosse verdadeiro, as Requerentes teriam se beneficiado com menor concorrência, de modo que não poderiam invocar esse preceito a seu favor, por força do princípio de que ninguém pode se valer da própria torpeza<sup>172</sup>.
- [235] Por todas essas razões, a Requerida conclui que não haveria que se falar em “vícios regulatórios”, sendo que não poderia ser responsabilizada pela atuação do MPF, tampouco pelo acolhimento, ao menos provisório, de tese equivocada no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>173</sup>.
- [236] Sobre as decisões tomadas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, diante do histórico processual, a Requerida admite que os pedidos iniciais do MPF foram julgados procedentes em sentença e que a apelação não foi integralmente dotada de efeito suspensivo. Contudo, argumenta que as decisões seriam confusas e fora dos parâmetros de razoabilidade e adequação técnica<sup>174</sup>.

---

<sup>170</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 103-105.

<sup>171</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 90.

<sup>172</sup> Requerida, Manifestação datada de 01.09.2021, §§ 31-32.

<sup>173</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 99.

<sup>174</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 25-26.

- [237] Sustenta que, no panorama confuso das decisões proferidas, teria se valido de uma interpretação literal da decisão liminar. Assim, indica que a interpretação das Requerentes, segundo a qual os Contratos de Concessão não poderiam produzir efeito nenhum, seria oportunista e não referendada pelos órgãos judiciais da 4ª Região<sup>175</sup>.
- [238] Nesse sentido, defende que a decisão liminar de 04 de junho de 2014, em vigor até o momento, seria cristalina ao supostamente limitar os efeitos da suspensão “à disponibilização de blocos para a exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica do fraturamento hidráulico”. Em sequência, afirma que a ANP teria dado cumprimento literal ao teor da decisão da liminar, sendo que esse escopo limitado da suspensão teria sido endossado pelo MPF e pelas próprias Requerentes ao apresentarem contestação na ACP nº 5005509-18.2014.4.04<sup>176</sup>.
- [239] A partir de então, a Requerida afirma que houve uma sequência de decisões confusas, em que a principal certeza é a de que a medida liminar teria sido confirmada em seus próprios termos e permaneceria vigente até hoje – decisão que limitaria apenas a disponibilização dos blocos para a exploração via fraturamento hidráulico<sup>177</sup>. Pela literalidade do comando judicial estaria afastada a argumentação das Requerentes de que a licitação como um todo padeceria de vícios e que nenhum efeito válido poderia dela ser extraído<sup>178</sup>.
- [240] A respeito da audiência de conciliação, contesta a afirmação das Requerentes de que a ANP teria dificultado solução consensual com a redução do objeto da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Pelo contrário, afirma que da audiência teria resultado a suspensão do processo por seis meses para que fosse negociado acordo, sendo que a decisão de manter intacto o objeto da ACP teria sido tomada pelo Poder Judiciário, e a despeito das manifestações em sentido contrário. Destaca, ainda, que teria, repetidas vezes, ofertado acordo às Requerentes<sup>179</sup>.

---

<sup>175</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 27-32.

<sup>176</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 59-64.

<sup>177</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 65-66.

<sup>178</sup> Requerida, Alegações Finais, § 23.

<sup>179</sup> Requerida, Tréplica, §§ 35-38.

- [241] Em relação ao provimento definitivo em sede de sentença – declaração da “*nulidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos firmados*” –, ele também não teria a eficácia alegada pelas Requerentes. Nesse sentido, argumenta que (i) a suspensão parcial das atividades de um contrato não se confundiria com sua invalidação; (ii) decisões antecipatórias, especialmente contra atos da Administração Pública<sup>180</sup>, não poderiam declarar a nulidade de qualquer ato, nem produzir efeitos equiparáveis à nulificação; (iii) decisões ambíguas deveriam ser interpretadas de modo a preservar a validade do ato; e (iv) o recurso de apelação da ANP possuiria efeito suspensivo *ope legis* no que diz respeito à declaração de nulidade, na forma do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, e como reconheceria a doutrina<sup>181-182</sup>.
- [242] A Requerida conclui, assim, que a afirmação das Requerentes de que “*nenhum efeito da licitação poderia ser implementado de maneira juridicamente válida*” representaria uma percepção subjetiva e criativa do comando antecipatório, que, em verdade, apenas teria disposto sobre a suspensão parcial dos contratos assinados<sup>183</sup>. A argumentação das Requerentes conteria confusão entre a suspensão dos efeitos contratuais e a declaração de nulidade<sup>184</sup>.
- [243] A invalidade dos Contratos de Concessão por decorrência da declaração de invalidade da 12ª Rodada de Licitações dependeria, ainda, do trânsito em julgado da decisão da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e da plena eficácia da declaração judicial. Até lá, os Contratos permaneceriam vigentes e produziriam aqueles feitos não suspensos por força de decisão judicial, cabendo à ANP zelar pela sua conservação e, na hipótese de rescisão, orientar-se pelos parâmetros neles estipulados<sup>185</sup>.
- [244] Pondera, ainda, que a interpretação criativa das Requerentes poderia decorrer de sua insatisfação com a escolha do operador das concessões, a Requerente Petra. Afirma,

---

<sup>180</sup> Requerida, Alegações Finais, § 28.

<sup>181</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 67-68.

<sup>182</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 24-27.

<sup>183</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 69-70.

<sup>184</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 72-74.

<sup>185</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 75-77.

nesse ponto, que a Requerente Petra seria descumpridora contumaz dos contratos junto à ANP e com sérios problemas financeiros anteriores a este Procedimento Arbitral<sup>186</sup>. Nesse ponto, inclusive, frisa que a exoneração integral das obrigações contratuais pretendida pelas Requerentes não seria condizente com as decisões judiciais e manifestações do MPF, de modo que uma série de obrigações teriam permanecido vigentes, como seria o caso da obrigação de manutenção das condições de habilitação por parte da Requerente Petra<sup>187</sup>.

[245] A ratificar seus argumentos, aponta que, em 20 de março de 2019, teria sido proferido Parecer de Força Executória n. 00008/2019/SEGAP/PFPR/PGF/AGU pela Procuradoria Federal do Paraná com orientação no sentido de que a antecipação de tutela teria se referido apenas à exploração do gás de xisto mediante a técnica do *fracking*<sup>188</sup>.

[246] Solicita ao Tribunal Arbitral, nesses termos, que adote a interpretação correta e literal da decisão liminar, que teria apenas suspenso os efeitos dos contratos “*em relação à disponibilização de blocos para exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica do fraturamento hidráulico no setor SPAR-CS*”<sup>189</sup>.

[247] Valendo-se, então, de sua interpretação das decisões judiciais proferidas, no sentido de que os Contratos de Concessão estariam apenas parcialmente suspensos, mas ainda vigentes, a Requerida indica que apenas continuou a exigir o cumprimento de obrigações que subsistiriam mesmo durante a suspensão. Teria buscado, assim, preservar uma base negocial que permitisse a eventual retomada das operações ou a execução parcial das atividades onde fosse judicialmente possível<sup>190</sup>.

[248] Destaca que as medidas tomadas pelas Requerentes, em verdade, não as ajudariam em sua argumentação neste Procedimento Arbitral. A denúncia feita ao MPF de suposto crime de desobediência das ordens judiciais, em primeiro lugar, teria sido um fracasso, em que se teria entendido pela atipicidade da conduta, uma vez que “*o objeto principal*

---

<sup>186</sup> Requerida, Tréplica, §§ 50-52.

<sup>187</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 34-38.

<sup>188</sup> Requerida, Manifestação datada de 01.09.2021, §§ 17-18.

<sup>189</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 69-71.

<sup>190</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 33-35.

*não foi descumprido pela ANP, visto que a agência suspendeu a execução dos contratos e atividades de fracking na área determinada pela ACP de Cascavel”<sup>191</sup>.*

- [249] O Mandado de Segurança nº 5038372-31.2018.4.02.5101 teria sido extinto por perda de objeto, uma vez que as Requerentes teriam, ao final, renovado as garantias financeiras. Já o Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101 teria sido extinto pela existência de convenção arbitral, tendo o MPF encaminhado parecer atribuindo às Requerentes conduta de abuso processual ao impetrar o *writ*<sup>192</sup>.
- [250] Com a manutenção de algumas liminares por longos períodos, a ANP indica que passou a receber pleitos administrativos pela desvinculação dos licitantes/concessionários e que, em alguns desses casos, os pedidos foram acolhidos e houve solução consensual. Porém, em casos como o das Requerentes, embora a solução tenha sido proposta pela Requerida, a insistência nos pedidos indenizatórios teria inviabilizado qualquer acordo<sup>193</sup>.
- [251] A esse respeito, a Requerida admite que, para certos casos houve a possibilidade de acolher os pedidos administrativos, e para outros não, mas afirma que a distinção de tratamento seria justificável. Além das hipóteses em que os particulares concordaram em desistir das pretensões indenizatórias, indica que a distinção feita entre os contratos que foram assinados e aqueles cuja assinatura foi impedida decorreria da própria ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005: o encaminhamento da ANP seria literal, sendo que para os contratos assinados haveria a suspensão das atividades, e para aqueles não assinados haveria a proibição de celebração<sup>194</sup>.
- [252] Destaca que essa distinção seria própria da diferença existente entre o licitante (que não possuía contrato assinado) e o concessionário (com contrato de concessão assinado). Todo o regime jurídico seria distinto, de modo que, em última análise, (i) o licitante poderia se desvincular por meio de simples comunicado de desistência e faria jus à

---

<sup>191</sup> Requerida, Tréplica, §§ 27-30.

<sup>192</sup> Requerida, Tréplica, §§ 31-34.

<sup>193</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 36-39.

<sup>194</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 36-41.

restituição do bônus de assinatura, (ii) enquanto o concessionário deveria observar as hipóteses contratuais de rescisão e não faria jus à devolução de quaisquer valores<sup>195</sup>. Nesse ponto, faz notar que o “licitante vencedor”, referido pelas Requerentes, seria nada mais que um licitante e que sua obrigação de assinar o contrato seria muito distinta daquele que já assumiu todos os deveres contratuais<sup>196</sup>.

[253] É sob essa premissa, então, que teriam sido apreciados os pleitos administrativos apresentados pelos licitantes/concessionários. No caso da Petrobras e da Cowan, que buscavam a exoneração da obrigação de assinar os contratos relativos a sete blocos arrematados na 12ª Rodada de Licitações, inclusive na mesma Bacia do Paraná, a Requerida afirma que pedido foi feito em maio de 2016 e acolhido em dezembro do mesmo ano<sup>197</sup>.

[254] Em relação às Requerentes, além do fato dos Contratos de Concessão terem sido assinados, haveria outras peculiaridades: (i) o pedido administrativo teria sido apresentado anos depois, após o término das atividades da Comissão Especial de Licitação; (ii) a Requerente Petra possuiria uma série de pendências financeiras e descumprimentos de requisitos regulatórios e contratuais junto à ANP; e (iii) o pleito administrativo teria tramitado em paralelo à instituição deste Procedimento Arbitral.

[255] Em todo caso, afirma que há pedido administrativo apresentado pelas Requerentes ainda em trâmite no processo administrativo nº 48610.210998/2019-15 e que já foram emitidos pareceres jurídicos que, com ressalvas, apontaram a viabilidade do pleito – essencialmente a respeito dos dois blocos arrematados pelas Requerentes que não tiveram seus contratos assinados<sup>198</sup>.

[256] Pontua, enfim, que não se poderia premiar a litigiosidade e postura pouco colaborativa das Requerentes com a procedência de seus pedidos, sob pena, ainda, de lhes conferir vantagem competitiva indevida e criar desequilíbrio em relação às soluções que já

---

<sup>195</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 126-137.

<sup>196</sup> Requerida, Tréplica, §§ 72-79.

<sup>197</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 42.

<sup>198</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 44.

teriam sido adotadas para quinze outros contratos de concessão que estavam assinados<sup>199</sup>.

[257] Em paralelo a todos os problemas enfrentados no caso das Requerentes, e buscando comprovar que a ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 teria apenas suspenso parcialmente a execução dos contratos de concessão firmados, a Requerida indica que os contratos de concessão dos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218, arrematados pela Petrobras na 12ª Rodada de Licitações e afetados pela mesma ACP, teriam sido regularmente cumpridos<sup>200</sup>.

[258] Demonstra-se assim, que a argumentação das Requerentes não passaria de uma interpretação própria e criativa do comando judicial, que não teria sido seguida sequer por outros concessionários<sup>201</sup>.

[259] Em Tréplica, no entanto, a Requerida confirmou que a informação prestada está equivocada: os referidos blocos estão localizados no Estado de São Paulo e foram afetados pela ACP movida na comarca de Presidente Prudente/SP. Em todo caso, a informação permaneceria relevante; tanto a ACP de Presidente Prudente, quanto a ACP de Salvador possuiriam decisões liminares similares à discutida nesse caso, sendo que a conduta e interpretação da ANP teriam sido sempre as mesmas e, em relação aos blocos discutidos na ACP de Salvador, os concessionários teriam continuado a executar os respectivos contratos de concessão<sup>202</sup>.

[260] Ainda, pontuou que não caberia a ela intimar as Requerentes para que dessem início ao programa exploratório mínimo; tratar-se-ia de obrigação automática com prazo específico. O que seria atividade da ANP é a fiscalização das garantias contratuais<sup>203</sup>.

[261] Como último ponto ainda centrado em aspectos fáticos, a Requerida indica a prolação de sentença arbitral no procedimento CBMA 2020.00962, envolvendo a própria ANP e

---

<sup>199</sup> Requeridas, Alegações Finais, §§ 39-43.

<sup>200</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 78-79.

<sup>201</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 80.

<sup>202</sup> Requerida, Tréplica, §§ 42-49.

<sup>203</sup> Requerida, Tréplica, §§ 53-55.

duas das empresas Requerentes, Petra e Bayar. A decisão teria resolvido disputa virtualmente semelhante ao caso em análise, referente a três contratos de concessão firmados no âmbito da 12ª Rodada de Licitações e compreendendo blocos da Bacia do Paraná, mas que foram afetados por ACP distinta ajuizada em Presidente Prudente/SP<sup>204</sup>.

[262] Embora reafirme que o Tribunal Arbitral não está vinculado à decisão, destaca que a sentença arbitral teria endereçado pedidos e teses semelhantes, e, a despeito de ter entendido que a ACP de Presidente Prudente/SP havia determinado a suspensão integral dos contratos de concessão, teria rejeitado integralmente os pedidos condenatórios pela restituição do bônus de assinatura e demais gastos. Ainda mais, teria privilegiado as próprias cláusulas contratuais que regulam as hipóteses de caso fortuito e força maior, além de ter consignado que a conduta prévia da ANP, em especial as circunstâncias da assinatura de TAC, não teria majorado os riscos envolvidos na contratação<sup>205</sup>.

[263] Sobre as teses jurídicas aventadas pelas Requerentes, a Requerida anota, como premissa geral, que deveriam ser necessariamente observadas as disposições da legislação específica e dos próprios Contratos de Concessão. Sobretudo, não se poderia utilizar o regime geral previsto na Lei nº 8.666/1993, quando as concessões de óleo e gás, na forma da Constituição Federal, estariam submetidas a regime especial<sup>206</sup>.

[264] A Requerida, por todo o cenário fático e interpretativo das decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>207</sup>, sustenta que não haveria razão para se afirmar que os Contratos de Concessão seriam nulos e, por isso, não poderiam ser invocados. Pelo

---

<sup>204</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 8-10.

<sup>205</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 11-15.

<sup>206</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 89-93.

<sup>207</sup> Síntese do cenário fático conforme entendimento da Requerida: “*Demonstrou-se até aqui que (i) a ACP do Ministério Público Federal atacava especificamente a utilização da técnica de faturamento hidráulico; (ii) a decisão judicial antecipatória vigente até agora seguiu essa limitação; (iii) provocados pelas Requerentes, MPF e TRF-4 discordaram da tese de suspensão total dos contratos; (iv) a suposta ilegalidade/nulidade da licitação e dos contratos (matéria que foge do escopo desta arbitragem) sequer foi apreciada em 2ª instância; (v) há elevada chance de êxito na ACP que impactou os contratos sob discussão, como se pôde ver nos julgamentos idênticos no TRF-3 e TRF-5*” [Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 81].

contrário, até que extirpados do mundo jurídico por decisão apta a fazê-lo, os Contratos permaneceriam vigentes e deveriam ser observados pelas Partes<sup>208-209</sup>.

[265] Em especial, destaca que os Contratos de Concessão possuiriam cláusulas específicas para regular as hipóteses de suspensão e extinção, que, diante da vigência dos instrumentos, não poderiam ser ignoradas neste Procedimento Arbitral, sob pena de violação à boa-fé objetiva e ao princípio da legalidade<sup>210</sup>.

[266] O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Jonathan de Mello Rodrigues Mariano, ao analisar minuciosamente a situação processual da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, teria alcançado a mesma conclusão: os Contratos de Concessão não poderiam ser considerados nulos, uma vez que não haveria resolução definitiva da ACP, e não haveria que se falar em suspensão integral das obrigações convencionadas<sup>211</sup>.

[267] Em relação à tese fundada na suspensão indeterminada dos Contratos de Concessão, a Requerida, partindo sempre do pressuposto de que haveria apenas a suspensão parcial da execução contratual, sustenta que as Requerentes estariam apenas parcialmente certas: o direito de rescindir seria inerente a todas as espécies contratuais, inclusive nos contratos públicos, mas não haveria dever algum de reestabelecer o *status quo ante*<sup>212</sup>. Ressalta, assim, que os Contratos de Concessão permitiriam a resolução consensual da avença, inclusive diante da ocorrência de “*caso fortuito, força maior ou causas similares*”<sup>213</sup>.

[268] Dessa maneira, ainda que por fundamento jurídico e consequências distintos, uma vez que a ANP entende aplicáveis as disposições dos próprios Contratos de Concessão, a Requerida indica não haver controvérsia sobre a possibilidade de desvinculação. A propósito, volta a destacar o oferecimento de acordo às Requerentes e chega a afirmar que “*a ANP reconhece e entende o pedido de extinção dos contratos, de modo que a*

---

<sup>208</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 81-83.

<sup>209</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 87-88.

<sup>210</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 84.

<sup>211</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 106-108.

<sup>212</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 100-103 e 106.

<sup>213</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 102-103.

*discordância entre as Partes se refere aos seus efeitos financeiros*<sup>214</sup>. Ou ainda, “*não há divergência sobre a rescisão contratual em si, mas sim sobre as consequências financeiras disso*”<sup>215</sup>.

[269] Sobre o alegado obstáculo normativo superveniente, a Requerida argumenta que a promulgação da Lei Estadual nº 19.878/2019 seria fato novo e irrelevante: (i) novo, pois seria posterior ao pedido administrativo de rescisão apresentado pelas Requerentes, ao Compromisso Arbitral firmado entre as Partes e à proposta de rescisão consensual negada pelas Requerentes; e (ii) irrelevante, porque em nada alteraria a situação fática, especialmente se o Tribunal Arbitral entender que a ACP já suspendia integralmente a execução dos Contratos de Concessão, tampouco influenciaria o pedido de ressarcimento/indenização – essência da disputa entre as Partes<sup>216-217</sup>.

[270] Em complemento, a Lei Estadual certamente se enquadraria nas hipóteses contratuais que versam sobre caso fortuito, força maior e eventos semelhantes, e afastam qualquer responsabilidade da ANP. Não só, as próprias Requerentes teriam declarado sua intenção de explorar exclusivamente recursos convencionais, sobre os quais, a propósito, não se teria certeza alguma sobre a existência e viabilidade técnica e comercial, uma vez que não teriam sido realizados os estudos previstos no programa exploratório mínimo<sup>218</sup>.

[271] Em qualquer hipótese, pondera que a ANP não poderia ser responsabilizada por lei estadual alegadamente inconstitucional – editada por unidade subnacional em violação à competência federal e da própria Agência. Reitera, nesse sentido, que os parâmetros de responsabilidade seriam aqueles previstos nos próprios Contratos de Concessão e que, a despeito da legislação aprovada, ainda existiria a exploração de óleo e gás no Estado do Paraná<sup>219</sup>.

---

<sup>214</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 123.

<sup>215</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 142.

<sup>216</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 138-143.

<sup>217</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 109-112.

<sup>218</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 113-116.

<sup>219</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 144-148.

- [272] Em Tréplica, a Requerida acentuou, ainda, que havia encaminhado manifestações técnicas e jurídicas ao Ministério de Minas e Energia propondo o ajuizamento de ADI contra a Lei Estadual, o que demonstraria sua conduta tempestiva e diligente sobre o assunto<sup>220</sup>.
- [273] Por fim, a respeito das repercussões financeiras pretendidas pelas empresas concessionárias, a Requerida sustenta que, independentemente da rescisão dos Contratos de Concessão, os valores suportados pelas Requerentes a título de bônus de assinatura e custos com a contratação de garantias financeiras não poderiam ser ressarcidos.
- [274] O primeiro óbice estaria justamente na redação das cláusulas contratuais, nomeadamente as cláusulas 2.2/2.4, 23.2, 29.9, 29.10 e 30, que vedariam em absoluto a restituição de quaisquer montantes às empresas concessionárias<sup>221-222</sup>. Em específico, os Contratos de Concessão possuem disposição específica para impedimentos de natureza ambiental, hipótese em que, mesmo sem culpa imputável ao concessionário, o risco seria integralmente do particular<sup>223</sup>.
- [275] Passando aos fundamentos legais trazidos pelas Requerentes, a Requerida defende que tampouco estaria permitida a restituição ao *status quo ante*<sup>224</sup>.
- [276] Primeiro, o artigo 28, I, da Lei do Petróleo<sup>225</sup> não ajudaria as Requerentes, uma vez que o prazo contratual não teria sido atingido: embora haja previsão de até seis anos para a fase de exploração, a existência de decisão judicial suspensiva representaria “*caso fortuito, força maior ou causas similares*” a autorizar que a ANP promova prorrogações contratuais, suspensões de prazo, ou mesmo isente os concessionários do cumprimento de determinadas obrigações nos prazos inicialmente previstos. E mais: a instauração desta Arbitragem e a apresentação do pedido administrativo seriam anteriores ao

---

<sup>220</sup> Requerida, Tréplica, §§ 80-85.

<sup>221</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 104.

<sup>222</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 30-33.

<sup>223</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 105-106.

<sup>224</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 107-108.

<sup>225</sup> Lei nº 9.478/97, art. 28, I: “Art. 28. As concessões extinguir-se-ão: I - pelo vencimento do prazo contratual;”.

decurso do prazo previsto para a fase de exploração, sendo que as Requerentes teriam fundamentado seus pleitos na “perda de interesse”<sup>226</sup>.

[277] Segundo, o artigo 78, XIV, da Lei nº 8.666/1993<sup>227</sup> seria inaplicável e incompatível com o regime previsto especificamente para as concessões de óleo e gás, na forma da Lei do Petróleo e das próprias obrigações editalícias e previstas nos Contratos de Concessão. Frisa, nesse sentido, que o prazo de 120 dias seria absolutamente irrazoável diante dos amplos prazos estipulados no setor de óleo e gás<sup>228</sup>.

[278] Mesmo que não fosse o caso de inaplicabilidade do dispositivo invocado pelas Requerentes, a Requerida defende que sua aplicação prescindiria de “*suspensão por ordem da Administração Pública*”. Não seria esse o caso concreto, uma vez que a suspensão decorreria de ordem judicial e, conforme argumenta, seria apenas parcial<sup>229</sup>.

[279] Terceiro, defende que a referência ao artigo 473 do Código Civil<sup>230</sup> seria igualmente despropositada. A “perda de confiança” aludida pelas Requerentes seria, em verdade, um emprego subjetivo ligado à perda de interesse, sem que tenha havido qualquer violação a um padrão de conduta decorrente da boa-fé objetiva por parte da ANP<sup>231</sup>.

[280] Em qualquer caso, segundo a Requerida, o mencionado artigo 473 trataria apenas da possibilidade de contratos serem resilidos unilateralmente, sem abordar efeitos financeiros decorrentes. Dessa forma, como “*reconhece e entende o pedido de extinção dos contratos*”, o dispositivo não seria relevante<sup>232</sup>.

---

<sup>226</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 109-112.

<sup>227</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 78, XIV: “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”.

<sup>228</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 113-118.

<sup>229</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 119.

<sup>230</sup> Código Civil, art. 473: “Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

<sup>231</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 120-122.

<sup>232</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 123.

- [281] Por fim, sobre a alegada hipótese de seu enriquecimento sem causa, a Requerida aduz que os termos dos Contratos de Concessão afastariam por completo o argumento das Requerentes. Em nenhuma hipótese seria previsto ressarcimento junto à ANP<sup>233</sup>.
- [282] Conclui, portanto, que as Requerentes, valendo-se de escusas genéricas, não teriam demonstrado base alguma para seus pedidos de ressarcimento e que não haveria nem que se cogitar de uma espécie de responsabilidade objetiva da ANP: (i) responsabilidade objetiva não se presume; (ii) não haveria disposição contratual ou legal a suportar essa hipótese, ainda menos por ato de outro Poder; e (iii) por atos da Justiça Federal responderia a União, e não a agência reguladora<sup>234</sup>.
- [283] Em caráter de defesa específica, a Requerida sustenta que não seria possível tratar as duas verbas como similares. O bônus de assinatura possui natureza legal de “participação governamental” prevista no artigo 45 da Lei do Petróleo<sup>235</sup> e é pago pelo licitante vencedor como condição à assinatura do contrato. Já o seguro-garantia é matéria de natureza empresarial, em que, sem a intervenção da ANP, o licitante (i) escolhe a modalidade de garantia financeira a ser utilizada; (ii) define a seguradora a ser contratada, em caso de escolha pelo seguro-garantia; e (iii) negocia com a seguradora as condições específicas<sup>236</sup>.
- [284] Dessa forma, não há fundamento algum a permitir a restituição de perdas decorrentes de aspecto privado-negocial, em que a ANP não teria participação alguma; o pedido de ressarcimento deve ser rejeitado também por essas questões específicas<sup>237</sup>. Ainda, afirma que o contraponto das Requerentes teria sido absolutamente genérico, de maneira que o pedido poderia ser até mesmo objeto de julgamento antecipado no sentido de sua improcedência<sup>238</sup>.

---

<sup>233</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 124-125.

<sup>234</sup> Requerida, Tréplica, §§ 65-71.

<sup>235</sup> Lei nº 9.478/97, art. 45: “Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação: I - bônus de assinatura;”.

<sup>236</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 149-152.

<sup>237</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 153.

<sup>238</sup> Requerida, Tréplica, §§ 86-88.

*b) Decisão do Tribunal Arbitral*

[285] Compete ao Tribunal Arbitral apreciar a essência da disputa submetida pelas Partes: a alegada impossibilidade de execução dos Contratos de Concessão nº 48610.000099/2014-00 e 48610.000101/2014-32 que, conforme a redação dos pedidos formulados pelas Requerentes, está a acarretar (i) a declaração do direito das concessionárias de se demitirem dos vínculos contratuais; (ii) a determinação de devolução dos valores pagos relacionados à assinatura dos Contratos de Concessão, nomeadamente os bônus de assinatura<sup>239</sup>; e (iii) a condenação a indenizar os prejuízos causados que consistem nos custos iniciais com a contratação e posterior renovação do seguro garantia<sup>240</sup>.

[286] Para tanto, em atenção à argumentação desenvolvida, as Requerentes apresentam três fundamentos alternativos que conduziriam o Tribunal Arbitral ao reconhecimento da procedência de seus pedidos. Os dois primeiros dizem respeito aos efeitos das decisões tomadas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, seja pela alegada declaração de nulidade da licitação e, por consequência, dos Contratos de Concessão, seja pela suspensão *sine die* das avenças; enquanto a terceira tese ocupa-se da existência de obstáculo normativo superveniente, a Lei Estadual nº 19.878/2019 promulgada no Estado do Paraná.

*“128. Diante de todo exposta as REQUERENTES requerem que:*

- 1. Seja declarado que as REQUERENTES não têm responsabilidade pela inexecução dos Contratos referentes aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309;*
- 2. Seja declarado o direito de elas se demitirem de quaisquer vínculos constituídos com a REQUERIDA no que se refere aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309 seja porque: (i) a licitação foi considerada nula e, por consequência o contrato não produz quaisquer efeitos até o presente instante, (ii) a suspensão do contrato sine die é fato que autonomamente autoriza a tanto e que (iii) há obstáculo legal que impede a execução dos contratos;”<sup>241</sup> (Grifou-se).*

<sup>239</sup> Requerentes, doc. 7.1.

<sup>240</sup> Requerentes, doc. 7.1.

<sup>241</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 128.

## Nulidade da 12ª Rodada de Licitações e dos Contratos de Concessão

- [287] Seguindo a linha de raciocínio, e em consideração à própria prejudicialidade lógica que decorre da pretensão de reconhecimento da nulidade dos Contratos de Concessão, o Tribunal Arbitral examinará inicialmente a tese de que a nulidade da 12ª Rodada de Licitações já teria sido atestada pelo Poder Judiciário no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Como consequência, os Contratos de Concessão não produziram efeito algum e a recomposição do *status quo ante* seria mandatária, uma vez que a nulidade retroagiria ao momento inicial e não haveria justa causa que demandasse os pagamentos efetuados.
- [288] Nesse particular, entretanto, o Tribunal Arbitral entende não assistir razão às Requerentes. Como consignado acima, ao se afastar a preliminar arguida pela Requerida, os fatos relativos à legalidade da 12ª Rodada de Licitações e ao mérito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 comportam conhecimento, mas só é possível deles extrair seus efeitos regulares, sem que o Tribunal Arbitral avance além daquilo que foi estabelecido fora de sua órbita.
- [289] Dessa forma, toma-se como premissa as decisões proferidas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, reconhecendo que não há pronunciamento final sobre a validade da 12ª Rodada de Licitações e dos próprios Contratos de Concessão. Pelo contrário, a sentença proferida na ação judicial não transitou em julgado e está pendente o julgamento de Apelação/Remessa Necessária no TRF4.
- [290] Em retrospectiva, os Contratos de Concessão foram firmados em 15 de maio de 2014, mesma data do pagamento dos bônus de assinatura, enquanto o MPF propôs a ACP perante a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR em 21 de maio de 2014<sup>242</sup>. Já a decisão liminar, que determinou “*a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP e dos contratos eventualmente já assinados em virtude desse procedimento licitatório, em relação à disponibilização de blocos para*

---

<sup>242</sup> Doc. DRTE-1.

*exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica do fraturamento hidráulico no setor SPAR-CS*”, foi proferida em 04 de junho de 2014<sup>243</sup>.

[291] A sentença, ato contínuo, foi proferida em 07 de junho de 2017, e, entre outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de confirmar a liminar e “*declarar a nulidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos firmados referentes as áreas da Bacia do Rio Paraná (setor SPAR-CS)*”<sup>244</sup>. Em face dela, foi interposto recurso de apelação e, em 29 de junho de 2018, a ANP apresentou petição, em que requereu a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, de modo a (i) sustar os efeitos da sentença, admitindo expressamente a retomada da 12ª Rodada de Licitação e da execução dos contratos de concessão dela decorrentes; ou, sucessivamente, (ii) suspender os efeitos da sentença em relação aos pleitos julgados procedentes, de modo a manter hígidos os efeitos dos contratos firmados<sup>245</sup>.

[292] Em relação a esses pedidos que pretendiam a retomada dos atos relativos à 12ª Rodada de Licitações e aos Contratos de Concessão, suspendendo os efeitos da sentença com relação à tutela provisória concedida, o Des. Relator no TRF4 proferiu decisão monocrática indeferindo-os. Após, foi dado seguimento ao trâmite em segunda instância, não havendo ainda julgamento da Apelação/Remessa Necessária.

[293] Diante desse cenário, a despeito dos argumentos das Requerentes, e muito embora a sentença tenha decidido pela invalidade da licitação e dos contratos dela decorrentes, está ainda pendente de julgamento apelação/remessa necessária com efeito suspensivo *ope legis* em relação ao capítulo que declarou a nulidade, na forma do artigo 1.012<sup>246</sup>, *caput*, do Código de Processo Civil (“CPC”).

[294] Desse modo, entende o Tribunal Arbitral que a tutela provisória deferida e confirmada em sentença não serve a antecipar a própria declaração de nulidade, mas apenas a

---

<sup>243</sup> Doc. DRTE-2.

<sup>244</sup> Doc. DRTE-4.

<sup>245</sup> Doc. DRTE-6.

<sup>246</sup> Código de Processo Civil, art. 1.012: “A apelação terá efeito suspensivo”.

consecução de efeitos imediatos decorrentes dos atos reputados inválidos em juízo não definitivo.

[295] Nesses termos, é prematuro tomar a 12ª Rodada de Licitações e os Contratos de Concessão como nulos, sem que qualquer efeito tenham produzido. Caminha o Tribunal Arbitral em sentido diverso, eis que os Contratos de Concessão foram assinados, aperfeiçoando-se a relação jurídica, mas que a produção de seus regulares efeitos e o início da sua execução foi obstada por circunstância posterior, ainda que cronologicamente próxima – a decisão liminar que se mantém até hoje no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005.

[296] Por evidente, a impossibilidade de se tomar a nulidade como pressuposto não se qualifica como um formalismo despropositado. Não há sequer decisão em segunda instância sobre o mérito da ação proposta pelo MPF, e, conforme pontuou, com razão, a Requerida, é plausível que a sentença de 1º grau venha a ser reformada. Nesse sentido, o TRF3 e o TRF5 já se posicionaram pela validade da 12ª Rodada de Licitações<sup>247</sup>:

*“APELAÇÕES ANP E PETROBRAS -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA 12ª RODADA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NÃO CONVENCIONAIS(GÁS DE XISTO OU GÁS DE FOLHELHO) - FRATURAMENTO HIDRÁULICO TÉCNICA UTILIZADA EM OUTROS PAÍSES - INCERTEZA QUANTO À UTILIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, A DEPENDER DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FASE EXPLORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - PROVIMENTO. (PROCESSO: 08003667920164058500, AC - Apelação Cível - DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 13/03/2020)”.*

---

<sup>247</sup> Docs. DRDA-7 e DRDA-8.

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA 12ª RODADA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - LEGITIMIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NÃO CONVENCIONAIS - FRATURAMENTO HIDRÁULICO - TÉCNICA UTILIZADA EM OUTROS PAÍSES - INCERTEZA QUANTO À UTILIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, A DEPENDER DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FASE EXPLORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85).*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310955 - 0006519- 75.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)”.*

[297] Discutindo tese muito semelhante à acolhida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR – reconheceu-se, com base no princípio ambiental da precaução, que a ANP deveria ter submetido a possibilidade de utilização do método do fraturamento hidráulico a uma série de estudos e diligências adicionais antes de lançar a 12ª Rodada de Licitações<sup>248</sup> –, mas em relação à 17ª Rodada de Licitações, o STF e o próprio TRF4, em decisões mais recentes, já se posicionaram pela legitimidade da conduta da ANP em relação à desnecessidade de estudos ambientais exaustivos na fase interna anterior à licitação:

Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 825<sup>249</sup>

---

<sup>248</sup> Doc. DRTE-4, p. 25: “Diante desses dados, é imperiosa a conclusão de que não há sequer dados para a formação de um juízo seguro sobre a conveniência da exploração dessa fonte de energia, e mais, que o início da utilização da técnica do fraturamento hidráulico, da forma açodada como prevista pela ANP, oferece riscos concretos de contaminação aos recursos hídricos da região”.

<sup>249</sup> Doc. DRDA-60.

“i) não respeitar as razões apresentadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para a realização da licitação corresponde a “usurpação da competência do agente legitimado para resolver questões dessa natureza, resultando na inobservância de preceitos fundamentais, como separação de poderes, devido processo legal, eficiência administrativa e razoabilidade”; e ii) os estudos ambientais que precedem a exploração das áreas são meros subsídios (ou seja, não são vinculantes), uma vez que a efetiva exploração depende do licenciamento ambiental, no qual “serão avaliados, de maneira aprofundada, os potenciais impactos e riscos ambientais da atividade, concluindo-se pela viabilidade, ou não, da exploração de petróleo e gás natural”.

Decisão do TRF4 no Agravo de Instrumento nº 5030123-09.2021.4.04.0000/SC<sup>250</sup>

“Porém, ao que interessa ao atual passo processual, urge saber se a falta de elaboração das AAAs, ainda que temporária, constitui óbice à realização do leilão, ou se, ao revés, o leilão pode ser realizado à sua falta, amparado pelo Parecer Interministerial. A questão encontra-se pendente de julgamento perante o Col. STF, na ADPF no 825, tendo já sido proferido voto pelo Min. Marco Aurélio, seguinte sentido: (...) Tal voto já foi acompanhado pelo Min. Nunes Marques, aguardando-se os demais. No seio do TRF5, questão análoga foi julgada quanto à exploração de gás de folhelho com o uso da técnica de fraturamento hidráulico. Tratou-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, relativamente à 12ª Rodada de Licitações da ANP, julgada procedente, em razão da não realização de EIA e a publicidade da AAAS, e que veio a ser reformada pelo Tribunal ad quem (AC08003667920164058500). Tais decisões são suficientes para afastar a probabilidade do direito resguardado pela decisão ora agravada”.

---

<sup>250</sup> Doc. DRDA-61.

[298] Em relação a esse primeiro fundamento, portanto, o Tribunal Arbitral entende não assistir razão às Requerentes. Até que reconhecida a invalidade por decisão apta a fazê-lo em caráter de definitividade, não é possível que se tome como pressuposto, nesta Arbitragem e neste momento, a nulidade da 12ª Rodada de Licitações e dos Contratos de Concessão. Os instrumentos contratuais permanecem, para os devidos fins, existentes e válidos, devendo reger a relação jurídica existente entre as Partes.

### **Suspensão *sine die* dos Contratos de Concessão**

[299] Tomadas essas premissas, passa o Tribunal Arbitral a enfrentar o segundo fundamento alternativo aventado pelas Requerentes, qual seja, o de que a suspensão *sine die* dos Contratos de Concessão está a autorizar autonomamente a extinção dos vínculos. Nesse ponto, assiste parcial razão às empresas concessionárias.

[300] Incontroverso o impacto concreto das decisões proferidas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 na execução dos Contratos de Concessão: materialmente, nenhum ato foi tomado no sentido de dar início à fase de exploração e ao Programa Exploratório Mínimo. Ainda assim, controvertem as Partes sobre o alcance/extensão do comando judicial de suspensão dos efeitos da 12ª Rodada de Licitações e dos contratos dela decorrentes.

[301] O Ministério Público Federal, em 21 de maio de 2014, deu início à ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, pleiteando, entre outros, a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

*“4) a concessão de medida liminar para suspender, de forma imediata, os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP em relação a disponibilização de blocos para exploração do gás de xisto com o uso da técnica do fraturamento hidráulico, inclusive quanto as empresas exploradoras, até a realização de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade, ou não, do uso da técnica do fraturamento hidráulico em solo brasileiro, com prévia regulamentação do CONAMA, e, com especial ênfase, na realização e devida publicidade da AAAS – Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria*

*n. 198/2012), cujos resultados deverao vincular a possivel exploracao dos correspondentes blocos, oportunizando-se adequadamente a participacao popular e tecnica, e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploracao, para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da tecnica, inclusive quanto ao deposito e posterior descarte das substancias utilizadas no processo de exploracao;*

*5) a concessao de medida liminar, inaudita altera pars – inclusive da ANP19 -, pela urgencia que o tema clama, para que todas as res sejam condenadas na obrigacao de nao fazer consistente em nao assinar os contratos de concessao dos blocos localizados dentro da faixa de fronteira , em atencao ao principio da precaucão; caso ja tenha algum deles, quando da publicacao da decisao liminar, sido assinados (como e o caso dos blocos localizados fora da faixa de fronteira) , para que seja determinada a imediata suspensao de todos os efeitos decorrentes do(s) contrato(s) assinado(s) ;*

*[...]*

*8) seja confirmada, integralmente, a medida liminar, e julgado procedente o pedido formulado, com a anulacao, em definitivo, dos atos administrativos e dos seus efeitos que culminaram na irregular concessao do gas de xisto na Bacia do Rio Parana;”<sup>251</sup>.*

[302] Em 04 de junho de 2014, o juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR proferiu decisão liminar, em que acolheu os pedidos deduzidos pelo MPF:

*“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para:*

*a) **determinar a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP e dos contratos eventualmente já assinados em virtude desse procedimento licitatório, em relação à disponibilização de blocos para exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica do fraturamento hidráulico no setor SPAR-CS, inclusive quanto às empresas exploradoras rés, até a adoção dessas três providências: 1) estudos técnicos-ambientais realizados pelo IBAMA que demonstrem a viabilidade, ou não, do***

---

<sup>251</sup> Doc. DRTE-1.

*uso da técnica do fraturamento hidráulico na área de abrangência dos blocos exploratórios do setor SPAR-CS; 2) prévia regulamentação pelo CONAMA autorizando a utilização da referida técnica, estabelecendo, inclusive, o seu alcance e limites de atuação da empresas exploradoras; 3) realização e devida publicidade da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS, nos termos da Portaria Interministerial nº 198/2012 (MME e MMA), em relação à Bacia Hidrográfica do Paraná, cujos resultados deverão vincular a possível exploração do bloco em questão; e*

*b) condenar as rés em obrigação de não fazer, consistente em **não assinar os contratos de concessão dos blocos do setor SPAR-CS localizados dentro da faixa de fronteira, ressaltando que os ajustes que eventualmente já tenham sido firmados e assinados têm seus efeitos imediatamente suspensos, nos termos do item anterior***<sup>252</sup>.

[303] Nesse momento inicial, como afirmou a Requerida, a literalidade do dispositivo da tutela provisória concedida aparenta indicar que a suspensão dizia respeito apenas aos atos relacionados à utilização da técnica do fraturamento hidráulico; contudo, na visão do Tribunal Arbitral, não é essa a correta interpretação da liminar. Já nesse primeiro momento, a perspectiva defendida pela ANP criaria padrão duplo injustificável, em que não se poderia em absoluto assinar novos contratos de concessão, mas os contratos já assinados decorrentes da mesma licitação seriam apenas parcialmente suspensos.

[304] Não só: ao avaliar a presença de “perigo da demora”, o juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR consignou que o requisito para a concessão da tutela provisória estava presente na medida em que a fase de exploração estaria próxima de ser realizada e compreenderia necessariamente perfurações e estudos com vista à aplicação da técnica de fraturamento hidráulico. Já se depreendia, assim, que o objeto das concessões não poderia ser simplesmente cindido.

*“Finalmente, consigno que o perigo da demora decorre da **proximidade do início da fase de exploração prevista nos contratos celebrados ou que estão na***

---

<sup>252</sup> Doc. DRTE-2.

*iminência de serem celebrados pela ANP com as demais rés, o que torna presente a possibilidade de perfurações, ainda que com o intuito inicial de pesquisa, mas, como ressaltado, com a posterior aplicação da técnica do fraturamento hidráulico, uma vez descoberto o gás de xisto na respectiva bacia sedimentar, mesmo ante a ausência de estudos ambientais necessários para demonstrarem a viabilidade da exploração de recursos não convencionais na região objeto de abrangência dos blocos exploratórios do setor SPAR-CS da Bacia do Rio Paraná, afetando, além dos potenciais danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saúde pública em face das eminentes contaminações pelo gás metano com a utilização da referida técnica, inclusive interesses de terceiros da iniciativa privada, que poderão realizar investimentos sem perspectiva de que seja permitida a exploração nos moldes traçados pela ANP”<sup>253</sup> (Grifou-se).*

[305] Deve-se ressaltar que a sequência do trâmite processual confirma que a medida liminar suspendeu integralmente a execução dos Contratos de Concessão. Já em 1º de outubro de 2014, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5012993-50.2014.404.0000/PR interposto por ANP contra a decisão liminar, o voto do Des. Relator é expresso ao afirmar a impossibilidade de execução parcial dos contratos de concessão oriundos da 12ª Rodada de Licitações:

*“em que pese a problemática residir na exploração do 'gás de xisto', não parece possível liberar apenas a parte da licitação que trata da exploração do gás convencional, porque quem concorreu e quem deixou de concorrer estava vinculado ao edital (convencional e não convencional). De fato, já realizado e decidido o pleito, não se poderia agora retirar uma parte do objeto licitado, mantendo os contratos pela parte remanescente, sob pena de provocar desequilíbrio aos contratos e quebrar a igualdade dos licitantes”<sup>254</sup>.*

[306] Ademais, no curso da audiência de conciliação, o MPF pleiteou a “a restrição do objeto amplo requerido no pedido da sobredita ACP, no sentido de possibilitar o

---

<sup>253</sup> Doc. DRTE-2.

<sup>254</sup> Doc. DRTE-24.

*prosseguimento dos efeitos dos contratos assinados, bem como a assinatura daqueles que ainda restam pendentes de assinaturas, exclusivamente ao que se refere a exploração de gás convencional*<sup>255</sup>. Esse requerimento de restrição do objeto amplo da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, porém, foi indeferido em primeiro grau, em decisão datada de 02 de julho de 2015, de modo a “*restar suspensa a licitação como um todo e a execução total ou parcial de qualquer dos contratos dela decorrentes, envolvendo ou não a exploração não convencional*”<sup>256</sup>.

[307] Essa última decisão foi objeto de novo agravo de instrumento interposto por ANP, e, em 23 de fevereiro de 2016, a 4ª Turma do TRF4 prolatou acórdão, em que deu parcial provimento ao recurso interposto por ANP, para o fim de acolher o pedido de aditamento da inicial da ACP, formulado pelo MPF, restringindo o objeto da lide apenas à exploração de gás xisto pelo método *fracking*<sup>257</sup>. Destacou, sem embargo, que permanecia inviável, por razões de interesse público, a automática autorização para a execução parcial dos contratos de concessão.

*“Não há razão para o indeferimento do pedido de aditamento da inicial da ação civil pública, formulado pelo Ministério Público Federal, porque todas as partes manifestaram sua concordância com a proposta de restrição do objeto da lide (exploração de gás xisto pelo método fracking), a fim de preservar parte dos efeitos dos contratos já assinados e permitir a assinatura daqueles ainda pendentes, exclusivamente no que se refere à exploração de gás convencional, a qual não atinge o bem juridicamente tutelado na demanda.*

*Da redução do espectro da discussão judicial, não decorre automaticamente a possibilidade de execução parcial dos contratos sub judice, pois tal solução envolve outro debate que exige maior aprofundamento - inviável em sede de agravo de instrumento -, qual seja, o risco de desconfiguração da estrutura da contratação e a existência de permissivo legal para a redução de seu objeto, na extensão pretendida.*

---

<sup>255</sup> Doc. DRTE-28.

<sup>256</sup> Doc. DRTE-20.

<sup>257</sup> Doc. DRTE-27.

*A viabilidade de alterações contratuais que afetam o objeto do ajuste após sua celebração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93), sem afronta a princípios legais ou constitucionais, é restrita, devendo ser avaliada a legitimidade da redução do objeto dos contratos sub judice pretendida em juízo de cognição exauriente, haja vista a falta de elementos para aferir-se, desde logo, a exata extensão de tal modificação contratual, o caráter eminentemente satisfativo da autorização pleiteada e a natureza meramente econômica dos prejuízos alegados. Embora o autor da ação não se oponha a tal redução, cabe ao juiz zelar pela fiel cumprimento das normas legais e constitucionais aplicáveis na espécie”<sup>258</sup>.*

[308] Em 07 de junho de 2017, então, foi proferida sentença que, em especial, confirmou a liminar. A se destacar, muito embora tenha o Dr. Jonathan de Mello Rodrigues Mariano pontuado em seu Parecer Jurídico que a sentença teria confirmado a decisão liminar inicial, e não a decisão de 02 de julho de 2015<sup>259</sup>, a conclusão de que se teria autorizado a execução parcial é inconciliável com as considerações postas também em sentença, no sentido de que se estava decidindo pela nulidade integral da 12ª Rodada de Licitações e dos contratos de concessão decorrentes:

*“No caso dos autos, a alteração que se busca é viabilizar apenas a exploração de recursos convencionais. Para tanto, a ANP propôs que as concessionárias, em substituição à atividade de aprofundamento dos poços até o objetivo estratificado mínimo (poço mais profundo não convencional), em que se utilizaria da técnica de fraturamento hidráulico, apresentem propostas de outros trabalhos exploratórios voltados aos recursos convencionais que sejam equivalentes em termos de investimentos e de UTs.*

---

<sup>258</sup> Doc. DRTE-27.

<sup>259</sup> Doc. DRDA-53, §§ 117-141. Em especial, “139. O magistrado, ao contrário do que se poderia imaginar, não confirmou a extensão da liminar realizada no dia 2 de julho de 2015, mas sim ratificou a primeira liminar na extensão já explicada nos parágrafos 128, 129 e 130 deste parecer. 140. Desse modo, o capítulo da sentença relacionado à tutela não satisfativa (suspensão dos efeitos da licitação e de contratos assinados no que toca à exploração e à produção de recurso não convencional, assim como os relacionados às áreas de faixa de fronteira) encontra-se, desde já, irradiando efeitos, sendo possível a sua efetivação através de cumprimento provisório de sentença. 141. No capítulo da sentença concernente, porém, à exploração e à produção de hidrocarbonetos pelo recurso convencional, tanto a licitação, quanto o contrato, nessa parte, ainda tem seus efeitos ocorrendo no mundo do ser”.

*Ocorre que tal proposta acarreta importante alteração do objeto licitado, isso porque o Edital da 12ª Rodada de Licitação estabelecia que o Programa Exploratório Mínimo ofertado deveria ser obrigatoriamente cumprido durante o Primeiro Período da Fase de Exploração (item 4.4.2), e esse Programa Exploratório Mínimo previa a perfuração mais profunda (não convencional) que agora se quer substituir.*

*E justamente essa obrigação (cláusula 5.11 do contrato), de perfurar o poço até a rocha geradora para a coleta de amostras do material geológico, a fim de repassar à ANP para futuros estudos e que estava ligada a uma futura exploração de recursos não convencionais, é que possui altíssimo custo, tanto que as empresas rés, em audiência realizada em 06/04/2015 (evento 192), reservaram-se o direito de estudar a viabilidade econômico-financeira do contrato na hipótese de eventual alteração.*

*Então, a previsão dessa obrigação, que, repito, é de altíssimo custo, a meu ver, altera substancialmente o objeto licitado e pode ter afastado diversos outros licitantes que não tinham condições ou interesse na exploração não convencional. Assim, entendo que simplesmente substituir essa obrigação importa violação aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório (isonomia, publicidade, etc.) e, em especial, à necessidade de se assegurar a concorrência mais ampla e justa possível.*

*(...)*

*Portanto, impõe-se a nulidade total do certame e dos contratos já firmados”<sup>260</sup>.*

[309] Não à toa, ao decidir os embargos de declaração opostos em face da sentença, o juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR consignou expressamente que poderiam ser “realizados novos procedimentos licitatórios e a assinatura de contratos daí decorrentes em referida áreas desde que sejam referentes à exploração e produção de gás natural pelo método convencional”<sup>261</sup>. Ou seja, seriam necessários novos procedimentos licitatórios que tratassem exclusivamente da exploração e produção em recursos convencionais, e não a própria 12ª Rodada de Licitações.

---

<sup>260</sup> Doc. DRTE-4.

<sup>261</sup> Doc. DRTE-5.

- [310] Enfim, conforme já se tratou acima, a sentença da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 foi objeto de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela ANP, que, por sua vez, foi indeferido no TRF4. Dessa forma, subsiste, desde maio de 2014, tutela cautelar que suspende integralmente os efeitos da 12ª Rodada de Licitações e, por consequência, dos Contratos de Concessão. Seria impossível, assim, às Requerentes dar andamento à fase de exploração e às demais fases subsequentes.
- [311] Por força das decisões judiciais, elemento externo à vontade de ambos os polos contratuais, os Contratos de Concessão não puderam e ainda não podem ser executados – suspensão que já se estende por quase oito anos. Trata-se de ato inevitável e irresistível do Poder Judiciário, que continua a impossibilitar em caráter absoluto o cumprimento do programa de execução pactuado.
- [312] Diante disso, em vista especialmente da passagem do tempo, a persecução do objeto contratual se mostra irremediavelmente frustrada, rompendo com todas as expectativas legítimas postas no momento da contratação. Das avenças, as Requerentes, empresas concessionárias, não extraíram quaisquer efeitos econômicos, e sujeitá-las, assim como a ANP, à manutenção indefinida de vínculos contratuais economicamente vazios é medida imprópria.
- [313] O direito, portanto, das Requerentes de se demitirem da relação contratual deve ser observado pelo Tribunal Arbitral. A própria Requerida, vale dizer, chega a afirmar que *“a ANP reconhece e entende o pedido de extinção dos contratos, de modo que a discordância entre as Partes se refere aos seus efeitos financeiros”*<sup>262</sup>; ou ainda, *“não há divergência sobre a rescisão contratual em si, mas sim sobre as consequências financeiras disso”*<sup>263</sup>.
- [314] Forçosa, de todo modo, a definição dos contornos jurídicos precisos a partir dos quais o Tribunal Arbitral entende possível a extinção dos vínculos, a bem decidir, em sequência, as repercussões financeiras controvertidas. As Requerentes, em essência, defendem a aplicação de dispositivos legais e princípios gerais do direito das obrigações e das

---

<sup>262</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 123.

<sup>263</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 142.

contratações públicas para alegar que não poderiam permanecer vinculadas indefinidamente. Refutam, em paralelo, a aplicação dos Contratos de Concessão, que, além de suspensos, não poderiam reger a própria extinção quando a causa final seria a nulidade de seu antecedente lógico – o procedimento licitatório.

[315] Não obstante essas considerações, tendo o Tribunal Arbitral, para os devidos fins nesta Arbitragem, reputado os Contratos de Concessão como válidos, neles reside a primeira fonte que deve ser agora examinada. A cláusula 29.9 dos Contratos, nesse sentido, dispõe sobre a extinção das avenças – e não a cláusula 29.3 que trata da resolução por inadimplemento ou falência/recuperação judicial das concessionárias<sup>264</sup>:

*“29.9 Este Contrato será extinto:*

*a) A qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dispostas na Cláusula Quinta; e*

*b) de pleno direito, nas hipóteses previstas neste instrumento”<sup>265</sup>.*

[316] A redação ampla do item ‘b’ da referida cláusula, conduz à apreciação das demais sessões dos Contratos de Concessão que são relevantes a reger as hipóteses de extinção. Nesse sentido, merece atenção a cláusula 5.2 dos instrumentos contratuais, segundo a qual o PEM poderia se estender por até seis anos:

*“5.2 Caso o Concessionário realize uma Descoberta de Recursos Não Convencionais, reconhecida pela ANP durante a Fase de Exploração, o Concessionário, a seu exclusivo critério e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá prosseguir na Fase de Exploração Estendida, cuja duração, a critério da ANP, poderá atingir até 6 (seis) anos, dividida em 3 (três) Períodos Exploratórios Estendidos com até 2 (dois) anos de duração cada um”<sup>266</sup>.*

---

<sup>264</sup> Requerentes, docs. 3 e 4, cláusula 29.3: “Este Contrato será resolvido, observado o disposto no parágrafo 29.6, nos seguintes casos: a) descumprimento, pelo Concessionário, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) falência ou requerimento de recuperação judicial por parte de Concessionário”.

<sup>265</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>266</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

- [317] Em vista da suspensão determinada judicialmente, que inviabilizou o próprio início da fase exploratória, não se pode afirmar que houve simples vencimento do prazo contratual. Sem embargo, essa cláusula é elemento essencial a evidenciar o período temporal que as Partes consideravam razoável para que perdurasse, em situação de regular cumprimento dos programas obrigacionais, os vínculos contratuais enquanto não se encontrasse opção viável de produção.
- [318] Em concreto, como já vem se destacando, a suspensão absoluta perdura por quase oito anos ininterruptos – prazo superior àquele previsto para a fase de exploração. Ainda mais, as circunstâncias mostram-se significativamente mais gravosas, porque, longe de estar caracterizada situação de normalidade, a suspensão praticamente *ab initio* dos Contratos de Concessão fez com que não houvesse qualquer expectativa de que se pudesse dar início ao Programa Exploratório Mínimo.
- [319] A passagem do tempo, por óbvio, é elemento também presente na legislação. O artigo 28, I, da Lei nº 9.487/1997 prevê que as concessões de óleo e gás se extinguem pelo vencimento do prazo contratual<sup>267</sup>, de modo que, malgrado não se possa falar em vencimento propriamente dito, está-se diante de hipótese em que o cronograma original das contratações já foi superado, sem que tenha havido qualquer repactuação.

---

<sup>267</sup> Lei nº 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”), art. 28: “Art. 28. As concessões extinguir-se-ão: I - pelo vencimento do prazo contratual;”

[320] Como elemento de referência<sup>268</sup>, ainda, o artigo 78, XIV, da Lei nº 8.666/1993<sup>269</sup>, ou mesmo o artigo 137, II, da atual Lei nº 14.133/2021<sup>270</sup>, prevê que a suspensão indefinida de contratos públicos é razão suficiente a autorizar sua extinção. Não se cogita a aplicação direta dos prazos de 120 ou 90 dias, que não condizem com a realidade das concessões de óleo e gás, tampouco se está diante de hipótese em que a própria autoridade concedente é a responsável pela suspensão, mas é essencial perceber que não se pode sujeitar os particulares a tal estado de insegurança e imobilização por períodos como o observado no caso presente:

*“Ainda que não seja atingido o prazo de três meses, a determinação de paralisação das atividades acarreta sérias consequências para o particular. (...) Mesmo quando haja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os ônus para o particular são sérios. Obriga-se a manter toda sua estrutura operacional à disposição da Administração, aguardando sua decisão de retomada dos trabalhos. Não se pode assumir outros compromissos, iniciar novos projetos ou desenvolver atividades paralelas. Para evitar que a própria Administração acabasse por ultrapassar os limites do razoável, a lei estabeleceu o prazo de cento e vinte dias como limite máximo”<sup>271</sup> (Grifou-se).*

---

<sup>268</sup> Embora não se pretenda negar toda a regulação contratual específica posta em pé pela ANP e pelas empresas concessionárias – muito pelo contrário, reconheceu-se os instrumentos contratuais como verdadeiros elementos a reger a relação jurídica das Partes -, o próprio Alexandre Santos de Aragão, citado pela Requerida em sua Resposta às Alegações Iniciais, reconhece que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos possui “*aplicação subsidiária a todos os setores da Administração Pública que possuam legislação específica*” (Doc. DRDA-32, p. 21).

<sup>269</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 78: “*Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;*”.

<sup>270</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 137: “*Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: [...] II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses; [...] § 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições: [...] II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei*”.

<sup>271</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1485.

[321] Voltando aos Contratos de Concessão, o Tribunal Arbitral considera, com destaque, a cláusula 30 dos instrumentos: disposição contratual que autoriza a exoneração e posterior extinção das avenças, a depender da extensão e gravidade dos efeitos, em razão da ocorrência de evento de caso fortuito, força maior e causas similares.

*“30.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.*

*30.1.1 A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.*

*(...)*

*30.3.1 A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção”<sup>272</sup>.*

[322] Trata-se, afinal, da qualificação jurídica a ser atribuída às decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005: as decisões judiciais que suspenderam em absoluto a execução dos Contratos de Concessão são atos aos quais não se pode resistir e que, embora a judicialização do processo licitatório fosse previsível e até mesmo prevista diante das manifestações prévias de procuradores do MPF e de entidades interessadas, a extensão e duração da ordem cautelar escapam ao que podiam as Partes razoavelmente antever e se planejar, dando azo a consequências gravosas e incalculáveis.

[323] Na linha dos elementos distintivos postos no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil<sup>273</sup>, as decisões judiciais constituem “*fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”.

---

<sup>272</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>273</sup> Código Civil, art. 393: “*O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”.

[324] Convém ainda reiterar que, conforme já se manifestou o Tribunal Arbitral<sup>274</sup>, não se está diante de já reconhecida nulidade da 12ª Rodada de Licitações, pela qual responderia a autoridade administrativa na forma da regra geral posta no artigo 49, § 2º<sup>275</sup> c.c. 59, § 1º<sup>276</sup>, da Lei nº 8.666/1993. Pelo contrário, é prematuro partir desse pressuposto e não há sequer decisão em segunda instância na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, de modo que, até o presente momento, está-se diante de perturbação irresistível e de consequências imprevistas à execução dos Contratos de Concessão – que cai sob o escopo da cláusula trigésima dos Contratos.

[325] Nesse ponto específico, ainda que não se fale na nulidade da 12ª Rodada de Licitações, muito controvertem as Partes sobre a responsabilização da Requerida pelas decisões judiciais proferidas e, em último grau, pela própria suspensão dos Contratos de Concessão: a ANP teria agravado riscos pela escolha do modelo regulatório, omitido informações relevantes e, nesse passo, induzido os licitantes em erro. Por essa conduta, a ela seria imputável a impossibilidade de execução das avenças.

[326] O Tribunal Arbitral, em sentido diverso, entende não ser devida a imputação de responsabilidade à Requerida, mas sim o reconhecimento de que as decisões judiciais configuram evento exógeno, alheio à conduta de ambas as Partes.

[327] Há, de fato, controvérsia social e jurídica sobre a efetiva utilização da técnica de fraturamento hidráulico, e a 12ª Rodada de Licitações, ao prever estudos nesse sentido e mesmo a possibilidade de que viesse a ser realizada produção em recursos não convencionais, tomou parte nessa divergência – as reportagens e notícias juntadas pela

---

<sup>274</sup> Vide item “Nulidade da 12ª Rodada de Licitações e dos Contratos de Concessão”, §§289-300.

<sup>275</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 49: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...). § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

<sup>276</sup> Lei nº 8.666/1993, art. 59: “A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

Requerida evidenciam esse fato<sup>277</sup>. Mais do que isso, existem evidências do período preparatório da licitação de que se havia externado essas preocupações, bem como a insegurança quanto ao modelo regulatório: (i) o GTPEG frisou que entendia não haver elementos suficientes para uma tomada de decisão informada sobre a exploração de gás não convencional pela técnica de fraturamento hidráulico<sup>278</sup>; (ii) o MPF editou a Recomendação nº 01/2013 para que se suspendesse a 12ª Rodada de Licitações, à qual a ANP apresentou resposta<sup>279</sup>; (iii) houve proposta para a assinatura de TAC junto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF<sup>280</sup>; e (iv) foi realizada Audiência Pública, que contou com a participação de representantes das Requerentes Copel e Petra, e serviu a tornar bastante clara a elevada resistência de membros do MPF e de algumas ONGs à técnica do fraturamento hidráulico e à 12ª Rodada<sup>281</sup>.

[328] Não se pode, no entanto, mesmo no âmbito da relação contratual das Partes, responsabilizar a ANP. Em primeiro lugar, o cenário de divergência sobre a 12ª Rodada de Licitações estava posto; em especial, as Requerentes haviam participado da Audiência Pública, em que puderam tomar ciência inequívoca da posição do MPF, ainda que de alguns de seus procuradores, e de outra entidades interessadas, além de discutir diversos dos documentos que levantam dúvidas sobre o modelo regulatório. As empresas concessionárias puderam, dessa forma, tomar uma decisão informada ao participar da licitação e assinar os Contratos de Concessão, conscientes dos riscos da judicialização, bem como dos riscos expressos por eventos de força maior que estavam assumindo sob as avenças.

[329] Em segundo lugar, o Tribunal Arbitral entende que a questão do TAC não serviu a potencializar exacerbadamente os riscos envolvidos. Novamente, o cenário geral e as posições das principais instituições interessadas já estavam postas quando se deu, às vésperas do leilão, a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta<sup>282</sup>.

---

<sup>277</sup> Doc. DRDA-51.

<sup>278</sup> Referência feita no doc. DRDA-50.

<sup>279</sup> Doc. DRDA-59.

<sup>280</sup> Revisão conjunta da transcrição da Audiência de Instrução, §§ 1113-1129, 1280-1380, 1588-1647, 1785-1814.

<sup>281</sup> Docs. DRDA-47 e DRDA-48.

<sup>282</sup> Revisão conjunta da transcrição da Audiência de Instrução, §§ 1283-1288: “*Sr. Silvio Jablonski [Teste. Reqda.]: O termo, o chamado termo de ajuste de conduta, o TAC, ele foi enviado, a proposta do TAC foi enviada para a ANP se não me engano na véspera da rodada. Então eu tive acesso porque a diretora me chamou para ver o que eu achava, mas ele foi assim uma coisa primeiro intempestiva, porque ele chegou em cima da rodada*”.

- [330] Terceiro, no dia 27 de novembro de 2013, meses antes da assinatura dos Contratos de Concessão e do pagamento dos respectivos bônus de assinatura, foi ajuizada a primeira ACP contra a 12ª Rodada de Licitações, que teve liminar deferida no dia 13 de dezembro de 2013<sup>283</sup>. Trata-se de evidência adicional de que havia riscos tangíveis e que estes eram conhecidos e puderam (ou poderiam) ser suficientemente avaliados pelas concessionárias.
- [331] Como quarto e último ponto, não se pode ignorar o espaço de discricionariedade regulatória na atuação da ANP e o fato de que a tese acolhida em sentença na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 é controvertida nos tribunais brasileiros, já tendo sido afastada, mais recentemente, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal<sup>284</sup>. A mera discussão, portanto, sem que haja declaração definitiva dos vícios que maculariam a validade da 12ª Rodada de Licitações, não é suficiente a implicar a atribuição de responsabilidade à ANP.
- [332] Dessa forma, na visão do Tribunal Arbitral, as decisões judiciais proferidas no curso da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 não podem ser tidas por oriundas da conduta da ANP, mas sim do exercício do direito potestativo de ação de terceiros em um contexto público e claro de oposição à 12ª Rodada de Licitações. As Requerentes tomaram conhecimento das circunstâncias relevantes e puderam decidir de maneira informada sobre a participação no certame e a assinatura dos Contratos de Concessão, sendo os próprios instrumentos contratuais a fonte da alocação de riscos conformada pelas Partes.
- [333] Por isso, nada obstante se reconheça o direito das Requerentes de se desvincularem das avenças, o Tribunal Arbitral entende não ser possível a recomposição integral dos valores por elas incorridos em função da contratação.
- [334] De início, são duas as naturezas dos valores em discussão e dois momentos em que exigidos das empresas concessionárias: (i) o bônus de assinatura tem natureza de participação governamental e é pago diretamente à ANP no momento da assinatura dos

---

<sup>283</sup> Doc. DRDA-59.

<sup>284</sup> Doc. DRDA-60.

contratos de concessão, conforme artigo 45 da Lei do Petróleo<sup>285</sup>; (ii) os custos com a contratação inicial e posterior renovação de seguro-garantia decorrem de exigência contratual pela prestação de garantia, mas cuja contratação se dá diretamente entre o particular e a seguradora por ele escolhida<sup>286</sup>.

[335] Em vista principalmente dos momentos distintos em que se inserem os valores pleiteados pelas Requerentes, entende o Tribunal Arbitral que a apreciação da questão deve ser cindida. Sobre os bônus de assinatura e sobre os custos iniciais com a contratação de seguro-garantia., primeiro, não deve haver recomposição patrimonial.

[336] Tratando-se, como decidiu o Tribunal Arbitral, de perturbação imprevista, que escapa ao controle de ambas as Partes, mas cuja extensão e gravidade dos efeitos autoriza a extinção dos vínculos contratuais, são as Requerentes que devem arcar com os ônus resultantes. As cláusulas contratuais são todas no sentido de que as Requerentes devem assumir os riscos envolvidos na contratação, suportando as incumbências decorrentes de todo e qualquer evento que viesse a perturbar a execução dos Contratos de Concessão e os levasse à extinção:

*“29.10 Em caso de extinção, o Concessionário não terá direito qualquer de ressarcimento.*

*(...)*

*30.5 O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior”<sup>287</sup>.*

[337] Com destaque, a cláusula 30.1.3 é expressa no sentido de que a obrigação de pagamento de participações governamentais não estaria dispensada mesmo em hipóteses de caso fortuito ou força maior:

---

<sup>285</sup> Lei do Petróleo, art. 45, I: “O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação: I - bônus de assinatura;”.

<sup>286</sup> Requerentes, docs. 3 e 4, cláusula 6.2: “O Concessionário poderá fornecer à ANP os seguintes instrumentos como garantias financeiras: a) Carta de crédito irrevogável; b) Seguro-garantia; ou c) Contrato de penhor de Petróleo”.

<sup>287</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

“30.1.3 O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de Terceiros”<sup>288</sup>.

[338] Não há que se falar, seguindo o quanto já exposto, na existência de enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 a 886 do Código Civil<sup>289</sup>. Os desembolsos se deram como pressupostos à celebração dos Contratos de Concessão, no âmbito dos quais as Requerentes assumiram os riscos por eventos que viessem a perturbar a execução e afastaram a possibilidade de devolução dos montantes incorridos. Não se trata de situação antijurídica, mas sim da estrita observância do quanto pactuado nos instrumentos contratuais e da alocação de riscos característica das concessões no setor de óleo e gás. Não cabe aqui ao Tribunal Arbitral adentrar no mérito da (im)pertinência, oportunidade ou conveniência desta ou daquela cláusula dos contratos livremente firmados pelas Partes.

[339] Tampouco se cogita que a distinção entre concessionários e licitantes vencedores justifique a restituição de valores às Requerentes. De fato, existiu tratamento distinto por parte da ANP: em relação aos contratos de concessão assinados, a Requerida exigiu o cumprimento de obrigações e não autorizou a devolução de valores pagos, mas, em relação aos contratos que não chegaram a ser assinados, autorizou a desistência dos particulares com a devolução dos montantes despendidos.

[340] O Tribunal Arbitral entende que, com base na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 e na legislação aplicável, não é possível igualar a situação jurídica do licitante vencedor (contrato não assinado) ao do concessionário (contrato assinado). Primeiro, foi a própria liminar na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 que criou a distinção entre a suspensão

---

<sup>288</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>289</sup> Código Civil, arts. 884 a 886: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

integral dos contratos já assinados, e a proibição de assinatura dos novos contratos de concessão:

*“a) determinar a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP e dos contratos eventualmente já assinados em virtude desse procedimento licitatório, em relação à disponibilização de blocos para exploração do gás de xisto, mediante utilização da técnica do fraturamento hidráulico no setor SPAR-CS, inclusive quanto às empresas exploradoras rés, até a adoção dessas três providências: 1) estudos técnicos-ambientais realizados pelo IBAMA que demonstrem a viabilidade, ou não, do uso da técnica do fraturamento hidráulico na área de abrangência dos blocos exploratórios do setor SPAR-CS; 2) prévia regulamentação pelo CONAMA autorizando a utilização da referida técnica, estabelecendo, inclusive, o seu alcance e limites de atuação da empresas exploradoras; 3) realização e devida publicidade da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS, nos termos da Portaria Interministerial nº 198/2012 (MME e MMA), em relação à Bacia Hidrográfica do Paraná, cujos resultados deverão vincular a possível exploração do bloco em questão; e*

*b) condenar as rés em obrigação de não fazer, consistente em não assinar os contratos de concessão dos blocos do setor SPAR-CS localizados dentro da faixa de fronteira, ressalvando que os ajustes que eventualmente já tenham sido firmados e assinados têm seus efeitos imediatamente suspensos, nos termos do item anterior”<sup>290</sup> (Grifou-se).*

[341] Segundo, o Edital da 12ª Rodada de Licitações define que o licitante vencedor poderia desistir por mero comunicado de desistência, e arcaria com multa própria para essa hipótese. As situações jurídicas, portanto, não podem ser equiparadas:

*“5 HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO*

*(...)*

---

<sup>290</sup> Doc. DRTE-2.

*Aprovado o Relatório de Julgamento, no todo ou em parte, a ANP fará publicar no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação o resultado do julgamento da licitação. Após a homologação e publicação do resultado do julgamento da licitação, a ANP convocará as sociedades empresárias vencedoras para a assinatura dos Contratos de Concessão de acordo com o Cronograma previsto na Tabela 1 deste Edital.*

**6.4 Casos de Desistência (..) Caso a sociedade empresária ou o consórcio vencedor não venha a celebrar o Contrato de Concessão até a data prevista para sua assinatura, será aplicada multa de 20% do somatório do valor do bônus de assinatura e Programa Exploratório Mínimo ofertado para o Primeiro Período Exploratório, sendo convocados, por meio de uma única chamada, todos os concorrentes remanescentes.**

**A convocação será deliberada pela CEL e realizada pela ANP através de comunicação oficial**<sup>291</sup> (Grifou-se).

[342] Cumpre destacar, enfim, que as Requerentes, em 2017, formularam pedido administrativo, pleiteando, de maneira geral, os mesmos pontos que agora são objeto deste Procedimento Arbitral. A questão envolvendo os blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, objeto dos Contratos de Concessão, foram encaminhadas para arbitragem com a celebração do Compromisso Arbitral<sup>292</sup>. Já os outros dois blocos cujos contratos não foram assinados seguiram pela análise administrativa e, conforme informações disponibilizadas pelas Partes, o pedido ainda não foi decidido pela ANP, mas já há parecer favorável ao seu acolhimento parcial<sup>293</sup>. Ou seja, a distinção jurídica considerada pela Requerida está sendo também aplicada às Requerentes, não havendo razão a se desconsiderar o tratamento até aqui aplicado.

[343] As circunstâncias são distintas, contudo, em relação aos custos com a renovação das garantias contratuais, cujo dispêndio se deu por decorrência da conduta ativa da ANP em momento muito posterior às decisões que suspenderam a execução contratual – não se está mais tratando de riscos assumidos em momento inicial pela judicialização da 12ª

---

<sup>291</sup> Doc. DRDA-4.

<sup>292</sup> Requerentes, doc. 2.

<sup>293</sup> Doc. DRTE-23.

Rodada de Licitações. Por esse montante, o Tribunal Arbitral entende que a Requerida deve ser responsabilizada.

[344] Na forma do pedido declaratório autônomo – objeto do tópico seguinte desta Sentença Arbitral –, as Requerentes pleiteiam e o Tribunal Arbitral reconhece que as obrigações contratuais, após as decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, não eram exigíveis. Entre elas está justamente a obrigação de atualizar/renovar as garantias contratuais relativas à execução do Programa Exploratório Mínimo, o que, diante da ausência de qualquer expectativa de que fosse dado andamento à fase de exploração, não poderia ser exigido das Requerentes.

[345] Em concreto, a ANP, em 05 de julho de 2018, mais de quatro anos após a primeira decisão liminar que suspendeu integralmente a execução dos Contratos de Concessão, encaminhou Ofício nº 468/2018/SEP à Requerente Petra, em que concedeu prazo para a atualização/renovação de garantias<sup>294</sup>. A exigência, naquele momento, era despropositada em vista do estágio de inexecução absoluta por força de decisão judicial, mas, em razão de conduta comissiva da Requerida, foram infligidos prejuízos superiores àqueles que as Requerentes assumiram no momento da contratação.

[346] Frisa-se que o evento de força maior – as decisões proferidas no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 – já estava consumado e, apesar da suspensão completa, a Requerida continuou a exigir ativamente o cumprimento de obrigações acessórias, partindo de interpretação não referendada por este Tribunal Arbitral das decisões judiciais e da compreensão de que os próprios Contratos de Concessão autorizariam a fiscalização e manutenção das garantias. Nesse ponto, inclusive, nos estritos termos da cláusula 6.4.2 dos instrumentos<sup>295</sup>, a fase de exploração não foi sequer iniciada, tendo a suspensão sido determinada judicialmente poucos dias após a assinatura dos Contratos de Concessão.

---

<sup>294</sup> Requerentes, doc. 8.5.

<sup>295</sup> Requerentes, docs. 3 e 4, cláusula 6.4.2: “6.4.2 Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação das garantias financeiras deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano”.

[347] Embora não afaste o risco assumido no momento inicial pelas concessionárias em arcar com os custos e prejuízos decorrentes de eventos equiparáveis à força maior, a precocidade da suspensão total, aliada ao longo período pelo qual se estende, fez com que nunca se tivesse expectativa de dar cumprimento às avenças, não sendo autorizado à Requerida infligir prejuízos ainda maiores às Requerentes. Presentes, assim, os requisitos que autorizam a responsabilização contratual da ANP: conduta comissiva da Requerida que, a despeito da suspensão determinada judicialmente e desconsiderando a legítima expectativa dos particulares, exigiu a renovação das garantias contratuais, dando causa direta e imediata aos custos suportados pelas Requerentes com tal operação.

[348] As Requerentes lograram êxito em comprovar a renovação das apólices de seguro-garantia no segundo semestre de 2018<sup>296</sup>, bem como os custos por elas suportados, no valor total de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos)<sup>297</sup>. Há ainda referências a valores arcados pela Requerente Tucumann<sup>298</sup>, que não estão, todavia, lastreados em comprovantes juntados aos autos.

[349] O Tribunal Arbitral conclui, portanto, que a suspensão *sine die* dos Contratos de Concessão, por força da tutela provisória concedida no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, autoriza que as Requerentes se demitam dos vínculos contratuais. A aplicação dos próprios Contratos e a alocação de riscos neles consubstanciada, contudo, não exigem da ANP a restituição integral dos valores despendidos, mas apenas dos custos com a renovação das garantias contratuais no segundo semestre de 2018.

### **Existência de obstáculo normativo superveniente**

[350] Por fim, em relação ao terceiro fundamento alternativo trazido pelas Requerentes – a existência de obstáculo normativo superveniente –, o Tribunal Arbitral reputa que as conclusões, ainda que por circunstâncias distintas, são similares àquelas já estabelecidas quanto à tese anterior.

---

<sup>296</sup> Requerentes, docs.7.20 e 7.23.

<sup>297</sup> Requerentes, docs. 7.18, 7.19, 7.21 e 7.22.

<sup>298</sup> Requerentes, doc. 7.1.

[351] Em julho de 2019, foi promulgada, no Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 19.878/2019. Proibiu-se pelo ato a utilização da técnica de fraturamento hidráulico:

*“Art. 1.º Proíbe a exploração do gás de xisto no Estado do Paraná pelo método de fratura hidráulica - fracking.*

*Parágrafo único. Além do método deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações do lençol freático e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde”.*

[352] Nesse sentido, rememora-se que o edital da 12ª Rodada de Licitações previa a possibilidade de exploração e produção em recursos não convencionais – o que indica a utilização do método de fraturamento hidráulico<sup>299</sup>:

*“Os blocos objeto da licitação estão localizados em bacias sedimentares com potencial para petróleo e gás natural. O exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural estão previstas em sistemas petrolíferos convencionais, possibilitando também, exercer atividades de Exploração e Produção em Recursos Não Convencionais conforme disposições contratuais e Legislação Aplicável”.*

[353] Igualmente, ao regularem o desenvolvimento do Programa Exploratório Mínimo, os Contratos de Concessão preveem obrigações referentes à realização dos estudos necessários a aferir a viabilidade de exploração e produção em recursos não convencionais. A título de exemplo, a cláusula 5.11 dos instrumentos estabelece obrigação específica de perfuração<sup>300</sup>:

*“5.11 Para as Áreas de Concessão localizadas nas Bacias Sedimentares do Paraná, Parecis, Parnaíba, Recôncavo, São Francisco e Sergipe-Alagoas, o primeiro poço perfurado na Fase de Exploração deverá atravessar o objetivo estratigráfico mínimo exigido, obrigando-se o Concessionário a realizar perfis*

---

<sup>299</sup> Doc. DRDA-4.

<sup>300</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

*de poço, amostragens e análises específicas, conforme detalhado no Edital de Licitações*<sup>301</sup>.

[354] Por esse cenário, ainda que não se tenha afetado integralmente as possibilidades de exploração e produção sob os Contratos de Concessão<sup>302</sup>, certo é, na visão do Tribunal Arbitral, que Lei Estadual nº 19.878/2019 torna parcialmente ilícito o objeto contratual no Estado do Paraná, inviabilizando sua execução nesses moldes.

[355] Tratando-se de ato normativo posterior, imprevisto e imprevisível, que impossibilita a execução dos Contratos de Concessão na forma como licitados e assinados, a Lei Estadual pode ser qualificada sob a cláusula trigésima dos Contratos de Concessão – as próprias Requerentes, aliás, utilizam a qualificação de “fato do príncipe”<sup>303</sup>:

*“30.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.*

*30.1.1 A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.*

*(...)*

*30.3.1 A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção*<sup>304</sup>.

---

<sup>301</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>302</sup> É preciso reconhecer, em todo caso, que a efetiva utilização do método de fraturamento hidráulico, embora prevista como uma possibilidade, nunca foi tratada como certa: dependia, em verdade, (i) da realização de estudos durante a fase de exploração que apontassem a viabilidade, (ii) de escolha unilateral do concessionário; (iii) do cumprimento das especificações técnicas previstas pela ANP na Resolução ANP nº 21/2014; e (iv) da obtenção de licenciamento ambiental perante as autoridades competentes.

<sup>303</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 126.

<sup>304</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

[356] Sendo assim caracterizada, a proibição superveniente repercute no reconhecimento da possibilidade de extinção dos vínculos contratuais. Trata-se de fato que sobressai ao que poderiam as Partes ter antecipado, que inviabiliza a execução das avenças com o objeto por que estruturadas, desconfigurando as premissas do Edital da 12ª Rodada de Licitações, e diante da qual não se pode exigir das Partes que se mantenham vinculadas.

[357] As alegações de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.878/2019, ou mesmo os atos preparatórios informados pela Requerida<sup>305</sup>, em nada infirmam as conclusões delineadas até aqui. O Tribunal Arbitral filia-se à compreensão de que, dotado de presunção de legitimidade – até o presente momento não infirmada –, o ato normativo produz seus efeitos desde logo, e esses efeitos imediatos são suficientes a qualificar a intervenção na relação jurídica contratual preexistente, independentemente dos desdobramentos posteriores quanto à sua validade ou até constitucionalidade. Em concreto, o prosseguimento do objeto contratado se mostra contemporaneamente inviável por imposição do ato normativo, pelo que já se qualifica a impossibilidade de cumprir sem culpa dos devedores<sup>306</sup>.

[358] De qualquer maneira, é ainda mais claro nesse ponto, conforme as disposições dos Contratos de Concessão, que os ônus decorrentes de situações de caso fortuito e força maior, ou hipóteses semelhantes de similar inevitabilidade, foram contratualmente alocados às Requerentes. Não deve a ANP, nesses termos, arcar com prejuízos causados

---

<sup>305</sup> Requerida, Tréplica, §§ 80-85.

<sup>306</sup> Gustavo Tepedino, em igual sentido, já se manifestou no sentido de que a qualificação de determinado fato como caso fortuito ou força maior independe da análise da legalidade do ato administrativo: “*No caso concreto, a prescindir da legalidade do ato administrativo em questão, o fato é que a conduta do Poder Público em não renovar a licença de instalação da Central Hidrelétrica H, contrariamente ao seu comportamento inicial, sem que tenha se verificado mudança no cenário fático, configura fato imprevisível, do qual decorre sua inevitabilidade, sem que possa ser imputada a X qualquer participação neste resultado. Cuida-se, pois, de caso fortuito. Caso fortuito ou de força maior consiste, nos termos do parágrafo único do art. 393 do CC/2002, no “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Trata-se de acontecimento alheio à vontade das partes cujos efeitos se afiguram inevitáveis, de tal sorte que o devedor não consegue resistir ao acontecimento, e, por isso mesmo, não pode ser responsabilizado pelo credor pela inexecução de determinada obrigação” (Gustavo Tepedino, Fato do príncipe e seus efeitos sobre contrato de adesão, in Soluções Práticas – Tepedino, vol. 1, 2011, pp. 205-223). Da mesma forma, Bruno Miragem assevera: “*Desde quando editados os atos, produzem efeitos até que sejam impugnados, e serão justamente tais efeitos que caracterizam a intervenção na relação jurídica preexistente, havida entre particulares ou com o próprio Estado. A impossibilidade de cumprir pode se dar, na realidade da vida, em decorrência de um ato ilegal, ou de uma lei inconstitucional, o que, sem prejuízo de eventual responsabilização posterior da autoridade do qual emana, poderá justificar desde logo o inadimplemento sem culpa do devedor*” (Bruno Miragem, Fato do príncipe, responsabilidade civil e pandemia, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329441/fato-do-principe--responsabilidade-civil-e-pandemia>. Acesso em: 22 abr. 2022).*

pela promulgação da Lei Estadual nº 19.878/2019, tampouco ressarcir os valores despendidos em função da contratação:

*“29.10 Em caso de extinção, o Concessionário não terá direito qualquer de ressarcimento.*

*(...)*

*30.1.3 O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de Terceiros.*

*(...)*

***Perdas***

*30.5 O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior”<sup>307</sup>.*

[359] Em conclusão, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, julga procedentes os pedidos das Requerentes para declarar que as empresas concessionárias não têm responsabilidade pela inexecução dos Contratos de Concessão referentes aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, assim como que as Requerentes possuem o direito de se demitirem dos vínculos contratuais constituídos com a Requerida no que se refere aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, tendo em vista (i) a suspensão *sine die* dos Contratos de Concessão; e (ii) a existência de obstáculo legal que impede a execução dos Contratos de Concessão assim como licitados.

[360] Também por unanimidade, o Tribunal Arbitral julga improcedente o pedido das Requerentes para que seja determinada a restituição das Partes ao estado anterior à licitação, com a devolução dos valores pagos pelas Requerentes em favor da Requerida para assinar os contratos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, até a data da efetiva restituição ou, alternativamente, a condenação à indenização correspondente.

[361] Por fim, uma vez mais por unanimidade, o Tribunal Arbitral julga parcialmente procedente o pedido das Requerentes para condenar a Requerida a indenizar

---

<sup>307</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

exclusivamente os prejuízos por ela causados quando os Contratos de Concessão se encontravam integralmente suspensos, consistentes no custo com a renovação das apólices de seguro-garantia, no valor de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Sobre esse valor deve incidir correção monetária pelo índice IGP-M, aplicando por analogia a cláusula 20.4 dos Contratos de Concessão<sup>308</sup>, a partir da data de desembolso, em 26 de dezembro de 2018<sup>309</sup>, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir, na forma do artigo 405 do Código Civil<sup>310</sup>, da data de recebimento pela Requerida da notificação inicial a respeito do Requerimento de Instauração de Arbitragem, em 19 de setembro de 2019<sup>311</sup>.

## B. PEDIDO DECLARATÓRIO AUTÔNOMO

### 1. Alegações das Partes

#### *Requerentes*

[362] Como decorrência da alegada suspensão integral da execução dos Contratos de Concessão e da declaração de nulidade da 12ª Rodada de Licitações, além da conduta da Requerida ao continuar exigindo o cumprimento de determinadas obrigações acessórias, as Requerentes sustentam ser necessário “*reconhecer e confirmar que os atos praticados pela REQUERIDA no sentido de obrigar as REQUERENTES a executar o contrato são nulos, especialmente os que implicaram execução da garantia*”<sup>312</sup>.

[363] Pedem, nesse sentido, em caráter cumulativo e autônomo, “*a declaração de que o contrato se encontrava integralmente suspenso desde a concessão da liminar sem que fosse possível executá-lo em qualquer parcela nos autos da ação civil pública 5005509-18.2014.404.7005 e, por consequência, de que todos os atos da REQUERIDA em*

---

<sup>308</sup> Requerentes, docs. 3 e 4, cláusula 20.4: “20.4 Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às aquisições de bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que se efetivar a verificação do cumprimento do disposto nesta Cláusula, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas”.

<sup>309</sup> Requerentes, docs. 7.19 e 7.22.

<sup>310</sup> Código Civil, art. 405: “Contam-se juros de mora desde a citação inicial”.

<sup>311</sup> Requerida, Manifestação de 21.10.2019, p. 1.

<sup>312</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 1.

*sentido contrário são nulos, especialmente os relativos à execução da garantia e de rescisão do contato por suposto inadimplemento das REQUERENTES, confirmando integralmente o conteúdo da decisão concedida por esse Tribunal, confirmando-se a proibição de qualquer ato que vise a executar as garantias do contrato ou ainda promover qualquer forma de cobrança de valores”<sup>313</sup>.*

[364] Em defesa à preliminar arguida pela Requerida<sup>314</sup>, as Requerentes sustentam que o pedido seria absolutamente claro e decorreria da própria conduta da ANP em insistir no cumprimento de obrigações acessórias que estariam suspensas. Frisam, em complemento, que o pedido estaria inequivocamente dentro da competência do Tribunal Arbitral, a quem competiria interpretar os Contratos de Concessão em vista dos efeitos produzidos pela ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005<sup>315</sup>.

[365] Concluem, portanto, que não se estaria a invadir a competência do Poder Judiciário e que o pedido se destinaria, em verdade, a confirmar a cautelar deferida inicialmente pelo Tribunal Arbitral, de modo que a preliminar deveria ser afastada<sup>316</sup>. Essas considerações, a propósito, teriam sido referendadas pelo Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira em seu parecer jurídico<sup>317</sup>.

### ***Requerida***

[366] Nos termos em que formulado, a Requerida argumenta que o pedido declaratório autônomo seria genérico/indeterminado, além de divergir do objeto delimitado no Termo de Arbitragem e adentrar a questões exclusivas da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005. Requer, assim, que o Tribunal inadmita o pedido, tendo ressalvado

---

<sup>313</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, §128, item 4.

<sup>314</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 157: “*Diante do exposto e preliminarmente, requer-se a (i) requer-se ao Tribunal a pronta inadmissão do pedido nº 4 das Alegações Iniciais, que é genérico, indeterminado e pode ampliar o objeto do litígio, inclusive com potenciais impactos sobre o valor da causa; (ii) que o Tribunal reconheça a competência do Poder Judiciário e a limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações.*”

<sup>315</sup> Requerentes, Réplica, §§ 16-19.

<sup>316</sup> Requerentes, Réplica, §§ 18-19 e 22.

<sup>317</sup> Requerentes, Manifestação em atenção à OP nº 03, §§ 1-3.

seu direito de complementar a defesa e impugnar o valor da causa na eventual hipótese de que as Requerentes emendassem o pedido<sup>318</sup>.

[367] Primeiro, aduz que seria impossível delimitar os contornos do que seriam “*todos os atos da Requerida em sentido contrário*”, cuja nulidade é pleiteada pelas Requerentes. Frisam, a esse respeito, que a celebração de contrato de concessão traz o dever de observância da legislação aplicável, o que inclui inúmeras leis, atos normativos e regras contratuais, além de compreender uma série de atos praticados pela ANP. Inviável, portanto, definir os contornos do pedido, o que inviabilizaria o exercício do direito de defesa por parte da Requerida<sup>319</sup>.

[368] Segundo, ressalta que as Requerentes, no Termo de Arbitragem, teriam pleiteado a nulidade apenas das “*sanções aplicadas pela Requerida*”. Assim, o “Pedido 04” expandiria significativamente a delimitação fixada pelas próprias Requerentes no momento oportuno<sup>320</sup>.

[369] Terceiro, pontua que a declaração de que “*o contrato se encontrava integralmente suspenso desde a concessão da liminar*” invadiria matéria de competência do Poder Judiciário. Este Procedimento Arbitral não serviria para discutir e reinterpretar decisões judiciais proferidas em ação coletiva de direito público<sup>321</sup>.

[370] Já em momento posterior, a Requerida indicou que o pedido não foi emendado pelas Requerentes, de modo que continuaria inviável o exercício de seu direito de defesa. A complementar seus argumentos anteriores, destacou que a imprecisão com que redigido o pedido impediria a própria compreensão da dimensão econômica da causa. Nessa lógica, a redação genérica permitiria concluir que obrigações contratuais relacionadas ao programa exploratório mínimo e à retenção de área, estimadas em aproximadamente R\$ 80 milhões, poderiam estar compreendidas, a despeito do montante não estar incluído no valor da causa<sup>322</sup>.

---

<sup>318</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 45-46 e 52.

<sup>319</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 47-48.

<sup>320</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, § 49.

<sup>321</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 50-51.

<sup>322</sup> Requerida, Tréplica, §§ 8-17.

[371] Em relação ao mérito do pedido deduzido pelas Requerentes e à própria conduta da Agência após as decisões concedidas no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, a Requerida se vale de seus argumentos já sintetizados em relação à suposta suspensão parcial da execução dos Contratos de Concessão e à exigibilidade de obrigações acessórias durante todo o período em que se deveria ter dado andamento à fase exploratória<sup>323-324-325</sup>.

## 2. *Decisão do Tribunal Arbitral*

[372] Além da discussão central sobre a extinção dos vínculos contratuais e restituição dos valores despendidos em relação aos Contratos de Concessão, as Requerentes formularam pedido declaratório autônomo para que seja reconhecido que nenhuma obrigação era delas exigível, sendo, portanto, ilegais todas as sanções aplicadas pela Requerida que alegam descumprimentos contratuais. Em resposta, além de se valer de seus argumentos sobre a suspensão parcial da execução contratual e a exigibilidade de obrigações acessórias, a Requerida sustenta, em preliminar, a inadmissibilidade do pleito. Assim, cabe, primeiramente, decidir a respeito da preliminar aventada pela ANP, e, em seguida, sobre o próprio mérito do pleito deduzido.

[373] O pedido declaratório autônomo foi assim redigido pelas Requerentes em suas Alegações Iniciais:

*“4. Sem prejuízo dos pedidos formulado nos itens anteriores, em caráter cumulativo e autônomo, requer-se a declaração de que o contrato se encontrava integralmente suspenso desde a concessão da liminar sem que fosse possível executá-lo em qualquer parcela nos autos da ação civil pública 5005509-18.2014.404.7005 e, por consequência, de que todos os atos da REQUERIDA em sentido contrário são nulos, especialmente os relativos à execução da garantia e de rescisão do contato por suposto inadimplemento das*

---

<sup>323</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §§ 18-44, 59-77 e 81-106.

<sup>324</sup> Requerida, Tréplica, §§ 23-55.

<sup>325</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 20-29, 34-38 e 103-108.

*REQUERENTES, confirmando integralmente o conteúdo da decisão concedida por esse Tribunal, confirmando-se a proibição de qualquer ato que vise a executar as garantias do contrato ou ainda promover qualquer forma de cobrança de valores;*<sup>326</sup>.

[374] Há, em verdade, dois pedidos contidos: (i) a declaração de que os Contratos de Concessão estavam integralmente suspensos desde a concessão da liminar nos autos da ACP nº 5005509-18.2014.404.7005; e (ii) a declaração de nulidade de todos os atos da Requerida buscando dar cumprimento aos Contratos de Concessão, especialmente os relativos à execução das garantias e rescisão por supostos inadimplementos imputáveis às concessionárias.

[375] No Termo de Arbitragem, entretanto, o pedido deduzido pelas Requerentes está redigido de forma distinta:

*“iii. Declarar que por efeito das decisões judiciais prolatadas no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 5005509-18.2014.404.7005, nenhuma obrigação era exigível das Requerentes sendo, portanto, ilegais todas as sanções aplicadas pela Requerida que alegam descumprimentos contratuais das Requerentes, haja vista o contrato não comportar nenhum ato de execução por estar integralmente suspenso”.*

[376] É certo, na forma dos itens 5.1 e 5.2 do próprio Termo de Arbitragem, que se trata do momento processual de estabilização da demanda. As Partes não estão, de todo modo, adstritas à exata redação dos pedidos no Termo de Arbitragem, podendo especificá-los e melhor detalhá-los nas Alegações Iniciais:

*“5.1. As Partes não poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos após a assinatura deste Termo de Arbitragem, a não ser que sejam autorizadas a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral.*

---

<sup>326</sup> Requerentes, Alegações Iniciais, § 128.

*5.2. O resumo das pretensões das Partes e seus respectivos pedidos, conforme dispostos neste Termo de Arbitragem, não se propõe a ser exaustivo ou definitivo em relação às alegações das Partes, muito menos deve ser interpretado de modo a limitar a argumentação a ser desenvolvida pelas Partes ou a inclusão de provas a que as Partes não tenham aludido neste Termo. As Partes podem detalhar pretensões e pedidos, bem como quantificá-los mediante a apresentação de suas respectivas Alegações Iniciais”.*

[377] Inegável, nesses termos, a correspondência entre os pedidos postos no Termo de Arbitragem e nas Alegações Iniciais, mas, aos olhos do Tribunal Arbitral, houve excesso na expansão do objeto a ser decidido.

[378] A redação nas Alegações Iniciais, de fato, como aponta a Requerida, é absolutamente ampla sobre quais os atos que deveriam ser declarados nulos – e não apenas a declaração da ilegalidade das sanções contratuais aplicadas, como consta no Termo de Arbitragem. A se notar, o pedido faz referência a *“todos os atos em sentido contrário”*, e apenas exemplifica, sem ser exaustivo, citando os atos *“relativos à execução da garantia e de rescisão do contato por suposto inadimplemento das REQUERENTES”*.

[379] A redação nas Alegações Iniciais compreende um segundo pedido para que o Tribunal Arbitral declarasse que os Contratos de Concessão estavam integralmente suspensos em razão das decisões proferidas na ACP nº 5005509-18.2014.404.7005. Independentemente do mérito da questão, que, inclusive, já foi analisado, a possibilidade de que o Tribunal Arbitral interprete as decisões judiciais como elemento de fato necessário ao julgamento da disputa submetida pelas Partes, não se confunde com o pleito – incluído apenas nas Alegações Iniciais – para que declare aquilo que consta ou não das decisões, especialmente quando as Partes tiveram a oportunidade de opor embargos de declaração e demais recursos cabíveis.

[380] Dessa forma, o Tribunal Arbitral entende ser inadmissível a apreciação do pedido declaratório autônomo conforme especificado pelas Requerentes em suas Alegações Iniciais. Não há, porém, óbice algum à prolação de decisão sobre o pedido em sua redação no Termo de Arbitragem: trata-se de pleito deduzido oportunamente e que está

bem adstrito à declaração de que as obrigações contratuais não eram exigíveis, bem como da ilegalidade das sanções aplicadas pela Requerida por alegados inadimplementos das empresas concessionárias.

[381] Igualmente, da leitura do Compromisso Arbitral, denota-se que as Partes estavam expressamente autorizadas a apresentar pedidos sobre a execução das garantias prestadas pelas Requerentes:

*“1. Diante da identidade de partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para ambos os Contratos. O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as partes façam pedidos sobre a referida matéria”<sup>327</sup>.*

[382] Afigura-se, ainda, que a apreciação do pedido declaratório autônomo conforme redigido no Termo de Arbitragem não trará prejuízos às Requerentes. Afinal, na Audiência de Apresentação do Caso, foram apresentados os seguintes esclarecimentos sobre o objeto do pedido, em termos semelhantes àqueles que constam no Termo de Arbitragem:

*“Dr. João Bosco Lee [Árbitro Presidente]: Obrigado professor Carmona. Eu tenho um questionamento para as Requerentes relacionado à primeira preliminar que foi levantada pela Requerida. No pedido 4 das alegações iniciais os senhores fazem um pedido, as Requerentes fazem um pedido que todos os atos da Requerida em sentido contrário seriam nulos. Esse seria o pedido que é feito nas alegações iniciais. Revendo o pedido que foi feito no Termo de Arbitragem no Item 5.4.20, Item 03, o pedido se refere que nenhuma obrigação era exigível das Requerentes sendo, portanto, ilegais todas as sanções aplicadas pela Requerida. O senhor poderia me explicar exatamente qual que é o pedido? Porque de fato um pedido pede a nulidade de todos os atos que seriam contrários a concessão da liminar e no pedido feito no Termo de Arbitragem*

---

<sup>327</sup> Requerentes, doc. 2.

*pede uma declaração de ilegalidade das sanções que foram aplicadas pela Requerida.*

***Dr. Bernardo Strobel Guimarães [Adv. Reqtes.]:** Muito bem, obrigado professor João. A nossa visão sobre esse ponto ela é simples. Ela decorre do fato de que nós partimos da premissa de que o contrato não comporta nenhum ato de execução e, portanto, na verdade qualquer ato que a ANP venha a praticar nesse sentido seria inválido. Primeiro, no Termo de Arbitragem que nós celebramos, logo ali no início dele, deixe-me só achar aqui que eu tenho essa anotação feita aqui. Consta diretamente antes do compromisso, colocamos: O objeto da arbitragem poderá incluir também questões relacionadas às garantias do programa exploratório mínimo dos contratos caso as Partes façam pedidos na matéria. E o nosso pedido aqui é declarar que por efeito das decisões judiciais colocados nos autos da ação civil pública, nenhuma obrigação era exigível da Requerente, portanto, sendo ilegais todas as sanções aplicadas, e a ANP aplicou sanções a Requerente, é essa a questão, o que se conecta a um mandado de segurança que antecedeu a instalação formal do Tribunal, já havia o compromisso, mas ainda não havia a instalação, sendo, portanto, ilegais todas as sanções aplicadas pela Requerida que alegam descumprimentos contratuais das Requerentes. Ou seja, o nosso ponto é os atos praticados nos processos administrativos produzidos pela ANP em face das Requerentes que pretendem alegar o descumprimento do contrato seja por não renovar as garantias, seja porque não manter um operador qualificado, que foi o último ato praticado, que esses atos são nulos porque isto não é passível de ser exigido das Requerentes e é esse o sentido desse pedido. Não sei se me fiz claro enfim, se o senhor estaria esclarecido?”<sup>328</sup>.*

[383] Dessa feita, sendo possível proceder ao julgamento do pedido declaratório autônomo deduzido pelas Requerentes no Termo de Arbitragem, pretende-se o reconhecimento da ilegalidade das sanções contratuais aplicadas no curso dos procedimentos administrativos nº 48610.009212/2018, em que se discutiu a renovação e execução das

---

<sup>328</sup> Revisão conjunta da transcrição da Audiência de Apresentação do Caso, §§ 2094-2130.

garantias financeiras, e nº 48610.015088/2017-69, em que se discutiu o cumprimento dos requisitos necessários por parte da concessionária-operadora, a Requerente Petra.

- [384] Partindo do pressuposto já firmado acima pelo Tribunal Arbitral de que os Contratos de Concessão estavam integralmente suspensos por força das decisões tomadas na ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005, não é legítimo que a Requerida possa continuar exigindo indefinidamente o cumprimento de obrigações acessórias sem qualquer perspectiva de que se pudesse dar andamento à execução contratual e à fase exploratória. Não obstante, foi exatamente essa a conduta da ANP ao imputar inadimplementos contratuais às empresas concessionárias, aplicando, em sequência, as respectivas penalidades.
- [385] O procedimento administrativo nº 48610.009212/2018, em primeiro lugar, teve início em 05 de julho de 2018, quando a Superintendência de Exploração da ANP encaminhou Ofício nº 468/2018/SEP à Requerente Petra, concedendo prazo para a atualização/renovação de garantias atreladas aos Contratos de Concessão<sup>329</sup>. A Requerida, em 29 de agosto de 2018, chegou a oficiar novamente a Requerente Petra informando que não havia recebido retorno quanto à renovação das garantias, e, por isso, havia solicitado a execução das apólices diretamente à J. Malucelli Seguradora<sup>330</sup>.
- [386] Em sequência, nos meses seguintes de setembro a novembro de 2018, as Requerentes chegaram a providenciar a renovação das apólices de seguro<sup>331</sup>. Ainda assim, a ANP emitiu, em 1º de novembro de 2018, a Resolução de Diretoria nº 670/2018, em que declarou extintos os Contratos de Concessão e autorizou a execução das garantias financeiras, em vista do inadimplemento da obrigação de renová-las para o Programa Exploratório Mínimo – que sequer foi iniciado<sup>332</sup>.
- [387] Por força dessa Resolução de Diretoria, em 05 de novembro de 2018, foram encaminhados novos ofícios à J. Malucelli Seguradora, buscando justamente a execução das apólices de seguro<sup>333</sup>.

---

<sup>329</sup> Requerentes, doc. 8.5.

<sup>330</sup> Requerentes, doc. 8.6.

<sup>331</sup> Requerentes, doc. 8.8.

<sup>332</sup> Requerentes, doc. 10.2 e doc. DRDA-46.

<sup>333</sup> Requerentes, doc. 10.3.

- [388] Não fossem todos os fatos já tratados, ainda no curso do procedimento administrativo nº 48610.009212/2018, a ANP, em 08 de maio de 2020, encaminhou os Ofícios nº 430/2020/SEP/ANP-RJ-e e nº 425/2020/SEP/ANP-RJ-e, pelos quais pretendia realizar a cobrança dos valores previstos nos Contratos de Concessão em relação aos Programas Exploratórios Mínimos<sup>334</sup>.
- [389] As Requerentes se insurgiram, primeiro, através de carta endereçada à ANP<sup>335</sup> e, em seguida, com a impetração do Mandado de Segurança nº 5038372-31.2018.4.02.5101<sup>336</sup> e, mais tarde, do Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101<sup>337</sup>. Chamado posteriormente a decidir sobre os pleitos cautelares das Requerentes, o Tribunal Arbitral, por ocasião da Ordem Cautelar datada de 20 de julho de 2020, entendeu que não eram exigíveis as obrigações contratuais, tampouco era possível a aplicação de sanções – entendimento que se ratifica nesta Sentença Arbitral:

*“[66] Pelas decisões judiciais em vigor (ainda que sujeitas a decisão de instância superior), conclui-se, de um lado, que o processo licitatório e os respectivos contratos firmados foram declarados nulos e, de outro lado, que a eficácia dos atos da ANP a exigir a renovação das garantias dos contratos está suspensa.*

*[67] Destarte, ante o histórico de decisões judiciais, bem como das demais provas documentais trazidas até este momento, o Tribunal Arbitral, em sede de cognição sumária, entende que todos os atos originados a partir do processo licitatório foram declarados nulos, inclusive os Contratos, estando a decisão a tal respeito sujeita a recurso.*

*[68] O Tribunal Arbitral, com base nos documentos apresentados pelas partes até o presente momento, entende que, uma vez vigente decisões judiciais que suspendem os efeitos da licitação que gerou os contratos a respeito dos quais instaura-se o presente litígio, não assiste à Requerida – por ora – o direito de*

---

<sup>334</sup> Doc. DRTE-19.

<sup>335</sup> Requerentes, doc. 10.4.

<sup>336</sup> Requerentes, doc. 10.1 e docs. DRTE-12 e DRDA-36.

<sup>337</sup> Docs. DRTE-10, DRTE-11, DRDA-25 e DRDA-37 e DRDA-38.

*buscar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes e nem de declará-los extintos sob o fundamento de que houve inadimplemento contratual.*

*[69] Assim, por uma questão de precaução (e em sede de cognição sumária), entende o Tribunal, neste momento, resguardar o direito – que lhe soa verossímil – demonstrado pelas Requerentes. A cobrança de garantias de um contrato judicialmente suspenso afeta diretamente o mérito da disputa. A possível execução das apólices de seguro, bem como a inscrição das Requerentes no CADIN, e o registro do crédito em dívida ativa e eventual execução pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acarretaria danos patrimoniais relevantes e imediatos às Requerentes”.*

[390] Em relação ao procedimento administrativo nº 48610.015088/2017-69, muito embora não se tenha propriamente discutido a questão de fundo neste Procedimento Arbitral – a qualificação econômico-financeira da Requerente Petra para atuar como concessionária-operadora –, constata-se que, uma vez mais, foram imputados descumprimentos contratuais e aplicadas sanções às Requerentes.

[391] O referido procedimento, como já se observou, foi instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da qualificação econômico-financeira da Requerente Petra<sup>338</sup>. Como decorrência, em 14 de novembro de 2019, a ANP proferiu Resolução de Diretoria nº 696/2019, pela qual, entre outros, (i) resolveu parcialmente os Contratos de Concessão, somente em relação aos 30% referente à empresa inadimplente Petra Energia; (ii) autorizou a intimação das demais concessionárias para que manifestassem seu interesse em assumir a parcela que era de Petra nos Contratos de Concessão, informando quem passaria a operar a concessão; e, caso não houvesse interesse em assumir a posição contratual, (iii) autorizou a resolução integral dos Contratos PAR-T-300 e PAR-T-309, com a consequente execução das garantias financeiras<sup>339</sup>.

[392] Subsequentemente, em 09 de dezembro de 2019, as Requerentes Copel, Bayar e Tucumann apresentaram pedido de reconsideração, em que, além de requerer a declaração de nulidade da Resolução de Diretoria nº 696/2019, indicaram que, se e

---

<sup>338</sup> Doc. DRDA-16.

<sup>339</sup> Doc. DRTE-13.

quando houvesse determinação para a retomada dos Contratos de Concessão, assumiriam sua execução nos termos iniciais, credenciando oportunamente operador<sup>340</sup>. Os pedidos e requerimentos, no entanto, não foram acolhidos, e, por força da Resolução de Diretoria nº 0188/2020, os Contratos de Concessão foram novamente resolvidos por inadimplemento atribuído às empresas concessionárias<sup>341</sup>.

[393] Pelo exposto, a Requerida, a despeito da suspensão integral dos Contratos de Concessão, continuou exigindo das Requerentes o cumprimento de obrigações acessórias e aplicando as sanções contratuais de execução das garantias prestadas e resolução das avenças. As penalidades em desfavor das empresas concessionárias, portanto, não condizem com a impossibilidade absoluta e exógena de execução dos programas contratuais, sem que se tenha extraído qualquer efeito econômico das concessões arrematadas.

[394] Mesmo as alegações da Requerida de que os Contratos de Concessão autorizariam a fiscalização e exigência de manutenção das garantias em caso de suspensão não servem a elidir a conclusão do Tribunal Arbitral. Estritamente, nos termos da cláusula 6.4.2 dos instrumentos, a fase de exploração não foi sequer iniciada, tendo a suspensão sido determinada judicialmente poucos dias após a assinatura dos Contratos de Concessão. Embora não afaste o risco assumido pelas concessionárias em arcar com os custos e prejuízos decorrentes de eventos equiparáveis à força maior, a precocidade da suspensão total, aliada ao longo período pelo qual se estende, fez com que nunca se tivesse expectativa de dar cumprimento às avenças, não sendo autorizado à Requerida infligir prejuízos ainda maiores às Requerentes:

*“Forma das Garantias Financeiras*

*6.2 O Concessionário poderá fornecer à ANP os seguintes instrumentos como garantias financeiras: a) Carta de crédito irrevogável; b) Seguro-garantia; ou c) Contrato de penhor de Petróleo.*

---

<sup>340</sup> Doc. DRTE-14.

<sup>341</sup> Doc. DRTE-16.

6.4.2 *Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação das garantias financeiras deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano*<sup>342</sup>.

[395] Registra-se, por fim, que as circunstâncias envolvendo o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.002.001227/2018-65<sup>343</sup> tampouco servem a afastar a ilegalidade da conduta da ANP. Ainda que as esferas penal, administrativa e cível não fossem independentes, a decisão do MPF de arquivar a denúncia feita pelas Requerentes de que a Requerida estaria dando cumprimento aos Contratos e assim descumprindo as ordens judiciais proferidas no âmbito da ACP nº 5005509-18.2014.4.04.7005 revela apenas que a relação contratual das Partes fugia ao escopo da referida ACP – algo que foi expressamente decidido pelo Des. Relator da Apelação/Remessa Necessária no TRF4, após provocação das Requerentes<sup>344</sup>.

[396] O Tribunal Arbitral, por unanimidade, acolhe parcialmente a preliminar de inadmissibilidade aventada pela Requerida, mas, no mérito, julga procedente o pedido declaratório autônomo, conforme redação no Termo de Arbitragem, para declarar que, por efeito das decisões judiciais proferidas no bojo da ACP nº 5005509-18.2014.404.7005, (i) as obrigações contratuais não poderiam ser exigidas; e (ii) são ilegais as sanções contratuais impostas pela Requerida com base em supostos inadimplementos, nomeadamente a execução das apólices de seguro-garantia e a resolução culposa dos Contratos de Concessão.

## C. DESPESAS, CUSTAS E HONORÁRIOS

### 1. Alegações das Partes

#### *Requerentes*

[397] As Requerentes defendem que, com o julgamento em seu favor dos pedidos deduzidos, a Requerida deveria ser condenada a ressarcir todos os valores incorridos em função do

---

<sup>342</sup> Requerentes, docs. 3 e 4.

<sup>343</sup> Docs. DRDA-12 e DRDA-13.

<sup>344</sup> Docs. DRDA-10 e DRDA-11.

Procedimento Arbitral e adiantados exclusivamente por elas, em cumprimento aos itens XIV do Termo de Arbitragem e 8 do Compromisso Arbitral. Nomeadamente, o montante a ser ressarcido compreenderia as custas iniciais, honorários dos Árbitros e estenotipia, totalizando R\$ 611.333,02<sup>345</sup>.

[398] Ainda mais, nos termos dos itens 14.3 do Termo de Arbitragem e 10 do Compromisso Arbitral, o Tribunal Arbitral deveria condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência<sup>346</sup>.

### *Requerida*

[399] Conforme estabelecido no Compromisso Arbitral firmado entre as Partes, a Requerida informou não ter incorrido em despesas com a instalação, condução e desenvolvimento do Procedimento Arbitral. Requereu, em todo caso, com fulcro no mesmo documento pactuado, a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, considerando “*o elevado grau de zelo dos profissionais que atuaram na defesa da ANP, o trabalho com a extensa fase probatória-documental e as várias manifestações jurídicas que se fizeram necessárias*”<sup>347</sup>.

[400] Em relação às despesas discriminadas pelas Requerentes, destacaram, a princípio, não identificar inconsistências, tendo solicitado apenas que o CBMA ratificasse as informações prestadas. Contudo, mesmo na remota hipótese de que a ANP viesse a ser considerada sucumbente em alguma medida, sustenta que deveria ser levada em consideração a proposta de acordo apresentada em âmbito administrativo, como autorizaria a prática arbitral. A recusa das Requerentes teria decorrido de sua insatisfação com a não restituição de valores e essa teria sido a única causa a ensejar a instauração do presente Procedimento Arbitral<sup>348</sup>.

---

<sup>345</sup> Requerentes, Alegações Finais, §§ 1-2.

<sup>346</sup> Requerentes, Alegações Finais, § 3.

<sup>347</sup> Requerida, Alegações Finais, §§ 119-122.

<sup>348</sup> Requerida, Manifestação de 20.12.2021, §§ 1-9.

## 2. *Decisão do Tribunal Arbitral*

[401] Os itens 8, 9 e 10 do Compromisso Arbitral tratam especificamente sobre o regime de despesas, custas e honorários pretendido pelas Partes:

*“8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela PARTE requerente. A PARTE requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.*

*9. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela PARTE que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela PARTE vencida, nos termos do item anterior. As PARTES poderão indicar assistentes periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento.*

*10. O Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação”<sup>349</sup>.*

[402] Comandos semelhantes estão presentes nos itens 14.2 e 14.3 do Termo de Arbitragem:

*“14.2. As despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral em decorrência de viagens, tradutores, estenotipia, honorários de peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, entre outras serão antecipadas pela Requerente, nos termos do item 8 do Compromisso Arbitral.*

---

<sup>349</sup> Requerentes, doc. 2.

*14.3. A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas e despesas com a arbitragem. O Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento das Partes para, sendo o caso, reduzir o valor do reembolso de tais custos e despesas, ou para a imposição de montante a título de litigância de má-fé. Quanto aos honorários advocatícios, o “Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação” (item 10 do Compromisso Arbitral)”.*

- [403] Dessa maneira, na forma do item 8 do Compromisso Arbitral, o critério a ser agora considerado pelo Tribunal Arbitral é o êxito obtido de parte a parte em suas pretensões. Nessa ponderação, a se notar, a Requerida pretende que seja observada a existência incontroversa de proposta administrativa de acordo, pelo qual se ajustaria a extinção dos vínculos contratuais sem a restituição de qualquer valor às empresas concessionárias.
- [404] Não obstante o argumento da Requerida, o Tribunal Arbitral entende que as circunstâncias a melhor representar o êxito obtido são aquelas internas à relação processual. Afinal, a ANP pleiteou a integral improcedência dos pedidos deduzidos pelas Requerentes, contestando-os de maneira individualizada, independentemente dos interesses e posições expostos ao longo das tratativas extrajudiciais.
- [405] Tendo, então, as Requerentes obtido êxito parcial dos seus pedidos, notadamente sobre a extinção dos vínculos contratuais e a inexigibilidade das obrigações pactuadas, decide o Tribunal Arbitral que as despesas e os custos do Procedimento Arbitral devem ser repartidos na proporção de 70% (setenta por cento) para a Requerida e 30% (trinta por cento) para as Requerentes. Nesses termos, com fulcro uma vez mais no item 8 do Compromisso Arbitral, a Requerida deve ressarcir 70% (setenta por cento) das custas e despesas procedimentais adiantadas pelas Requerentes.
- [406] Sobre os custos indicados pelas Requerentes, o Tribunal Arbitral solicita que o CBMA ratifique, no prazo de 10 dias a contar do proferimento desta Sentença Arbitral, os

valores discriminados pelas Requerentes, daqueles referentes (i) à taxa de instituição da Arbitragem; (ii) à taxa de administração da Arbitragem; (iii) aos honorários arbitrais; e (iv) aos custos com a contratação do serviço de estenotipia.

[407] No mais, em atenção ao item 10 do Compromisso Arbitral, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC. Tratando-se de Procedimento Arbitral em que é parte a ANP, especialmente relevantes as regras fixadas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 85:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :*

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

*III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*

*IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

*§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

*(...)*

*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” (Grifou-se).*

[408] Em concreto, como há pedidos declaratórios e, portanto, não sujeitos à liquidação, o Tribunal Arbitral entende adequada a consideração do valor da causa como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Afasta-se, dessa forma, o regime geral previsto nos incisos do parágrafo 3º do referido

dispositivo, segundo os quais os percentuais estabelecidos incidiriam sobre “o valor da condenação ou do proveito econômico obtido”.

[409] Assim, em interpretação conjunta do parágrafo 3º com o inciso III do parágrafo 4º, o salário mínimo nacional vigente é de R\$ 1.212,00<sup>350</sup>, enquanto o valor da causa foi fixado em R\$ 20.431.909,84<sup>351</sup>, o que equivale a um múltiplo de 16.858x. Incidem, na forma do Código de Processo Civil, os percentuais regressivos previstos no artigo 85, §3º, até aqueles postos no inciso III.

[410] Em vista disso, o Tribunal Arbitral fixa os percentuais no piso das faixas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 3º, cuja aplicação deve se dar sobre o valor atribuído à causa, conforme item 15.2 do Termo de Arbitragem:

Data da liquidação: (mm/aaaa)	mai/2022	Sal. Mínimo considerado	Base cálculo Hon. em SMs*
Base de cálculo dos honorários:	R\$ 20.431.909,84	R\$ 1.212,00	16.858,01

Art. 85, § 3º do CPC	Percentuais fixados	Faixas em SMs*	Base de incidência (R\$)	Valor Honorários (R\$)
Inciso I (10 a 20%)	10,00%	até 200	242.400,00	24.240,00
Inciso II (8 a 10%)	8,00%	acima de 200 até 2.000	2.181.600,00	174.528,00
Inciso III (5 a 8%)	5,00%	acima de 2.000 até 20.000	18.007.909,84	900.395,49
Inciso IV (3 a 5%)		acima de 20.000 até 100.000	-	-
Inciso V (1 a 3%)		acima de 100.000	-	-
<b>TOTAL =&gt;</b>			R\$ 20.431.909,84	<b>R\$ 1.099.163,49</b>

\* SM = Salário Mínimo

[411] No entanto, havendo sucumbência parcial, o Tribunal Arbitral resolve pela distribuição proporcional dos honorários, seguindo os mesmos percentuais de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento):

NATUREZA DO VALOR	VALOR
Valor da causa	R\$ 20.431.909,84
Honorários de sucumbência	R\$ 1.099.163,49
Parcela devida aos patronos das Requerentes (70%)	R\$ 769.414,44

<sup>350</sup> Referência à Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

<sup>351</sup> Termo de Arbitragem, item 15.2.

Parcela devida aos patronos da Requerida (30%)	R\$ 329.749,05
---	----------------

[412] O Tribunal Arbitral, portanto, julga parcialmente procedentes os pedidos das Partes para (i) condenar a Requerida a ressarcir 70% (setenta por cento) das custas e despesas procedimentais adiantadas pelas Requerentes; (ii) condenar a Requerida a pagar aos patronos das Requerentes honorários de sucumbência no valor de R\$ 769.414,44 (setecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e (iii) condenar as Requerentes a pagar aos patronos da Requerida honorários de sucumbência no valor de R\$ 329.749,05 (trezentos e vinte e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

### XIII. DISPOSITIVO

[413] Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, **DECIDE**:

- a) Rejeitar a preliminar arguida pela Requerida em relação à competência do Poder Judiciário e à limitação da convenção arbitral no que diz respeito ao mérito da Ação Civil Pública e à legalidade da 12ª Rodada de Licitações<sup>352</sup>;
- b) Confirmar em definitivo a Decisão Cautelar de 20.07.2020, através da qual o Tribunal Arbitral deferiu pedido cautelar formulado pelas Requerentes e determinou que ANP se abstinhasse de exigir a execução e renovação de garantias contratuais<sup>353</sup>;
- c) Julgar procedente o pedido das Requerentes para declarar que possuem o direito de se demitir dos vínculos contratuais constituídos com a Requerida no que se refere aos blocos PAR-T-300 e PAR-T-309, tendo em vista (i) a suspensão *sine*

<sup>352</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §157, (ii).

<sup>353</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, subitem ii.

*die* dos Contratos de Concessão; e (ii) a existência de obstáculo legal que impede a execução dos Contratos de Concessão assim como licitados<sup>354</sup>;

- d) Julgar improcedente o pedido das Requerentes para que seja determinada a restituição das Partes ao estado anterior à licitação, com a devolução dos valores pagos pelas Requerentes em favor da Requerida para assinar os contratos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, até a data da efetiva restituição ou, alternativamente, a condenação à indenização correspondente<sup>355</sup>;
- e) Julgar parcialmente procedente o pedido das Requerentes para condenar a Requerida a indenizar os prejuízos por ela causados quando os Contratos de Concessão se encontravam integralmente suspensos<sup>356</sup>, consistentes exclusivamente no custo com a renovação das apólices de seguro-garantia, no valor de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Sobre esse valor deve incidir correção monetária pelo índice IGP-M a partir da data de desembolso, em 26 de dezembro de 2018<sup>357</sup>, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir, na forma do artigo 405 do Código Civil<sup>358</sup>, da data de recebimento pela Requerida da notificação inicial a respeito do Requerimento de Instauração de Arbitragem, em 19 de setembro de 2019<sup>359</sup>;
- f) Acolher parcialmente a preliminar de inadmissibilidade aventada pela Requerida, de modo a reconhecer a inadmissibilidade do pedido declaratório autônomo conforme especificado pelas Requerentes em suas Alegações Iniciais<sup>360</sup>;
- g) Julgar procedente o pedido declaratório autônomo, conforme redação no Termo de Arbitragem, para declarar que, por efeito das decisões judiciais proferidas no bojo da ACP nº 5005509-18.2014.404.7005, (i) as obrigações contratuais não

<sup>354</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, subitem iv.

<sup>355</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, subitem vi, (v.1).

<sup>356</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, subitem vi, (v.2).

<sup>357</sup> Requerentes, docs. 7.19 e 7.22.

<sup>358</sup> Código Civil, art. 405: “*Contam-se juros de mora desde a citação inicial*”.

<sup>359</sup> Requerida, Manifestação de 21.10.2019, p. 1.

<sup>360</sup> Requerida, Resposta às Alegações Iniciais, §157, (i).

poderiam ser exigidas; e (ii) são ilegais as sanções contratuais impostas pela Requerida com base em supostos inadimplementos, nomeadamente a execução das apólices de seguro-garantia e a resolução culposa dos Contratos de Concessão<sup>361</sup>;

- h) Condenar a Requerida a reembolsar 70% (setenta por cento) das custas e despesas incorridas pelas Requerentes a serem ratificadas pela Secretaria do CBMA, na forma da fundamentação acima<sup>362</sup>;
- i) Condenar a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das Requerentes no valor de R\$ 769.414,44 (setecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)<sup>363</sup>; e
- j) Condenar as Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Requerida no valor de R\$ 329.749,05 (trezentos e vinte e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos)<sup>364</sup>.

[414] Em particular sobre o item 'h' acima, na forma do requerimento apresentado pela ANP em sua manifestação de 20 de dezembro de 2021<sup>365</sup>, solicita-se à Secretaria do CBMA que ratifique, no prazo de 10 dias a contar do proferimento desta Sentença Arbitral, os valores específicos e as datas dos desembolsos informados pelas Requerentes com as taxas de instituição e administração, honorários arbitrais e estenotipia.

[415] O prazo para cumprimento da Sentença Arbitral é de 30 (trinta) dias, contado da intimação das Partes desta Sentença Arbitral ou, conforme o caso, de eventual Decisão aos Pedidos de Esclarecimentos, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei de Arbitragem.

---

<sup>361</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, iii.

<sup>362</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, vii.

<sup>363</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20, vii.

<sup>364</sup> Termo de Arbitragem, item 5.5.

<sup>365</sup> Requerida, Manifestação de 20.12.2021, § 6: “*Quanto aos (i) gastos apresentados na tabela acima, a ANP, embora a princípio não verifique inconsistências, apenas solicita que a Secretaria do CBMA ratifique, oportunamente, os valores e datas desses pagamentos*”.

[416] O Tribunal Arbitral, por fim, esclarece que eventuais pedidos de esclarecimentos devem se ater às estritas hipóteses legais de cabimento, sob pena de se declarar a inadmissibilidade do pleito.

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 02 de maio de 2022.



**CARLOS ALBERTO CARMONA**

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 02 de maio de 2022.



**MAURICIO GOMM SANTOS**

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da SENTENÇA ARBITRAL proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 02 de maio de 2022.



**JOÃO BOSCO LEE**

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA****Procedimento Arbitral CBMA nº 2019.00950**

entre:

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL  
BAYAR EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
PETRA ENERGIA S.A.**  
("Requerentes")

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -  
ANP**  
("Requerida")

---

**DECISÃO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

---

**Tribunal Arbitral:**

Carlos Alberto Carmona

Mauricio Gomm Santos

João Bosco Lee (Presidente)

**SUMÁRIO**

<b>I. PARTES</b> .....	<b>7</b>
<b>II. TRIBUNAL ARBITRAL</b> .....	<b>8</b>
<b>III. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL</b> .....	<b>9</b>
<b>IV. FUNDAMENTAÇÃO</b> .....	<b>10</b>
A. ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELAS REQUERENTES: OMISSÃO QUANTO AOS VALORES ADIMPLIDOS PARA A RENOVAÇÃO DA GARANTIA .....	11
1. <i>Alegações das Partes</i> .....	11
2. <i>Decisão do Tribunal Arbitral</i> .....	14
B. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA REQUERIDA .....	16
1. <i>Esclarecimento quanto à metodologia utilizada para a alocação dos custos e ônus         decorrentes do Procedimento Arbitral</i> .....	16
a) Alegações das Partes .....	16
b) Decisão do Tribunal Arbitral.....	19
2. <i>Esclarecimento quanto à incidência de juros na condenação contra a ANP</i> .....	22
a) Alegações das Partes .....	22
b) Decisão do Tribunal Arbitral.....	23
<b>V. DISPOSITIVO</b> .....	<b>25</b>

### TABELA DE ABREVIACÕES

ABREVIACÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
§/§§	Parágrafo / parágrafos
AAAS	Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares
ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia-Geral da União
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Árbitros	Tribunal arbitral constituído no âmbito do <i>Procedimento Arbitral</i>
Art. / Arts.	Artigo /Artigos
Audiência de Apresentação do Caso	Audiência de apresentação do caso realizada por via telemática em 24 de maio de 2021
Audiência de Instrução	Audiência de instrução realizada por via telemática em 05 de outubro de 2021
Bayar	Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CEL	Comissão Especial de Licitação
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cj.	Conjunto
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
Compromisso Arbitral	Compromisso Arbitral firmado pelas <i>Partes</i> em 15 de janeiro de 2019
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente

ABREVIÇÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
Contratos de Concessão / Contratos	Em conjunto, Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000099/2014-00, referente ao bloco PAR-T-300, firmado pelas <i>Requerentes</i> e pela <i>Requerida</i> em 15 de maio de 2014, e Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº 48610.000101/2014-32, referente ao bloco PAR-T-309, firmado pelas <i>Requerentes</i> e pela <i>Requerida</i> em 15 de maio de 2014
Copel	Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL
Cowan	Cowan Petróleo e Gás S.A.
CPC	<i>Código de Processo Civil</i>
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
Des.	Desembargador
Doc. / Docs.	Documento / Documentos
Dr. / Dr <sup>a</sup> .	Doutor / Doutora
DRDA-...	Documento apresentado pela <i>Requerida</i>
DRTE-...	Documento apresentado pelas <i>Requerentes</i>
GTPEG	Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás
J. Malucelli Seguradora	J. Malucelli Seguradora S.A.
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015
Lei do Petróleo	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997
Ltda.	Sociedade Limitada
MPF	Ministério Público Federal

ABREVIACÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
nº	Número / Números
OAB	Ordem de Advogados do Brasil
OP	Ordem Procedimental
Ordem Cautelar	Ordem cautelar proferida pelo <i>Tribunal Arbitral</i> em 20 de julho de 2020
p. / pp.	Página / Páginas
Partes	<i>Requerentes e Requerida</i>
PEM	Programa Exploratório Mínimo
Petra	Petra Energia S.A.
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
PR	Estado do Paraná
Procedimento Arbitral	Arbitragem instaurada pelas <i>Requerentes</i> contra a <i>Requerida</i> perante o <i>CBMA</i> em 13 de setembro de 2019
Prof. / Prof <sup>a</sup> .	Professor / Professora
Regulamento	Regulamento de Arbitragem do <i>CBMA</i> vigente desde 1º de fevereiro de 2013
Requerentes	<i>Copel, Bayar, Tucumann e Petra</i>
Requerida	<i>ANP</i>
RG	Registro de Identificação Civil
RJ	Estado do Rio de Janeiro
S.A.	Sociedade Anônima
Sentença Arbitral	Sentença Arbitral proferida pelo <i>Tribunal Arbitral</i> em 02 de maio de 2022
SEP	Superintendência de Exploração
Ss	Seguintes
SP	Estado de São Paulo
SSP	Secretaria da Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

ABREVIACÃO/SÍMBOLO	DEFINIÇÃO
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
Termo de Arbitragem	Termo de Arbitragem firmado pelas <i>Partes</i> , o <i>Tribunal Arbitral</i> e representante do <i>CBMA</i> em 26 de maio de 2020
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Tribunal Arbitral	<i>Vide Árbitros</i>
Tucumann	Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda.
v.	Contra

**I. PARTES*****Requerentes***

**COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-170, doravante denominada “Copel”.

**BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.172/0001-85, com sede na Rua General Mario Tourinho, nº 1805, 19º andar, conjunto 1901, Seminário, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.310-000, doravante denominada “Bayar”.

**TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 81.750.697/0001-10, com sede na Avenida Três Marias, nº 868, São Brás, CEP 82.310-000, Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada “Tucumann”.

**PETRA ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.243.291/0001-98, com sede na Avenida Rio Branco, nº 157, Centro, CEP 20.040-006, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada “Petra”. Em conjunto, Copel, Bayar, Tucumann e Petra serão denominadas **Requerentes**.

As Requerentes são representadas no presente procedimento arbitral (“Procedimento Arbitral”) pelos advogados abaixo indicados, integrantes do escritório *Strobel Guimarães Sociedade de Advogados*, localizado na Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, conjunto 1702, Cabral, município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.035-030:

**Bernardo Strobel Guimarães**

OAB/PR 32.838

*e-mail:* [bernardo@strobelguimaraes.com](mailto:bernardo@strobelguimaraes.com)

**Caio Augusto Nazario de Souza**

OAB/PR 89.959

*e-mail:* [caio@strobelguimaraes.com](mailto:caio@strobelguimaraes.com)

***Requerida***

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com escritório central situado na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20090-004, doravante denominada “ANP” ou **Requerida**.

A Requerida é representada no Procedimento Arbitral pelos procuradores federais abaixo indicados, integrantes da *Procuradoria Federal junto à ANP*, localizada na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20090-004:

**Evandro Pereira Caldas**

Procurador Federal – Procurador-Geral

*e-mail:* [ecaldas@anp.gov.br](mailto:ecaldas@anp.gov.br)**Artur Watt Neto**

Procurador Federal – Subprocurador-Geral

*e-mail:* [awatt@anp.gov.br](mailto:awatt@anp.gov.br)**Nilo Sérgio Gaião Santos**

Procurador Federal – Coordenador de Arbitragens

*e-mail:* [ngaiao@anp.gov.br](mailto:ngaiao@anp.gov.br)**Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo**

Procurador Federal – Coordenador Adjunto de Arbitragens

*e-mail:* [mfigueiredo@anp.gov.br](mailto:mfigueiredo@anp.gov.br)**Tatiana Motta Vieira**

Procuradora Federal

*e-mail:* [tmvieira@anp.gov.br](mailto:tmvieira@anp.gov.br)**II. TRIBUNAL ARBITRAL**

As Requerentes indicaram como árbitro:

**Maurício Gomm Santos**

Rua Camões, nº 1921, Hugo Langue

CEP 80040-340, Curitiba/PR

*e-mail:* [mauricio.gomm@gstllp.com](mailto:mauricio.gomm@gstllp.com)

A Requerida indicou como árbitro:

**Carlos Alberto Carmona**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, 19º andar, Pinheiros

CEP 01472-900, São Paulo/SP

*e-mail:* [carmona@mrtc.com.br](mailto:carmona@mrtc.com.br)

Os árbitros indicados pelas Partes nomearam como árbitro presidente:

**João Bosco Lee**

Avenida Anita Garibaldi, nº 850, torre C, cj. 310

CEP 80540-180, Curitiba/PR

*e-mail:* [jblee@ltglaw.com.br](mailto:jblee@ltglaw.com.br)

Os árbitros (“Árbitros”, “Tribunal Arbitral” ou “Tribunal”) firmaram os instrumentos competentes perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) e sua nomeação foi ratificada pelas Partes por ocasião da assinatura do termo de arbitragem em 26 de maio de 2020 (“Termo de Arbitragem”).

### **III. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL**

- [1] Em 02 de maio de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Sentença Arbitral.
- [2] Em 05 de maio de 2022, a Secretaria do CBMA circulou a Sentença Arbitral às Partes.
- [3] Em 20 de maio de 2022, a Requerida apresentou seu Pedido de Esclarecimentos em atenção à Sentença Arbitral.
- [4] Em 20 de maio de 2022, as Requerentes apresentaram seu Pedido de Esclarecimentos em atenção à Sentença Arbitral.

- [5] Em 24 de maio de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu Ordem Procedimental nº 10, na qual (i) concedeu prazo para que as Partes apresentassem resposta ao Pedido de Esclarecimentos da respectiva Contraparte; e (ii) consignou que, após essa rodada de respostas, passaria a fluir o prazo de 20 dias para a prolação de Decisão aos Pedidos de Esclarecimentos.
- [6] Em 08 de junho de 2022, a Requerida apresentou manifestação em resposta ao Pedido de Esclarecimentos das Requerentes.
- [7] Em 08 de junho de 2022, as Requerentes apresentaram manifestação em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida.
- [8] Assim, nos termos do item 13.2 do Termo de Arbitragem<sup>1</sup> e da própria Ordem Procedimental nº 10, o prazo para a prolação desta Decisão aos Pedidos de Esclarecimentos se estende até o dia 28 de junho de 2022.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO

- [9] A presente Decisão aos Pedidos de Esclarecimentos apresentados pelas Partes é proferida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), alterada pela Lei nº 13.129/15, que confere às Partes a faculdade de solicitar ao Tribunal Arbitral que:

*“I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*

---

<sup>1</sup> Termo de Arbitragem, item 13.2: “13.2. As Partes poderão apresentar Pedido de Esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento das vias físicas da Sentença Arbitral. Na eventual apresentação de Pedido de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral poderá conceder à contraparte prazo não inferior a 15 (quinze) dias para sobre ele se manifestar. O Tribunal Arbitral terá o prazo de 20 (vinte) dias para decidir, contado a partir do recebimento pelo último dos Árbitros das vias físicas da última manifestação das Partes a respeito do Pedido de Esclarecimentos ou do decurso do prazo *in albis*”.

*II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”<sup>2</sup>.*

[10] Igualmente, dispõem os artigos 14.11 e 14.12 do Regulamento de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”):

*“14.11. No prazo de 5 dias do recebimento da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que:*

*(a) corrija qualquer erro material da sentença arbitral;*

*(b) esclareça alguma obscuridade ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.*

*14.12. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 30 dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes”.*

[11] Assim, os pedidos de esclarecimentos são admissíveis somente para corrigir eventuais erros materiais e/ou esclarecer possíveis obscuridades, dúvidas, contradições e/ou omissões. A *contrario sensu*, é incabível qualquer pretensão modificativa do mérito das decisões constantes da Sentença Arbitral.

[12] Com base nessas premissas, passa-se a decidir um a um os esclarecimentos solicitados pelas Requerentes (A), e, em seguida, pela Requerida (B).

#### **A. ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELAS REQUERENTES: OMISSÃO QUANTO AOS VALORES ADIMPLIDOS PARA A RENOVAÇÃO DA GARANTIA**

##### ***1. Alegações das Partes***

##### ***Requerentes***

---

<sup>2</sup> Lei de Arbitragem, artigo 30, incisos I e II.

- [13] Sustentam as Requerentes que o Tribunal Arbitral, ao condenar a Requerida a indenizar os prejuízos “*consistentes no custo com a renovação das apólices de seguro-garantia, no valor de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos)*”, teria incorrido em omissão no que diz respeito ao dispêndio dos valores de R\$ 21.014,00 (vinte e um mil e quatorze reais) e R\$ 2.101,40 (dois mil, cento e um reais e quarenta centavos) pela Requerente Tucumann. De maneira oposta ao que consta na Sentença Arbitral, haveria lastro suficiente nos autos a autorizar a inclusão desses valores no montante objeto da condenação<sup>3</sup>.
- [14] Ponderam, em primeiro lugar, que foram juntadas as apólices devidamente endossadas que comprovam o efetivo dispêndio pela Requerente Tucumann no ato de renovação das garantias. Restaram, portanto, documentalmente comprovados os valores incorridos, de modo que a Sentença Arbitral merece ser integralizada, “*a fim reconhecer a necessidade do reembolso destes valores (R\$ 21.014,00 e R\$ 2.101,40) pela REQUERIDA*”<sup>4</sup>.
- [15] Ainda que assim não fosse, o pagamento e a conseqüente renovação das garantias são, segundo as Requerentes, fatos incontroversos ao longo do Procedimento Arbitral – não à toa, ainda durante o trâmite administrativo, a Requerida teria reconhecido a renovação e se retratado quanto à anterior declaração de resolução dos Contratos de Concessão e execução das apólices<sup>5</sup>.
- [16] Dessa forma, “*reconhecida esta premissa e declarado o dever de indenizar da REQUERIDA*”, eventual dúvida quanto ao momento de pagamento e à empresa titular poderia/deveria ser resolvida em sede de liquidação de sentença, ou mesmo por simples cálculo no momento do seu cumprimento, observado o artigo 509 do Código de Processo Civil (“CPC”)<sup>6</sup>. Constatado, então, o dever de indenizar e julgado procedente

<sup>3</sup> Requerentes, Pedido de Esclarecimento, §§ 1-5.

<sup>4</sup> Requerentes, Pedido de Esclarecimento, §§ 5-7.

<sup>5</sup> Requerentes, Pedido de Esclarecimento, § 8.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil, artigo 509: “*Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados,*

o pedido principal, “*eventual indeterminação quanto aos documentos probatórios juntados deve ser dirimida em sede de liquidação/cumprimento de sentença arbitral*”<sup>7</sup>.

[17] Pedem ao Tribunal Arbitral que acolha o Pedido de Esclarecimentos para “*reconhecer o dever de indenização por parte da REQUERIDA também dos valores dispendidos pela empresa TUCUMANN com a renovação das garantias, sendo eles os valores de R\$ 21.014,00 e R\$ 2.101,40 que devem ser atualizados, nos termos da r. sentença arbitral*”<sup>8</sup>.

### **Requerida**

[18] A Requerida sustenta não haver omissão alguma na Sentença Arbitral; muito pelo contrário, o Tribunal Arbitral teria expressamente consignado “*que o fato constitutivo do direito da Requerente Tucumann não foi comprovado e, conseqüentemente, julgou improcedente essa parte do pleito autoral*”. Ainda mais, a instrução do Procedimento Arbitral teria sido encerrada em 27 de outubro de 2021, de modo que não seria possível sanar a ausência de documento comprobatório, arcando a parte interessada com ônus de fazer prova em relação aos direitos e alegações que lhe dizem respeito<sup>9</sup>.

[19] De forma mais específica, em primeiro lugar, defende que a juntada das apólices não seria suficiente para dar suporte aos valores pleiteados pelas Requerentes. Em verdade, apenas o comprovante de pagamento dos prêmios serviria a comprovar os gastos incorridos pela Requerente Tucumann e, em especial, conforme reconhecido na Sentença Arbitral, esses comprovantes foram juntados em relação a outras apólices<sup>10</sup>.

[20] Em segundo lugar, os valores incorridos pelas Requerentes com a renovação das garantias contratuais seriam, inquestionavelmente, fatos controvertidos neste

---

*a liquidação desta. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.*

<sup>7</sup> Requerentes, Pedido de Esclarecimento, §§ 9-10.

<sup>8</sup> Requerentes, Pedido de Esclarecimento, § 11.

<sup>9</sup> Requerida, Resposta ao Pedido de Esclarecimento das Requerentes, §§ 1-3.

<sup>10</sup> Requerida, Resposta ao Pedido de Esclarecimento das Requerentes, §§ 4-6.

Procedimento Arbitral. Destaca a Requerida, nesse sentido, que o pedido de ressarcimento desses custos teria sido objetado oportunamente, tendo-se enfatizado que as cifras envolvidas no processo de contratação e renovação do seguro-garantia têm natureza empresarial e sequer chegariam ao conhecimento da agência reguladora<sup>11</sup>.

[21] Por fim, como terceiro ponto, a ANP contesta o argumento das Requerentes de que os valores devidos poderiam ser objeto de liquidação, ou então de simples cálculo em sede de cumprimento de sentença. O artigo 509 do Código de Processo Civil, diversamente, refere-se apenas a condenações de “*quantia ilíquida*”, enquanto os gastos oriundos da renovação das garantias teriam sido individualizados e liquidados desde o momento inicial deste Procedimento Arbitral<sup>12</sup>.

[22] O Pedido de Esclarecimentos apresentado pelas Requerentes merece, em conclusão, ser rejeitado pelo Tribunal Arbitral<sup>13</sup>.

## 2. *Decisão do Tribunal Arbitral*

[23] O Tribunal Arbitral entende não assistir razão às Requerentes em seu Pedido de Esclarecimentos quanto à consideração do dispêndio dos valores de R\$ 21.014,00 (vinte e um mil e quatorze reais) e R\$ 2.101,40 (dois mil, cento e um reais e quarenta centavos) pela Requerente Tucumann.

[24] Não se afigura a existência da omissão defendida pelas empresas concessionárias; pelo contrário, a Sentença Arbitral é expressa ao afirmar que as Requerentes demonstraram ter ocorrido a renovação das apólices de seguro-garantia, mas que os valores alegadamente pagos pela Requerente Tucumann, ao contrário dos demais dispêndios, não estavam lastreados em comprovantes juntados aos autos<sup>14</sup>. O Tribunal Arbitral

---

<sup>11</sup> Requerida, Resposta ao Pedido de Esclarecimento das Requerentes, §§ 7-9.

<sup>12</sup> Requerida, Resposta ao Pedido de Esclarecimento das Requerentes, §§ 10-11.

<sup>13</sup> Requerida, Resposta ao Pedido de Esclarecimento das Requerentes, § 12.

<sup>14</sup> Sentença Arbitral, § 348: “[348] As Requerentes lograram êxito em comprovar a renovação das apólices de seguro-garantia no segundo semestre de 2018/2019, bem como os custos por elas suportados, no valor total de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos)<sup>297</sup>. Há ainda referências a valores arcados pela Requerente Tucumann<sup>298</sup>, que não estão, todavia, lastreados em comprovantes juntados aos autos”.

entende que o comprovante de pagamento dos prêmios se trata de prova documental apta a demonstrar o efetivo desembolso dos valores alegados, de modo que, ante a ausência incontestada desse documento, as cifras não devem compor o montante a ser restituído.

[25] Pondera-se, ainda, conforme reconhecido na Sentença Arbitral<sup>15</sup>, que a contratação do seguro-garantia se dá diretamente entre a seguradora e as empresas concessionárias, sem a intermediação da ANP. Assim, a Requerida não tem condições de impugnar especificamente os valores apontados, cabendo, na visão do Tribunal Arbitral, às Requerentes fazer prova dos valores por elas efetivamente desembolsados, para análise e decisão quanto a seu ressarcimento.

[26] A prova desses dispêndios, enfim, deve se dar no próprio âmbito deste Procedimento Arbitral, sem que se cogite, ao contrário do que defendem as Requerentes com fulcro no artigo 509 do Código de Processo Civil, a pertinência de fase posterior de liquidação, ou mesmo a mera apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Em verdade, o pedido condenatório deduzido pelas Requerentes esteve sempre acompanhado de discriminação específica dos valores que, segundo defendem, deveriam ser ressarcidos<sup>16</sup>, não havendo espaço para a prolação de sentença arbitral genérica, tampouco de sentença arbitral parcial<sup>17</sup>. A hipótese é de mera desconsideração

---

<sup>15</sup> Sentença Arbitral, § 334: “[334] De início, são duas as naturezas dos valores em discussão e dois momentos em que exigidos das empresas concessionárias: (i) o bônus de assinatura tem natureza de participação governamental e é pago diretamente à ANP no momento da assinatura dos contratos de concessão, conforme artigo 45 da Lei do Petróleo; (ii) os custos com a contratação inicial e posterior renovação de seguro-garantia decorrem de exigência contratual pela prestação de garantia, mas cuja contratação se dá diretamente entre o particular e a seguradora por ele escolhida”.

<sup>16</sup> Termo de Arbitragem, item 5.4.20.vi: “vi. Em face dos pedidos declaratórios e constitutivo negativo referente aos itens (ii), (iii), (iv) e (v.1) determinar à Requerida que devolva os valores gastos pelas Requerentes para celebrar os contratos (obrigação de fazer ou alternativamente de dar) e (v.2) condená-la a indenizar o montante relativo às despesas exigidas pela Requerida, tendo em vista a impossibilidade de execução do contrato, nos termos em que ele foi concebido pela Requerida, **consistindo a soma de ambas as pretensões no montante de R\$ 12.144.596,25, conforme documentos juntados no pedido de instalação de arbitragem (valores históricos)**, sendo ambos os valores devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil” (grifou-se).

<sup>17</sup> A esse respeito, discorre Cândido Rangel Dinamarco: “Notoriamente, as condenações genéricas necessitam de integração pela via da liquidação de sentença para que se tornem efetivamente exequíveis (CPC, art. 475-A). No processo arbitral a condenação genérica poderá ser proferida em duas situações, a saber, (a) quando o próprio autor houver deduzido um pedido de condenação genérica, sendo vedado aos árbitros dar um passo a mais, proferindo sentença líquida, sob pena de extrapolação dos limites do pedido (sentença extra petita – infra, n. 71), ou (b) em caso de sentença arbitral parcial, decidindo os árbitros desde logo no tocante ao an debeat mas deixando o quantum debeat para um momento ulterior, no próprio processo arbitral (supra, n. 67)” (Cândido Rangel Dinamarco, A arbitragem na teoria geral do processo, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 184).

fundamentada de determinados valores cujo desembolso não foi suficientemente comprovado e que, por isso, não devem integrar o montante da condenação já líquida. Portanto, inexistente a apontada omissão.

[27] O Tribunal Arbitral, dessa forma, indefere o pedido de esclarecimento formulado pelas Requerentes.

## **B. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA REQUERIDA**

[28] Tendo decidido o Pedido de Esclarecimentos deduzido pelas Requerentes, cumpre ao Tribunal Arbitral pronunciar-se, agora, a respeito dos esclarecimentos solicitados pela Requerida em atenção à Sentença Arbitral: esclarecimento quanto à metodologia utilizada para a alocação dos custos e ônus (1) e quanto à incidência do IGM-P e juros de mora de 1% na condenação contra a ANP (2).

### ***1. Esclarecimento quanto à metodologia utilizada para a alocação dos custos e ônus decorrentes do Procedimento Arbitral***

#### ***a) Alegações das Partes***

#### ***Requerida***

[29] A Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral que esclareça a metodologia utilizada para a alocação dos custos e ônus decorrentes do Procedimento Arbitral. Conforme se teria destacado ao longo de suas manifestações, a solução dada na Sentença Arbitral seria praticamente idêntica à solução proposta pela ANP às Requerentes, nas negociações pré-arbitrais e em contatos informais durante a disputa, e aos demais concessionários da 12ª Rodada, em um momento posterior. Nunca se disputou, nesses termos, a possibilidade de rescisão por força maior, com isenção do PEM e liberação das garantias, mas apenas o ressarcimento pretendido pelas empresas concessionárias<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimento, §§ 4-7 e 12-15.

- [30] A existência da solução consensual proposta pela Requerida, bem como a dimensão dos bens econômicos efetivamente em disputa, estaria refletida no texto da Sentença Arbitral, de modo que, em vista do julgamento de mérito alegadamente alinhado com a posição da Requerida, a expectativa seria de que a questão sucumbencial acompanhasse o posicionamento favorável à ANP. Não à toa, em análise específica dos pedidos condenatórios deduzidos pelas Requerentes, verifica-se que o sucesso seria equivalente a aproximadamente 10% do montante pretendido – “*cerca de R\$ 160 mil, dentro do montante total de R\$ 20.431.909,84*” –, muito longe dos percentuais fixados pelo Tribunal Arbitral na alocação dos custos e ônus<sup>19</sup>.
- [31] Dessa forma, observados o Regulamento de Arbitragem do CBMA e o Termo de Arbitragem, é autorizado e necessário que o Tribunal Arbitral venha a reconhecer, agora, que “*duas questões incontroversas e relatadas na sentença (quais sejam, a proposta de acordo feita ANP e sua rejeição pelas Requerentes, que eram irreduzíveis pelo ressarcimento de valores) merecem ser levadas em conta na alocação dos custos e ônus da sucumbência, de modo a conferir maior coerência interna entre os capítulos da magistral sentença proferida*”. Chega-se à conclusão, segundo a posição da ANP, que esta decaiu de parcela mínima do único pedido efetivamente controvertido – o condenatório/ressarcitório<sup>20</sup>.
- [32] Ainda mais, segundo o Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deveria levar em consideração o comportamento das Partes ao decidir a alocação dos custos e ônus, o que, em concreto, implicaria reconhecer que a ANP teria se posicionado intra e extra-processualmente pela possibilidade de extinção dos Contratos de Concessão: comportamento alinhado, em termos gerais, com a decisão de mérito tomada. Seria, inclusive, prática arbitral a consideração de propostas de acordo não aceitas no momento de repartir os custos da arbitragem, na medida em que a solução consensual teria evitado a instauração do litígio e os dispêndios daí decorrentes<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimento, §§ 8-12.

<sup>20</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimentos, §§ 16-17.

<sup>21</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimentos, §§ 18-19.

[33] Enfim, a Requerida reconhece a flexibilidade e discricionariedade do Tribunal Arbitral no exercício de alocação, mas entende que as questões ressaltadas acima, apesar de conhecidas e relatadas na Sentença Arbitral, não estariam refletidas na decisão tomada. Assim, pede ao Tribunal Arbitral que “*revisite a alocação dos custos e ônus da sucumbência entre as Partes, que foi fundamentada principalmente nos §§404, 405, 411, 412 e 413, levando em consideração o que já se encontra implicitamente reconhecido na sentença: que as Requerentes foram quase integralmente sucumbentes no principal ponto controvertido (devolução de valores pela ANP)*”<sup>22</sup>.

### **Requerentes**

[34] As Requerentes sustentam que, muito embora tenha a Requerida o direito de solicitar esclarecimentos, os critérios de alocação de custos e ônus pareceriam evidentes, pelo que não haveria justificativa para revisão da Sentença Arbitral. Nesse sentido, é falsa a premissa adotada pela Requerida de que a devolução de valores seria o único ponto controvertido neste Procedimento Arbitral; ao contrário, segundo os Requerentes, a Arbitragem se desenvolveu ao redor de uma série de outros pontos e a Requerida insistentemente defendeu “*que (i) os contratos eram válidos e eficazes; (ii) que os contratos estavam suspensos apenas parcialmente, quanto à utilização da técnica de fraturamento; (iii) que as **REQUERENTES** deveriam executar os contratos mesmo contra decisão judicial; (iv) que até mesmo as cláusulas acessórias, como a renovação de seguro-garantia, deveriam ser cumpridas; (v) que há, em seu entendimento, “elevada chance de êxito na ACP que impactou os contratos sob discussão” (item 81), o que autorizaria a manutenção do vínculo contratual*”<sup>23</sup>.

[35] As afirmações da Requerida no sentido de que a devolução de valores seria o único ponto controvertido estão a configurar *venire contra factum proprium*. Não à toa, em seu próprio Pedido de Esclarecimentos, a ANP teria se contradito e afirmado que havia contestado todos os pedidos das Requerentes, sendo que, em verdade, poderia, em sede administrativa e ao longo da Arbitragem, ter reconhecido a possibilidade de desvinculação dos Contratos de Concessão e adotado uma conduta efetivamente

<sup>22</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimentos, §§ 20-21.

<sup>23</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, §§ 3-6.

cooperativa. Em sentido diverso, contudo, teria negado a suspensão dos Contratos, declarando-os extintos por inexecução culposa das concessionárias e buscando executar as garantias, sujeitando as Requerentes a uma série de riscos e fazendo com que tivessem que impetrar dois mandados de segurança<sup>24</sup>.

[36] Tomando por base essas considerações, o mérito da Sentença Arbitral é amplamente favorável às próprias Requerentes. A esse respeito, considerados os efeitos econômicos que derivariam dos pedidos declaratórios acolhidos pelo Tribunal Arbitral – perspectiva que teria sido ignorada pela Requerida –, a conclusão seria no sentido de que as Requerentes teriam se visto livres de um passivo em potencial de cerca de R\$ 66 milhões, equivalente ao valor que a Requerida teria tentado executar antes da instauração da Arbitragem. Assim, observada a racionalidade estritamente econômica, a alocação de custos e ônus estabelecida na Sentença Arbitral seria, em verdade, favorável à Requerida, uma vez que o benefício econômico das empresas concessionárias seria superior ao percentual de 70% (setenta por cento)<sup>25</sup>.

[37] Ainda mais, o item 14.3 do Termo de Arbitragem, ao fazer referência aos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, teria excluído a apreciação dos critérios agora pretendidos pela Requerida – i.e., a existência e os termos de propostas extrajudiciais entre as Partes. O Tribunal Arbitral, em conclusão, bem aplicou o dispositivo acordado pelas Partes no momento da assinatura do Termo de Arbitragem e, assim, considerado o comportamento da Requerida ao longo do Procedimento Arbitral, que “*elevou o risco e a complexidade da demanda, principalmente porque manteve sub judice as apólices de seguro, cuja execução ou inexecução dependia do resultado do pedido declaratório*”<sup>26</sup>.

#### ***b) Decisão do Tribunal Arbitral***

[38] Como primeiro ponto trazido pela Requerida, o Tribunal Arbitral entende não lhe assistir razão em relação ao parâmetro estabelecido de distribuição das custas, despesas

---

<sup>24</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, §§ 7-10.

<sup>25</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, §§ 11-17.

<sup>26</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, §§ 18-21.

e honorários de sucumbência. Trata-se, em verdade, de pretensão de reforma da decisão veiculada na Sentença Arbitral, o que, além de impertinente em sede de pedido de esclarecimentos, não se justifica diante das circunstâncias em concreto.

[39] O Tribunal Arbitral, nesse sentido, foi expresso ao consignar o fundamento pelo qual fixou os percentuais agora questionados pela Requerida, pelo que já se afasta a caracterização de omissão<sup>27</sup>. Não fosse suficiente, o racional está em consonância com o critério previsto pelas Partes nos itens 8 e 10 do Compromisso Arbitral<sup>28</sup> e no item 14.3 do Termo de Arbitragem<sup>29</sup>.

[40] Como destaca a Requerida, o Tribunal Arbitral reconheceu a existência de proposta de acordo “*pelo qual se ajustaria a extinção dos vínculos contratuais sem a restituição de qualquer valor às empresas concessionárias*”<sup>30</sup>, além das considerações feitas pela ANP em suas manifestações nesta Arbitragem no sentido de que entendia como possível a

---

<sup>27</sup> Sentença Arbitral, §§ 403-405: “[403] Dessa maneira, na forma do item 8 do Compromisso Arbitral, o critério a ser agora considerado pelo Tribunal Arbitral é o êxito obtido de parte a parte em suas pretensões. Nessa ponderação, a se notar, a Requerida pretende que seja observada a existência incontroversa de proposta administrativa de acordo, pelo qual se ajustaria a extinção dos vínculos contratuais sem a restituição de qualquer valor às empresas concessionárias.

[404] Não obstante o argumento da Requerida, o Tribunal Arbitral entende que as circunstâncias a melhor representar o êxito obtido são aquelas internas à relação processual. Afinal, a ANP pleiteou a integral improcedência dos pedidos deduzidos pelas Requerentes, contestando-os de maneira individualizada, independentemente dos interesses e posições expostos ao longo das tratativas extrajudiciais.

[405] Tendo, então, as Requerentes obtido êxito parcial dos seus pedidos, notadamente sobre a extinção dos vínculos contratuais e a inexigibilidade das obrigações pactuadas, decide o Tribunal Arbitral que as despesas e os custos do Procedimento Arbitral devem ser repartidos na proporção de 70% (setenta por cento) para a Requerida e 30% (trinta por cento) para as Requerentes. Nesses termos, com fulcro uma vez mais no item 8 do Compromisso Arbitral, a Requerida deve ressarcir 70% (setenta por cento) das custas e despesas procedimentais adiantadas pelas Requerentes”.

<sup>28</sup> Compromisso Arbitral (Requerentes, doc. 2), itens 8 e 10: “8. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela PARTE requerente. A PARTE requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral. [...] 10. O Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação”.

<sup>29</sup> Termo de Arbitragem, item 14.3: “14.3. A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes acerca das custas e despesas com a arbitragem. O Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento das Partes para, sendo o caso, reduzir o valor do reembolso de tais custos e despesas, ou para a imposição de montante a título de litigância de má-fé. Quanto aos honorários advocatícios, o “Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação” (item 10 do Compromisso Arbitral)”.

<sup>30</sup> Sentença Arbitral, § 403.

resolução dos Contratos de Concessão<sup>31</sup>. Não obstante, o Tribunal Arbitral expressou seu entendimento de que, inviabilizada a autocomposição entre as Partes, o parâmetro mais adequado é a ponderação das posições formalizadas no âmbito processual, anotando que a Requerida pleiteava a improcedência integral dos pedidos deduzidos pelas Requerentes<sup>32</sup>. Não há contradição ou incompatibilidade, portanto, mas apenas a aplicação fundamentada de um critério em detrimento de outro.

[41] Em concreto, o comportamento da ANP ao longo do Procedimento Arbitral – parâmetro estipulado no item 14.3 do Termo de Arbitragem – denota que, ainda que fosse possível a “rescisão contratual”, ela se daria em termos distintos daqueles fixados na Sentença Arbitral. Ressalta-se, nesse ponto, que a Requerida defendeu que os Contratos de Concessão estavam parcialmente eficazes e poderiam/deveriam ter sido executados pelas Requerentes, além de que todas as obrigações acessórias teriam permanecido exigíveis a todo o tempo. Por decorrência, a ANP defendeu, nesta Arbitragem, a legitimidade de todos os atos administrativos no sentido de reconhecer inadimplementos imputáveis às concessionárias e buscar a execução das garantias prestadas – esforços esses da Requerida que demandaram a tomada de medidas judiciais pelas Requerentes e, em especial, a prolação da Decisão Cautelar em 20 de julho de 2020<sup>33</sup>.

[42] Afigura-se, em conclusão, que a Sentença Arbitral não padece de vício em relação à alocação das custas, despesas e honorários de sucumbência, e os percentuais fixados, aos olhos do Tribunal Arbitral, são condizentes com os critérios previstos pelas Partes no Compromisso Arbitral e no Termo de Arbitragem. Ainda mais, o acolhimento dos pedidos declaratórios das Requerentes, além do ressarcimento dos custos com a renovação das apólices de seguro-garantia, representa o êxito por trás da distribuição, tendo-se reconhecido o direito das Requerentes de se demitirem dos vínculos, mas, com

---

<sup>31</sup> Sentença Arbitral, § 313.

<sup>32</sup> Sentença Arbitral, § 404.

<sup>33</sup> Sentença Arbitral, § 73: “[73] Em 20 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu Decisão Cautelar, em que acolheu o pedido das Requerentes para que a Requerida se abstivesse de (i) exigir o cumprimento de toda e quaisquer obrigações contratuais das Requerentes, (ii) executar as apólices de seguro garantia nº 01-0775-0188069 e 01-0775-0189529 (R\$ 6.004.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188068 e 01-0775-0189528 (R\$ 600.400,00 ref. PAR-T-309), nº 01-0775- 0188144 e 01-0775- 0189349 (R\$ 54.036.000,00 ref. PAR-T-300), nº 01-0775-0188145 e 01- 0775-0189350 (R\$5.403.600,00 ref. PAR-T-309) e de (iii) adotar qualquer medida sancionatória até decisão ulterior. O Tribunal Arbitral confirmou os efeitos da tutela de urgência deferida liminarmente no Mandado de Segurança nº 5053795-94.2019.4.02.5101, pelo juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ”.

destaque, a impossibilidade de execução dos Contratos de Concessão e a ilicitude das sanções aplicadas pela ANP – pontos controvertidos centrais ao longo do Procedimento.

[43] O Tribunal Arbitral indefere o pedido de esclarecimento formulado pela Requerida e, assim, ratifica a alocação de custas, despesas e honorários de sucumbência prevista na Sentença Arbitral.

## 2. *Esclarecimento quanto à incidência de juros na condenação contra a ANP*

### a) *Alegações das Partes*

#### *Requerida*

[44] Em contraposição à incidência do índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado na Sentença Arbitral, a Requerida aponta que o pedido feito pelas Requerentes teria se referido à aplicação exclusiva da Taxa Selic, que já englobaria correção monetária e juros. Seria essa a redação do pleito deduzido no item 5.4.20.vi do Termo de Arbitragem, reiterado no parágrafo 128.3 das Alegações Iniciais das Requerentes, sem que tenha havido, ao longo do Procedimento Arbitral, referência a qualquer outro índice de reajuste<sup>34</sup>.

[45] Assim sendo, pede ao Tribunal Arbitral que acolha o pedido de esclarecimento “*para determinar a incidência da SELIC no que disser respeito ao ressarcimento do “custo com a renovação das apólices de seguro-garantia, no valor de R\$ 130.767,12”, o qual está atualmente disposto nos §§361 e 413(e) da Sentença, excluindo-se a referência ao IGP-M e juros de mora de 1%”*<sup>35</sup>.

#### *Requerentes*

---

<sup>34</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimentos, §§ 22-24.

<sup>35</sup> Requerida, Pedido de Esclarecimentos, §§ 25 e 26 (ii).

- [46] As Requerentes sustentam, de início, que o pedido de esclarecimento da Requerida sequer comportaria conhecimento. Tratar-se-ia de pleito direto de reforma da decisão tomada pelo Tribunal Arbitral em relação aos consectários aplicáveis<sup>36</sup>.
- [47] De todo modo, ainda que o pedido de esclarecimento pudesse ser conhecido, não mereceria provimento. A aplicação de juros estaria prevista no artigo 405 do Código Civil e, nos termos do artigo 322, 1º, do Código de Processo Civil, independeria, no direito brasileiro, de pedido expresso. Dessa forma, o pedido das Requerentes no item 5.4.20.iv do Termo de Arbitragem diria respeito apenas a correção monetária pela Selic, mas, como a referida taxa já englobaria atualização monetária e juros, estaria claro o escopo amplo do pleito das empresas concessionárias – seja pela redação do pedido formulado, seja pelos termos da lei<sup>37</sup>.
- [48] Mais importante, o Tribunal Arbitral não está adstrito à causa de pedir jurídica exposta pelas Partes, de modo que, *“Requeridos juros e correção com base num índice, é evidente que o Tribunal pode concedê-la com base em outro índice, desde que o faça fundamentadamente”*. Não haveria, portanto, qualquer correção a ser feita na decisão estabelecida na Sentença Arbitral<sup>38</sup>.

#### ***b) Decisão do Tribunal Arbitral***

- [49] O Tribunal Arbitral não vislumbra a ocorrência de vício a justificar o acolhimento do pedido de esclarecimento formulado pela Requerida. Trata-se, em verdade, de pretensão de reforma da decisão veiculada na Sentença Arbitral, o que, além de impertinente em sede de Pedido de Esclarecimentos, não se justifica diante das circunstâncias em concreto.

---

<sup>36</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, § 22.

<sup>37</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, §§ 23-25 e 27.

<sup>38</sup> Requerentes, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerida, § 26.

- [50] As Requerentes pediram a “correção” dos valores devidos pela Taxa Selic, que já assimila os dois componentes, correção monetária e juros. Essa circunstância foi reconhecida na Sentença Arbitral, conforme transcrição dos pedidos das Partes<sup>39</sup>.
- [51] A correção monetária não é um *plus* que se entrega, mas se presta a evitar um *minus*, buscando apenas recompor a efetiva desvalorização da moeda. A aplicação de correção monetária e juros prescinde de dedução de pedido expresso, no direito brasileiro, sendo considerados consectários compreendidos no pleito principal<sup>40</sup>, podendo tais temas serem conhecidos de ofício pelo julgador. No presente caso, o Tribunal Arbitral decidiu pela aplicação de correção monetária pelo índice IGP-M, aplicando por analogia a cláusula 20.4 dos Contratos de Concessão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês<sup>41</sup>. Para o Tribunal Arbitral, a aplicação do IGP-M no presente caso, em analogia ao instrumento contratual firmado pelas Partes, e de juros de mora de 1% (um por cento)

---

<sup>39</sup> Sentença Arbitral, § 127: “[127] As Requerentes apresentaram os seguintes pedidos no Termo de Arbitragem: “5.4.20. Diante do exposto, as Requerentes pleiteiam: [...]. vi. Em face dos pedidos declaratórios e constitutivo negativo referente aos itens (ii), (iii), (iv) e (v.1) determinar à Requerida que devolva os valores gastos pelas Requerentes para celebrar os contratos (obrigação de fazer ou alternativamente de dar) e (v.2) condená-la a indenizar o montante relativo às despesas exigidas pela Requerida, tendo em vista a impossibilidade de execução do contrato, nos termos em que ele foi concebido pela Requerida, consistindo a soma de ambas as pretensões no montante de R\$ 12.144.596,25, conforme documentos juntados no pedido de instalação de arbitragem (valores históricos), sendo ambos os valores devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil”.

<sup>40</sup> Por mera referência, sem que se cogite a aplicação direta do Código de Processo Civil (“CPC”), o artigo 322 do CPC: “Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º **Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.** § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (grifou-se). Ou ainda, especificamente sobre a prática arbitral, trata Cândido Rangel Dinamarco: “Uma exceção a essa regra de fidelidade da sentença ao *petitum* é constituída pela expressa autorização legal a conceder ao autor, quando procedente a demanda, os juros legais (CPC, art. 293, parte final), honorários advocatícios (art. 20) e correção monetária (lei n. 6.899 de 8.4.1981). A doutrina costuma tratar esses casos como pedidos implícitos, mas essa é uma ficção artificial. Simplesmente, o mesmo direito positivo infraconstitucional que exige a correlação entre a sentença e o pedido (CPC, arts. 128 e 460) autoriza que a sentença inclua tais verbas ainda quando não pedidas. Nada há de implícito, mas a dispensa desses pedidos específicos, em uma deliberada exceção à regra da correlação. Aquelas normas são em princípio aplicáveis ao processo arbitral, segundo o entendimento geral. O vencido só não responderá pelas despesas da arbitragem ou pelos honorários advocatícios da sucumbência em caso de tais verbas haverem sido expressamente excluídas pela convenção de arbitragem ou em algum momento ulterior, sempre mediante uma opção consensual das partes” (Cândido Rangel Dinamarco, *A arbitragem na teoria geral do processo*, São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 195-196).

<sup>41</sup> Sentença Arbitral, § 361: “[361] Por fim, uma vez mais por unanimidade, o Tribunal Arbitral julga parcialmente procedente o pedido das Requerentes para condenar a Requerida a indenizar exclusivamente os prejuízos por ela causados quando os Contratos de Concessão se encontravam integralmente suspensos, consistentes no custo com a renovação das apólices de seguro-garantia, no valor de R\$ 130.767,12 (cento e trinta mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Sobre esse valor deve incidir correção monetária pelo índice IGP-M, aplicando por analogia a cláusula 20.4 dos Contratos de Concessão, a partir da data de desembolso, em 26 de dezembro de 2018, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir, na forma do artigo 405 do Código Civil, da data de recebimento pela Requerida da notificação inicial a respeito do Requerimento de Instauração de Arbitragem, em 19 de setembro de 2019”.

ao mês, é possível e adequada para recompor os prejuízos sofridos pelas Requerentes, causados pela Requerida, conforme devidamente registrado na fundamentação da Sentença Arbitral. Pelo exposto, conclui-se que o pedido de esclarecimento se volta à rediscussão do mérito da questão e não comporta deferimento.

## V. DISPOSITIVO

[52] Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, **DECIDE**:

- a) Indeferir o pedido de esclarecimento formulado pelas Requerentes quanto aos valores adimplidos para a renovação da garantia;
- b) Indeferir o pedido de esclarecimento formulado pela Requerida quanto à metodologia utilizada para a alocação dos custos e ônus decorrentes do Procedimento Arbitral; e
- c) Indeferir o pedido de esclarecimento formulado pela Requerida quanto à incidência de juros de mora na condenação contra a ANP.

[53] Com a prolação desta Decisão aos Pedidos de Esclarecimentos, o Tribunal Arbitral declara encerrada definitivamente sua jurisdição.

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da DECISÃO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 28 de junho de 2022.

  
**CARLOS ALBERTO CARMONA**

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da DECISÃO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 28 de junho de 2022.



**MAURICIO GOMM SANTOS**

Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da DECISÃO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS proferida, na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral nº 2019.00950 do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no qual litigam, como Requerentes, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PETRA ENERGIA S.A., e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, RJ.

Data: 28 de junho de 2022.



Handwritten signature of João Bosco Lee in blue ink, featuring a stylized 'J' and 'L' with a horizontal line through them.

**JOÃO BOSCO LEE**